



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Processo Nº 04576/16

EXERCÍCIO: 2015
SUBCATEGORIA: PCA - Prestação de Contas Anuais
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Catingueira
DATA DE ENTRADA: 31/03/2016
ASSUNTO: Encaminhamento de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS
relativa ao exercício de 2015.
INTERESSADOS:
Albino Felix de Sousa Neto
Bruno Montenegro Pires de Mendonca Furtado
Rogério Lacerda Estrela Alves




ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
"Casa Severino Tibúrcio de Sousa"
"Gabinete da Presidência"

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, em especial ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – T.C.E., que no **Exercício de 2015**, os parlamentares desta Casa **APROVARAM** as proposições abaixo relacionadas, cujas Leis foram sancionadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

- I - **Lei Nº 563/2015** - Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Catingueira, para o Exercício Financeiro de 2015, e dá outras providências.
Lei sancionada no dia 12 de janeiro de 2015.
- II - **Lei Nº 564/2015** - Estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Catingueira, Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, Cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico, O Fundo Municipal de Saneamento Básico, institui o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico e a Conferência Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.
Lei sancionada no dia 06 de janeiro de 2015.
- III - **Lei Nº 565/2015** - Concede reajuste salarial aos servidores do Poder Executivo Municipal para adequação do piso a patamar não inferior ao salário mínimo nacional, e dá outras providências.
Lei sancionada no dia 20 de maio de 2015.
- IV - **Lei Nº 566/2015** - Altera a Lei Municipal nº 302/97, de 09 de agosto de 1997 (Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) para dispor sobre o Conselho Tutelar.
Lei sancionada no dia 20 de maio de 2015.
- V - **Lei Nº 567/2015** - Autoriza a abertura de Crédito Suplementar ao Orçamento vigente e dá outras providências.
Lei sancionada no dia 01 de julho de 2015.
- VI - **Lei Nº 569/2015** - Dispõe sobre a atualização do piso salarial para os profissionais de educação fixada pelo Governo Federal, com recursos do Fundeb, e dá outras providências.
Lei sancionada pelo Presidente da Câmara Municipal de Catingueira-PB, vereador Lindeilton Leite Pereira e publicada no Jornal Oficial do Município, no dia 14 de julho de 2015.
- VII - **Lei Nº 570/2015** - Estabelece a obrigatoriedade da despesa das publicações dos atos oficiais das despesas e receitas do Poder Executivo Municipal para a Câmara de Vereadores.
Lei sancionada pelo Presidente da Câmara Municipal de Catingueira-PB, vereador Lindeilton Leite Pereira e publicada no Jornal Oficial do Município, no dia 14 de julho de 2015.
- VIII - **Lei Nº 571/2015** - Que Dispõe sobre o Prêmio de Qualidade Inovação- da qualidade da atenção básica (PMAQ/AB), com o objetivo de induzir a aplicação do acesso e a melhoria da qualidade da atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente de maneira a permitir mais transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas à atenção básica em saúde e dá outras providências.
Lei sancionada pelo Presidente da Câmara Municipal de Catingueira-PB, vereador Lindeilton Leite Pereira e publicada no Jornal Oficial do Município, no dia 14 de julho de 2015.
- IX - **Lei Nº 572/2015** - Aprova o Plano Municipal de Educação para o Decênio 2015/2025, e dá outras providências.
Lei sancionada no dia 30 de Julho de 2015.
- X - **Lei Nº 573/2015** - Proíbe a exposição à radiação solar dos agentes de limpeza pública (garis) nas atividades a céu aberto, no horário compreendido das 10 horas às 16 horas, no município de Catingueira e autoriza o fornecimento de protetor solar e o pagamento de adicional de salubridade, e dá outras providências.
Lei sancionada pelo Presidente da Câmara Municipal de Catingueira-PB, vereador Lindeilton Leite Pereira, no dia 12 de Setembro de 2015.
- XI - **Lei Nº 574/2015** - Dispõe sobre a exclusividade de instalação de pequenos comércios ambulantes nas ruas e praças da cidade de Catingueira durante as festas tradicionais do município, custeadas pelo poder público, e dá outras providências.
Lei sancionada pelo Presidente da Câmara Municipal de Catingueira-PB, vereador Lindeilton Leite Pereira, no dia 12 de Setembro de 2015.

Catingueira – PB, 15 de março de 2016.


 Lindeilton Leite Pereira
 Presidente da Câmara



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
"Casa Severino Tibúrcio de Sousa"

LEI Nº 569 /2015, DE 14 DE JULHO DE 2015

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL PARA OS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FIXADA PELO GOVERNO FEDERAL COM RECURSOS DO FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL de Catingueira-PB, no uso de suas atribuições legais, especialmente nos termos do art. 57, § 7º, do Regimento Interno desta Casa, faz saber que a Câmara Municipal por seus representantes, aprovou a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei de nº 01/2015, de 19 de março de 2015, tendo o Prefeito Municipal vetado integralmente; deixando de Promulga-la no prazo legal, e assim, eu Presidente da Câmara Municipal de Catingueira-PB, Promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Prefeito Municipal de Catingueira-PB autorizado a proceder à atualização da remuneração do magistério da educação base em observância ao art. 5º da lei Federal nº 11.738, de 16 de junho de 2008 para viabilizar o pagamento do piso salarial no valor de **R\$ 1.917,78 (um mil, novecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos)** para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e de R\$ 1.438,33 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos) para uma jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo que os valores serão pagos aos professores e para os demais profissionais de educação, assegurados á aplicação de reajuste de 13,01%, que foi o índice anunciado pelo Ministério da Educação.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
"Casa Severino Tibúrcio de Sousa"

Parágrafo Único- A atualização prevista nesta lei só alcança os profissionais de educação que receberem sua remuneração por meio dos recursos do FUNDEB.

Art. 2º - Farão jus a percepção desta atualização os profissionais do magistério público da educação básica do Município, em efetivo exercício em sala de aula quando ocupantes do cargo de professor para fins de adequação aos valores de que trata a Lei Federal nº 11.738/2008.

Parágrafo Único- Por profissionais do magistério público da educação básica entende-se aqueles que desempenham as atividades de docência e os profissionais que atuam no suporte pedagógico à docência, exercendo atividades de direção, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação Federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 3º - Fica o prefeito Municipal autorizado a realizar as modificações oriundas da implementação da referida lei na LDO e PPA vigentes promovendo à compatibilização da ação ora proposta.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 5º - Os recursos necessários à execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentarias próprias da Secretaria de Educação, utilizando-se de recursos do FUNDEB à conta das dotações constantes da Lei Orçamentaria e não poderão exceder os limites de gastos com pessoal de que trata os arts. 19, III e 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2001)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
"Casa Severino Tibúrcio de Sousa"

Art. 6º - O valor que trata o artigo 1º desta lei passa a vigorar com efeitos retroativos ao início do exercício financeiro do mês de janeiro de 2015, condicionado aos mesmos critérios de retroação estabelecidos pelo Governo Federal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ainda que retroagindo seus efeitos a janeiro de 2015 conforme previsão no artigo anterior.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Catingueira-PB, 14 de julho 2015

LINDEILTON LEITE PEREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
GABINETE DO PREFEITO

LEI: 565/2015

Concede reajuste salarial aos servidores do poder executivo municipal para adequação do piso a patamar não inferior ao salário mínimo nacional e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA-PB, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 44, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara em sessão ordinária APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Prefeito Municipal conceder reajuste salarial aos servidores públicos do Município de Catingueira, para assegurar a percepção da remuneração base do funcionalismo municipal e dos que prestam serviços como contratados do valor correspondente ao salário mínimo nacional, fixado na quantia de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), valor fixado pelo Decreto nº 8.381, de 29 de dezembro de 2014 da Presidência da República.

§1º - Parágrafo Único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 26,27 (vinte e seis reais e vinte e sete centavos) e o valor horário, a R\$ 3,58 (três reais e cinquenta e oito centavos).

§2º - O valor da remuneração diária servirá como parâmetro para o cômputo do quantitativo do pagamento do servidor proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

Art. 2º - As despesas derivadas da execução da presente lei correrão à conta das dotações constantes da Lei Orçamentária e não poderão exceder os limites de gastos com pessoal de que trata os arts. 19, III e 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2001).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Catingueira-PB, 20 de maio de 2015.

Albino Felix de Sousa Neto
Albino Felix de Sousa Neto
Prefeito Municipal



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
 DIRETORIA FINANCEIRA
 COORDENAÇÃO GERAL DE CONTABILIDADE E ACOMP DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

PARECER CONCLUSIVO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL - CACS - FUNDEB

BLOCO 1 - IDENTIFICAÇÃO

01. NOME DO ENTE EXECUTOR PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA		02. UF PB
03. CNPJ 08.885.287/0001-96	04. PROGRAMA FUNDEB	05. EXERCÍCIO 2015

BLOCO 2 - PARECER

06. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA

O Conselho Municipal do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, após analisar a Prestação de Contas do exercício de 2015, apurou-se que foi gasto um montante de R\$ 1.685,310, 91 (Um milhão, seiscentos e oitenta e cinco mil trezentos e dez reais e noventa e um centavos) para despesas de pagamento da remuneração dos Profissionais do Magistério em efetivo exercício, o qual representa um percentual de 69% do valor da receita e R\$ 740.768,24 (Setecentos e quarenta mil, setecentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos) para as despesas com manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental o qual representa um percentual de 31%, conclui-se que as aplicações dos recursos estão de acordo com a legislação, portanto REGULAR.

07. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

REGULAR

REGULAR COM RESSALVAS

IRREGULAR

BLOCO 3 - AUTENTICAÇÃO

08. AUTENTICAÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL.

CATINGUEIRA – PB, 28 de Março de 2016.
 LOCAL, UF E DATA.

VALDIRENE BEZERRA ALVES
 NOME DO (A) PRESIDENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL DO CACS - FUNDEB

Valdirene Bezerra Alves

ASSINATURA DO (A) PRESIDENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL DO CACS - FUNDEB



Prefeitura Municipal de Catingueira

C.N.P.J.: 08.885.287/0001-96

centro

Estado da Paraíba

Poder Executivo

Lei Federal nº 4.320/64

DEZEMBRO/2015

Demonstrativo de Balanço
Anexo 12 - Balanço Orçamentário

Receitas				Despesas			
Título	Previsão	Execução	Diferença	Título	Previsão Atualizada	Execução	Diferença
Receitas Correntes							
Receita Tributária	141.700,00	165.751,96	24.051,96	Crédito Orçamentário e Suplementar, Especial e Extraordinário	19.639.192,00	12.200.364,98	-7.438.827,02
Receitas de Contribuições	8.000,00	0,00	-8.000,00				
Receita Patrimonial	35.500,00	11.410,37	-24.089,63				
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00				
Receita Industrial	500,00	0,00	-500,00				
Receita de Serviços	26.200,00	0,00	-26.200,00				
Transferências Correntes	16.306.650,00	12.774.494,66	-3.532.155,34				
Outras Receitas Correntes	51.300,00	6.647,72	-44.652,28				
Receitas Intra-Orçamentárias Correntes	0,00	0,00	0,00				
Receitas Intra-Orçamentárias Correntes	0,00	0,00	0,00				
Receitas Intra-Orçamentárias Correntes	0,00	0,00	0,00				
Deduções da Receita Corrente	2.102.380,00	1.621.159,14	-481.220,86				
Total:	14.467.470,00	11.337.145,57	3.130.324,43	Total:	19.639.192,00	12.200.364,98	-7.438.827,02
Receitas Capital							
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00				
Alienação de Bens	45.000,00	0,00	-45.000,00				
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00				
Transferências de Capital	5.047.939,00	22.416,39	-5.025.522,61				
Outras Receitas de Capital	50.000,00	28.203,19	-21.796,81				
Total:	5.142.939,00	50.619,58	5.092.319,42	Total:	19.639.192,00	12.200.364,98	-7.438.827,02
Soma:	19.610.409,00	11.387.765,15	-8.222.643,85	Soma:	19.639.192,00	12.200.364,98	-7.438.827,02
Déficit	28.783,00	812.599,83	783.816,83				



Prefeitura Municipal de Catingueira

C.N.P.J.: 08.885.287/0001-96

centro

Estado da Paraíba

Poder Executivo

Lei Federal nº 4.320/64

DEZEMBRO/2015

Demonstrativo de Balanço
Anexo 12 - Balanço Orçamentário

Receitas				Despesas			
Título	Previsão	Execução	Diferença	Título	Previsão Atualizada	Execução	Diferença
Total Geral:				Total Geral:			
	19.639.192,00	12.200.364,98	-7.438.827,02		19.639.192,00	12.200.364,98	-7.438.827,02



Prefeitura Municipal de Catingueira

C.N.P.J.: 08.885.287/0001-96

centro

DEZEMBRO/2015

Estado da Paraíba

Poder Executivo

Lei Federal nº 4.320/64

Demonstrativo de Balanço
Anexo 13 - Balanço Financeiro

Receitas				Despesas			
Título	R\$	R\$	R\$	Título	R\$	R\$	R\$
RECEITA ORÇAMENTÁRIA				DESPESA ORÇAMENTÁRIA			
RECEITAS CORRENTES		12.958.304,71	11.387.765,15	Legislativa		615.774,26	
Receita Tributária	165.751,96			Judiciário		24.000,00	
Receita Patrimonial	11.410,37			Administração		1.520.960,85	
Transferências Correntes	12.774.494,66			Assistência Social		603.584,51	
Outras Receitas Correntes	6.647,72			Previdência Social		316.997,24	
RECEITAS REDUTORAS		1.621.159,14		Saúde		2.907.958,37	
CONTAS REDUTORAS DA RECEITA	1.621.159,14			Educação		3.423.375,78	
RECEITAS DE CAPITAL		50.619,58		Cultura		505.240,90	
Transferências de Capital	22.416,39			Direitos da Cidadania		43.539,00	
Outras Receitas de Capital	28.203,19			Urbanismo		1.452.701,91	
				Gestão Ambiental		14.108,00	
				Agricultura		438.399,04	
				Transporte		117.976,25	
				Desporto e Lazer		53.454,33	
				Encargos Especiais		162.294,54	12.200.364,98
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA		0,00					
				Total da Receita Orçamentária:		11.387.765,15	Total da Despesa Orçamentária: 12.200.364,98
RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA				DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA			
Inscrição de Restos a Pagar	1.463.050,58			Pagamento de Restos a Pagar		745.833,02	
Consignações - INSS	428.078,46			Consignações - INSS		237.569,75	
Consignações - ISS	21,00			Consignações - ISS		0,00	
Consignações Outras	92.243,00			Consignações Outras		59.899,71	
Outras Operações	0,00			Outras Operações		628,74	
Consignações Pensões Alimentícias	5.891,60			Consignações Pensões Alimentícias		6.462,08	
Consignações Empréstimos	34.728,41			Consignações Empréstimos		36.822,99	
Salário-Família	14.453,52			Salário-Família		25.077,11	
Salário-Maternidade	1.764,64			Salário-Maternidade		41.704,65	
Transferências Recebidas	586.959,50	2.627.190,71	2.627.190,71	Transferências Concedidas		586.959,50	1.740.957,55
				Total da Despesa Extra-Orçamentária:		1.740.957,55	1.740.957,55
Total da Receita Extra-Orçamentária:		2.627.190,71	2.627.190,71				



Prefeitura Municipal de Catingueira

C.N.P.J.: 08.885.287/0001-96

centro

DEZEMBRO/2015

Estado da Paraíba

Poder Executivo

Lei Federal nº 4.320/64

Demonstrativo de Balanço
Anexo 13 - Balanço Financeiro

Receitas				Despesas			
Título	R\$	R\$	R\$	Título	R\$	R\$	R\$
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR				SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE			
CAIXA	5.077,36			CAIXA	78.136,10		
BANCOS E CORRESPONDENTES	44.642,79			BANCOS E CORRESPONDENTES	64.083,71		
BANCO C/PAGAMENTO DE PESSOAL	21.388,90			BANCO C/PAGAMENTO DE PESSOAL	420,79		
BANCOS C/PROGRAMAS ORCAMENTARIOS	23,04			BANCOS C/PROGRAMAS ORCAMENTARIOS	2.124,82		
BANCOS C/CONVENIOS ORCAMENTARIOS	0,00			BANCOS C/CONVENIOS ORCAMENTARIOS	0,00		
INVESTIMENTOS EM TITULO DE MERCADO ABERTO	0,00			INVESTIMENTOS EM TITULO DE MERCADO ABERTO	0,00		
VINCULADO EM CONTA BANCARIA	0,00			VINCULADO EM CONTA BANCARIA	0,00		
VINCULADO EM CONTA BANCARIA	0,00	71.132,09	71.132,09	VINCULADO EM CONTA BANCARIA	0,00	144.765,42	144.765,42
Total do Saldo do Exercício Anterior:			71.132,09	Total do Saldo para o Exercício Seguinte:			144.765,42
Total da Receita:			14.086.087,95	Total da Despesa:			14.086.087,95



Prefeitura Municipal de Catingueira

C.N.P.J.: 08.885.287/0001-96

centro

Estado da Paraíba

Poder Executivo

Lei Federal nº 4.320/64

DEZEMBRO/2015

Demonstrativo de Balanço
Anexo 14 - Balanço Patrimonial

Ativo				Passivo			
Título	R\$	R\$	R\$	Título	R\$	R\$	R\$
Ativo Financeiro				Passivo Financeiro			
Disponível							
CAIXA	78.136,10			RESTOS A PAGAR DE EXERCICIOS ANTERIORES	193.068,42		
BANCOS E CORRESPONDENTES	64.083,71			RESTOS A PAGAR DE 2013	79.987,06		
BANCO C/PAGAMENTO DE PESSOAL	420,79			RESTOS A PAGAR DE 2014	167.324,70		
BANCOS C/PROGRAMAS ORCAMENTARIOS	2.124,82			RESTOS A PAGAR INSCRITO NO EXERCICIO	1.463.050,58		
BANCOS C/CONVENIOS ORCAMENTARIOS	0,00			CONSIGNACOES	345.942,40		
INVESTIMENTOS EM TITULO DE MERCADO ABERTO	0,00			RECEITA A CLASSIFICAR	18.701,62	2.268.074,78	2.268.074,78
VINCULADO EM CONTA BANCARIA	0,00			Passivo Permanente			
VINCULADO EM CONTA BANCARIA	0,00	144.765,42	144.765,42	DIVIDA FUNDADA INTERNA	5.109.678,18	5.109.678,18	5.109.678,18
Realizavel							
AGENTES PAGADORES	81.113,11						
DIVERSOS RESPONSAVEIS	1.012,94	82.126,05	82.126,05				
Ativo Permanente							
BENS MOVEIS	1.023.657,29						
BENS IMOVEIS	4.155.702,15	5.179.359,44	5.179.359,44				
Saldo Patrimonial							
PASSIVO REAL A DESCOBERTO	1.971.502,05	1.971.502,05	1.971.502,05				
Total do Ativo:			7.377.752,96	Total do Passivo:			7.377.752,96



Prefeitura Municipal de Catingueira

Estado da Paraíba

Poder Executivo

C.N.P.J.: 08.885.287/0001-96

Lei Federal nº 4.320/64

centro

DEZEMBRO/2015

Demonstrativo de Balanço

Anexo 16 - Demonstração da Dívida Fundada Externa

Autorização	Saldo Anterior em Circulação	Movimento do Exercício		Exclusão por Renegociação	Saldo para o Exercício Seguinte
		Novos Empréstimos	Resgates		

Sem Movimento

No Data Found



Prefeitura Municipal de Catingueira

C.N.P.J.: 08.885.287/0001-96

centro

Estado da Paraíba

Poder Executivo

Lei Federal nº 4.320/64

DEZEMBRO/2015

Demonstrativo de Balanço
Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante

Títulos	Saldo do Exercício Anterior	Movimento do Exercício		Saldo para o Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixas	
CONSIGNACOES	125.734,46	560.962,47	340.754,53	345.942,40
Consignações - INSS - INSS	91.408,96	422.009,41	237.569,75	275.848,62
Consignações - INSS - INSS (11% PREST. SERV)	3.117,01	6.069,05	0,00	9.186,06
Consignações - ISS - ISS-EXTRA	7.979,59	21,00	0,00	8.000,59
Consignações Empréstimos - EMPRESTIMO - BB	0,00	34.728,41	36.822,99	-2.094,58
Consignações Outras - CONSG. DIVERSOS	2.397,73	0,00	0,00	2.397,73
Consignações Outras - CONSIGNAÇÕES EXTRA-CAMARA(PCA)	0,00	78.886,61	57.996,21	20.890,40
Consignações Outras - CONTRIBUICAO SINDICAL	11.261,38	13.356,39	929,50	23.688,27
Consignações Outras - PLANO DE SAUDE	12,93	0,00	0,00	12,93
Consignações Outras - SERVIÇOS DE INSCRIÇÃO DE CONCURSO	-3.144,00	0,00	974,00	-4.118,00
Consignações Pensões Alimentícias - PENSÃO ALIMENTICIA	12.700,86	5.891,60	6.462,08	12.130,38
RECEITA A CLASSIFICAR	18.701,62	0,00	0,00	18.701,62
Outras Operações - FALTAS NÇO JUSTIFICADAS	18.701,62	0,00	0,00	18.701,62
RESTOS A PAGAR DE 2013	90.086,01	0,00	10.098,95	79.987,06
Restos a Pagar - SEC. AÇÃO SOCIAL - 2013	2.196,69	0,00	0,00	2.196,69
Restos a Pagar - SEC. ADMIN. GESTAO FINANCEIRO - 2013	27.184,76	0,00	4.500,00	22.684,76
Restos a Pagar - SEC. DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE - 2013	-2.677,54	0,00	0,00	-2.677,54
Restos a Pagar - SEC. EDUCAÇÃO - 2013	28.137,64	0,00	2.000,18	26.137,46
Restos a Pagar - SEC. INFRAESTRUTURA - 2013	29.671,39	0,00	45,00	29.626,39
Restos a Pagar - SEC. MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER - 2013	382,12	0,00	245,88	136,24
Restos a Pagar - SEC. SAUDE - 2013	1.112,43	0,00	3.307,89	-2.195,46
Restos a Pagar - SEC. TURISMO - 2013	4.078,52	0,00	0,00	4.078,52
RESTOS A PAGAR DE 2014	891.463,77	0,00	724.139,07	167.324,70
Restos a Pagar - CÂMARA MUNICIPAL-2014	891.463,77	0,00	0,00	891.463,77
Restos a Pagar - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-2014	0,00	0,00	1.311,57	-1.311,57
Restos a Pagar - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-2014	0,00	0,00	210.216,42	-210.216,42
Restos a Pagar - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO-2014	0,00	0,00	440,00	-440,00
Restos a Pagar - SEC.DE ADM.GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTO-2014	0,00	0,00	158.522,42	-158.522,42
Restos a Pagar - SEC.DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE-2014	0,00	0,00	19.935,29	-19.935,29
Restos a Pagar - SECRETARIA DA MULHER-2014	0,00	0,00	3.430,00	-3.430,00
Restos a Pagar - SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL-2014	0,00	0,00	42.217,32	-42.217,32
Restos a Pagar - SECRETARIA DE CULTURA-2014	0,00	0,00	7.528,73	-7.528,73
Restos a Pagar - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO-2014	0,00	0,00	145.266,82	-145.266,82
Restos a Pagar - SECRETARIA DE ESPORTE-2014	0,00	0,00	4.356,56	-4.356,56
Restos a Pagar - SECRETARIA DE TURISMO-2014	0,00	0,00	3.402,00	-3.402,00
Restos a Pagar - SECRRETARIA DE INFRAESTRUTURA-2014	0,00	0,00	127.511,94	-127.511,94



Prefeitura Municipal de Catingueira

Estado da Paraíba

Poder Executivo

C.N.P.J.: 08.885.287/0001-96

Lei Federal nº 4.320/64

centro

DEZEMBRO/2015

Demonstrativo de Balanço

Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante

Títulos	Saldo do Exercício Anterior	Movimento do Exercício		Saldo para o Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixas	
RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	204.663,42	0,00	11.595,00	193.068,42
Restos a Pagar - RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	204.663,42	0,00	11.595,00	193.068,42
RESTOS A PAGAR INSCRITO NO EXERCÍCIO	0,00	1.463.050,58	0,00	1.463.050,58
Restos a Pagar - RP NÃO PROCESSADOS - INSCRITO NO EXERCÍCIO	0,00	79.276,50	0,00	79.276,50
Restos a Pagar - RP PROCESSADOS - INSCRITO NO EXERCÍCIO	0,00	1.383.774,08	0,00	1.383.774,08
Total Geral:	1.330.649,28	2.024.013,05	1.086.587,55	2.268.074,78



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Catingueira

Poder Executivo

C.N.P.J.: 08.885.287/0001-96

centro

DEZEMBRO/2015

Demonstrativo de Balanço
Quadro Resumido dos Bens Incorporados no Exercício - Por Órgão

Tipo de Aquisição	Aquisição	Quantidade	Valor Unitário	Total	Nº do Empenho
01000 CÂMARA MUNICIPAL					
Bens Móveis					
EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO					
	Computador	1,000	9.310,57	9.310,57	002926
	Computador	1,000	550,00	550,00	002927
Total de EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO:				9.860,57	
Total de Bens Móveis:				9.860,57	
Total de CÂMARA MUNICIPAL:				9.860,57	



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Catingueira

Poder Executivo

C.N.P.J.: 08.885.287/0001-96

centro

DEZEMBRO/2015

Demonstrativo de Balanço
Quadro Resumido dos Bens Incorporados no Exercício - Por Orgão

Tipo de Aquisição	Aquisição	Quantidade	Valor Unitário	Total	Nº do Empenho
02000 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTO					
Bens Móveis					
EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS					
	MODULO DE PROTEÇÃO 100VA BMI	1,000	169,00	169,00	000421
	ELETRÔNICO				
	IMPRESSORA HP	1,000	639,00	639,00	000421
	ROTEADOR	1,000	284,00	284,00	000421
Total de EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO:				1.092,00	
Total de Bens Móveis:				1.092,00	
Total de SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTO:				1.092,00	



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Catingueira

Poder Executivo

C.N.P.J.: 08.885.287/0001-96

centro

DEZEMBRO/2015

Demonstrativo de Balanço
Quadro Resumido dos Bens Incorporados no Exercício - Por Orgão

Tipo de Aquisição	Aquisição	Quantidade	Valor Unitário	Total	Nº do Empenho
04000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE				
Bens Imóveis					
ESTRADAS					
	RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NA ESTRADA MUNICIPAL DA LOCALIDADE BARRENTO	1,000	14.815,00	14.815,00	000688
	SERVIÇOS EM ESTRADAS VICINAIS QUE DÃO ACESSO A MINA DO OURO	1,000	14.965,00	14.965,00	001244
	SERVIÇOS REALIZADOS EM ESTRADAS VICINAIS DESTE MUNICÍPIO	1,000	14.915,00	14.915,00	002387
Total de ESTRADAS:				44.695,00	
OUTROS BENS DE USO COMUM DO POVO					
	CONSTRUÇÃO DE 02 (DOIS) MATA BURROS, NAS COMUNIDADES BARRENTO E CANTINHO	1,000	14.755,00	14.755,00	000221
	REFORMA DE 08 (OITO) MATA BURROS	1,000	14.950,00	14.950,00	000689
	RECUPERAÇÃO DE DUAS PASSAGENS MOLHADAS NA ZONRA RURAL	1,000	14.745,00	14.745,00	000818
	RECUPERAÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA NO SÍTIO TAPERA	1,000	13.941,25	13.941,25	001390
	SERVIÇOS DE INFRA ESTRUTURA COM TRATOR DE ESTEIRA PARA LIMPEZA E RECUPERAÇÃO DE AÇUDE NA ZONA RURAL	1,000	14.108,00	14.108,00	002285
	SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA NA COMUNIDADE CACIMBAS	1,000	14.870,00	14.870,00	002428
	CONSTRUÇÃO DE 02 (DOIS) MATA BURROS NA COMUNIDADE BARRENTO	1,000	14.970,00	14.970,00	002639
Total de OUTROS BENS DE USO COMUM DO POVO:				102.339,25	
Total de Bens Imóveis:				147.034,25	
Total de SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE:				147.034,25	



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Catingueira

Poder Executivo

C.N.P.J.: 08.885.287/0001-96

centro

DEZEMBRO/2015

Demonstrativo de Balanço
Quadro Resumido dos Bens Incorporados no Exercício - Por Orgão

Tipo de Aquisição	Aquisição	Quantidade	Valor Unitário	Total	Nº do Empenho
05000	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA				
	Bens Imóveis				
	PRAÇAS				
	RECUPERAÇÃO E PINTURA DAS PRAÇAS PÚBLICAS	1,000	10.200,00	10.200,00	000260
	TAPA BURACO DE CALÇAMENTO E ESCOÇÃO DE MEIOS FIOS NO DISTRITO DE ITAJUBATIBA	1,000	14.640,00	14.640,00	000675
	1ª MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM DIVERSAS RUAS	1,000	50.000,00	50.000,00	001098
	RECUPERAÇÃO E LIMPEZA NA CAIXA D'ÁGUA QUE ABASTECE O DISTRITO DE VILA ITAJUBATIBA E CONSTRUÇÃO DE UM TANQUE PARA RESERVAR ÁGUA PARA ANIMAIS	1,000	14.830,00	14.830,00	002638
	Total de SISTEMAS DE ESGOTO E/OU DE ABASTECIMENTO:			89.670,00	
	OUTROS BENS DE USO COMUM DO POVO				
	2ª MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS (TAPA BURACOS) EM DIVERSAS RUAS DESTE MUNICÍPIO	1,000	30.980,00	30.980,00	001322
	2ª MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS (TAPA BURACOS) EM DIVERSAS RUAS DESTE MUNICÍPIO	1,000	15.000,00	15.000,00	001738
	REFORMA NO PRÉDIO ONDE FUNCIONARÁ A AGÊNCIA DOS CORREIOS NA VILA ITAJUBATIBA	1,000	14.984,50	14.984,50	001874
	RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DA VILA ITAJUBATIBA	1,000	14.932,00	14.932,00	001978
	REFORMA DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA E VILA ITAJUBATIBA	1,000	14.930,00	14.930,00	002140
	4ª MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS (TAPA BURACOS) EM DIVERSAS RUAS DESTE MUNICÍPIO	1,000	35.500,00	35.500,00	002834
	Total de OUTROS BENS DE USO COMUM DO POVO:			126.326,50	
	OUTROS BENS IMÓVEIS				
	IMPLANTAÇÃO DE PISO EM CONCRETO EM PRÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA	1,000	13.402,06	13.402,06	001064
	REFORMA DE DESSALINIZADOR DE ÁGUA DA MINA DO OURO COM PINTURA E REFORMA DE CALÇADA EM CONCRETO ESCAVAÇÃO DA REDE PRINCIPAL ATÉ A CAIXA D'ÁGUA	1,000	14.880,00	14.880,00	001933
	Total de OUTROS BENS IMÓVEIS:			28.282,06	
	Total de Bens Imóveis:			244.278,56	
	Total de SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA:			244.278,56	



Estado da Paraíba
Poder Executivo

Prefeitura Municipal de Catingueira

C.N.P.J.: 08.885.287/0001-96

centro

DEZEMBRO/2015

Demonstrativo de Balanço
Quadro Resumido dos Bens Incorporados no Exercício - Por Orgão

Tipo de Aquisição	Aquisição	Quantidade	Valor Unitário	Total	Nº do Empenho
06000	SECRETARIA DE SAÚDE				
Bens Móveis					
APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA ESPORTES E					
	GYM BALL ACTE 55CM	4,000	105,60	422,40	000482
	HALTERES 2KG	10,000	14,00	140,00	000482
	STEP MADEIRA	4,000	55,90	223,60	000482
	TATAME EVA	6,000	80,00	480,00	000482
	HALTERES 3KG	10,000	21,00	210,00	000482
	COLCHONETE	10,000	23,90	239,00	000482
	AMPL RAD FREQ P/REC-LNBF MULTIPONTO	1,000	100,00	100,00	000630
	TV LED 32"	1,000	1.300,00	1.300,00	000630
	RECEPTOR CENTURY	2,000	225,00	450,00	000630
	KIT PARABÓLICA	2,000	225,00	450,00	000630
	BALANÇA	1,000	260,00	260,00	001146
	BALANÇA	1,000	120,00	120,00	001146
	RECEPTOR CENTURY	1,000	240,00	240,00	001908
	AMPL RAD FREQ P/REC-LNBF MULTIPONTO	1,000	100,00	100,00	001908
Total de APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO:				4.735,00	
OUTRAS MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS					
	PULVERIZADOR 20L	1,000	350,00	350,00	000680
	ASP PÓ AGUA	1,000	360,00	360,00	001146
Total de OUTRAS MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS:				710,00	
EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO					
	Computador	1,000	1.583,00	1.583,00	000053
	NOBREAK	1,000	530,00	530,00	000053
	MONITOR 18,5"	1,000	379,00	379,00	000053
	FONTE ATX	1,000	75,00	75,00	000654
	IMPRESSORA EPSON	1,000	998,00	998,00	000654
	ESTABILIZADOR	1,000	429,00	429,00	000654
	CABO HDMI 1.4 NULON 1.8MTS	1,000	24,00	24,00	000654
	NOBREAK	1,000	798,00	798,00	000932
	ESTABILIZADOR	1,000	389,00	389,00	000932
	NO-BREAK	1,000	435,00	435,00	002171
	ROTEADOR	1,000	434,00	434,00	002171
Total de EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO:				6.074,00	
APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS					
	VENTILADOR OSC PAREDE	2,000	270,00	540,00	000630
	FHISICAL D60 ORTOPILLOW	2,000	400,00	800,00	000630
	COLCHÃO	2,000	350,00	700,00	002582
	LIQUIDIFICADOR	1,000	155,00	155,00	002582
Total de APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS:				2.195,00	
Total de Bens Móveis:				13.714,00	
Bens Imóveis					
HOSPITAIS E UNIDADES DE SAÚDE					
	PINTURA, RETELHAMENTO, REBOCO E PARTE ELÉTRICA DO SAMU	1,000	14.210,00	14.210,00	000120
	REFORMA NO POSTO MÉDICO DE VILA ITAJUBATIBA	1,000	14.835,00	14.835,00	001070
Total de HOSPITAIS E UNIDADES DE SAÚDE:				29.045,00	
Total de Bens Imóveis:				29.045,00	
Total de SECRETARIA DE SAÚDE:				42.759,00	



Estado da Paraíba
Poder Executivo

Prefeitura Municipal de Catingueira

C.N.P.J.: 08.885.287/0001-96

centro

DEZEMBRO/2015

Demonstrativo de Balanço
Quadro Resumido dos Bens Incorporados no Exercício - Por Orgão

Tipo de Aquisição	Aquisição	Quantidade	Valor Unitário	Total	Nº do Empenho
06001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE					
Bens Imóveis					
HOSPITAIS E UNIDADES DE SAÚDE					
	REFORMA NA UNIDADE DE SAÚDE INÁCIO MOTA, COM PINTURA E RETELHAMENTO	1,000	14.550,00	14.550,00	000816
	PINTURA RETELHAMENTO EXECUTADOS NO POSTO DE SAÚDE DO SÍTIO SERRA BRANCA	1,000	14.951,00	14.951,00	001245
Total de HOSPITAIS E UNIDADES DE SAÚDE:				29.501,00	
OUTROS BENS DE USO COMUM DO POVO					
	SERVIÇOS DE PINTURA, HIDRÁULICAS E RETELHAMENTO NO POSATO DE SAÚDE DA COMUNIDADE PEREIRO	1,000	14.930,00	14.930,00	001691
Total de OUTROS BENS DE USO COMUM DO POVO:				14.930,00	
OBRAS EM ANDAMENTO					
	EXECUSÃO DE REFORMA NO POSTO DE SAUDE ESPERIDIÃO CAETANO LEITE LOCALIDADE PEREIRO	1,000	14.860,00	14.860,00	000575
Total de OBRAS EM ANDAMENTO:				14.860,00	
OUTROS BENS IMÓVEIS					
	SERVIÇOS REFORMA NA MURADA DO POSTO DE SAÚDE DE VILA ITAJUBATIBA	1,000	14.840,00	14.840,00	001995
Total de OUTROS BENS IMÓVEIS:				14.840,00	
Total de Bens Imóveis:				74.131,00	
Total de FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE:				74.131,00	



Estado da Paraíba
Poder Executivo

Prefeitura Municipal de Catingueira

C.N.P.J.: 08.885.287/0001-96

centro

DEZEMBRO/2015

Demonstrativo de Balanço
Quadro Resumido dos Bens Incorporados no Exercício - Por Órgão

Tipo de Aquisição	Aquisição	Quantidade	Valor Unitário	Total	Nº do Empenho
07000	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO				
Bens Móveis					
EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO					
	Computador	1,000	3.645,70	3.645,70	002585
Total de EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO:				3.645,70	
				Total de Bens Móveis:	3.645,70
Bens Imóveis					
IMÓVEIS DE USO EDUCACIONAL					
	LIMPEZA RETELHAMENTO DA ESCOLA MARIA ALEXANDRINA DA CONCEIÇÃO NA ZONA RURAL	1,000	14.850,00	14.850,00	000079
	MANUTENÇÃO DA REDE ELÉTRICA E HIDRÁULICA E RESTAURAÇÃO DE FOSSA SEPTICA E RETELHAMENTO DA CRECHE MUNICIPAL	1,000	14.150,00	14.150,00	000229
	EXECUÇÃO DE REFORMA DE 04 (QUATRO) SALAS DE AULA, PINTURA E RETELHAMENTO NO COMPLEXO EDUCACIONAL SEVERINO RAMOS LOPES	1,000	14.835,00	14.835,00	000396
	CONSTRUÇÃO DE ESPAÇO PARA PRÁTICAS ESPORTIVA NA ESCOLA MUNICIPAL NA COMUNIDADE CACIMBAS	1,000	14.915,00	14.915,00	000619
	CONSTRUÇÃO DE ÁREA DE RECREAÇÃO NA ESCOLA DO ASSENTAMENTO NOSSA SENHORA APARECIDA	1,000	14.740,00	14.740,00	000620
	5ª MEDIÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE 04 SALAS DE AULA NA ESCOLA MARIA CELESTE PIRES LEITE	1,000	14.204,53	14.204,53	000748
	REFORMA NA ESCOLA JOÃO LUIZ DE ABREU JÚNIOR	1,000	14.438,50	14.438,50	000819
	REFORMA DA BIBLIOTECA DA ESCOLA MARIA CELESTE PIRES LEITE	1,000	14.735,00	14.735,00	000915
	REFORMA DO PISO DO COMPLEXO EDUCACIONAL SEVERINO RAMOS LOPES	1,000	14.935,00	14.935,00	001066
	CONSTRUÇÃO DE MURO NO COMPLEXO EDUCACIONAL SEVERINO RAMOS LOPES	1,000	14.750,00	14.750,00	001067
	REFORMA DE DUAS SALAS NO COMPLEXO EDUCACIONAL SEVERINO RAMOS LOPES, (PINTURA, IMPLANTAÇÃO DE FORRO, REBOCO E INSTALAÇÃO ELÉTRICA)	1,000	14.328,00	14.328,00	001068
	SERVIÇOS DE PINTURA, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO ELÉTRICA DA CRECHE MUNICIPAL	1,000	14.910,00	14.910,00	001120
	REFORMA DE REFEITÓRIO DE ESCOLA MARIA CELESTE PIRES LEITE	1,000	14.585,00	14.585,00	001320
	REFORMA DA CRECHE MUNICIPAL DESTE MUNICÍPIO	1,000	14.220,00	14.220,00	001326
	CONSTRUÇÃO DE MURO NO COMPLEXO EDUCACIONAL SEVERINO RAMOS	1,000	14.550,00	14.550,00	001675
	REFORMA NA ESCOLA PRÉ ESCOLAR LUIZ DE ABREU JÚNIOR	1,000	14.958,00	14.958,00	002366
Total de IMÓVEIS DE USO EDUCACIONAL:				234.104,03	
OUTROS BENS DE USO COMUM DO POVO					
	3ª MEDIÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE QUATRO SALAS DE AULA NA ESCOLA MUNICIPAL MARIA CELESTE PIRES LEITE	1,000	20.060,00	20.060,00	000184
	REFORMA DA ESCOLA DO ASSENTAMENTO NOSSA SENHORA APARECIDA	1,000	14.320,00	14.320,00	000185
	3ª MEDIÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE QUATRO SALAS DE AULA NA ESCOLA MUNICIPAL MARIA CELESTE PIRES LEITE	1,000	13.266,78	13.266,78	000233
Total de OUTROS BENS DE USO COMUM DO POVO:				47.646,78	



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Catingueira

Poder Executivo

C.N.P.J.: 08.885.287/0001-96

centro

DEZEMBRO/2015

Demonstrativo de Balanço
Quadro Resumido dos Bens Incorporados no Exercício - Por Órgão

Tipo de Aquisição	Aquisição	Quantidade	Valor Unitário	Total	Nº do Empenho
-------------------	-----------	------------	----------------	-------	---------------

07000 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Bens Imóveis

Total de Bens Imóveis: 281.750,81

Total de SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: 285.396,51



Estado da Paraíba
Poder Executivo

Prefeitura Municipal de Catingueira

C.N.P.J.: 08.885.287/0001-96

centro

DEZEMBRO/2015

Demonstrativo de Balanço
Quadro Resumido dos Bens Incorporados no Exercício - Por Órgão

Tipo de Aquisição	Aquisição	Quantidade	Valor Unitário	Total	Nº do Empenho
08001	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				
Bens Móveis					
OUTRAS MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS					
	SUORTE DE PAREDE PARA TV	1,000	29,00	29,00	000224
Total de OUTRAS MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS:				29,00	
EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS					
	IMPRESSORA EPSON	1,000	730,00	730,00	000025
	MONITOR 19"	2,000	370,00	740,00	000025
	Computador	2,000	1.240,00	2.480,00	000025
	ROTEADOR	1,000	170,00	170,00	000025
	MODULO DE PROTEÇÃO 100VA BMI	1,000	180,00	180,00	000025
	ELETRÔNICO				
	NOBREAK	2,000	250,00	500,00	000025
	IMPRESSORA	1,000	699,00	699,00	000112
Total de EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS:				5.499,00	
UTENSÍLIOS EM GERAL					
	EXAUSTOR	1,000	150,00	150,00	000013
	LIQUIDIFICADOR	1,000	67,60	67,60	000919
	VENTILADOR	1,000	159,00	159,00	000919
Total de APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS:				376,60	
Total de Bens Móveis:				5.904,60	
Bens Imóveis					
OUTROS BENS IMÓVEIS					
	REFORMA DE SALA PARA FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA	1,000	12.650,00	12.650,00	001479
Total de OUTROS BENS IMÓVEIS:				12.650,00	
Total de Bens Imóveis:				12.650,00	
Total de FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:				18.554,60	
Total Geral:				823.106,49	



Prefeitura Municipal de Catingueira

Estado da Paraíba

Poder Executivo

C.N.P.J.: 08.885.287/0001-96

Lei Federal nº 4.320/64

centro

DEZEMBRO/2015

Demonstrativo de Balanço

Demonstração da Origem e Aplicações de Recursos não consignados no Orçamento

Títulos	Saldo do Exercício Anterior	Movimento do Exercício		Saldo para o Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixas	
RECURSOS DO ATIVO	30.933,71	67.410,50	16.218,16	82.126,05
Agentes Pagadores	30.549,51	66.781,76	16.218,16	81.113,11
<i>Salário-família</i>				
SALARIO FAMILIA	25.144,16	25.077,11	14.453,52	35.767,75
<i>Salário-maternidade</i>				
SALARIO MATERNIDADE	5.405,35	41.704,65	1.764,64	45.345,36
Diversos Responsaveis	384,20	628,74	0,00	1.012,94
<i>Consignações Outras</i>				
PAGAMENTO A MAIOR	384,20	0,00	0,00	384,20
<i>Outras Operações</i>				
DIVERSOS RESPONSAVEIS CAMARA(PCA)	0,00	628,74	0,00	628,74
RECURSOS DO PASSIVO	1.330.649,28	2.024.013,05	1.086.587,55	2.268.074,78
Restos a Pagar de Exercicios Anteriores	204.663,42	0,00	11.595,00	193.068,42
<i>Restos a Pagar</i>				
RESTOS A PAGAR DE EXERCICIOS ANTERIORES	204.663,42	0,00	11.595,00	193.068,42
Restos a Pagar de 2013	90.086,01	0,00	10.098,95	79.987,06
<i>Restos a Pagar</i>				
SEC. TURISMO - 2013	4.078,52	0,00	0,00	4.078,52
SEC. MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER - 2013	382,12	0,00	245,88	136,24
SEC. SAUDE - 2013	1.112,43	0,00	3.307,89	-2.195,46
SEC. EDUCAÇÃO - 2013	28.137,64	0,00	2.000,18	26.137,46
SEC. AÇÃO SOCIAL - 2013	2.196,69	0,00	0,00	2.196,69
SEC. ADMIN. GESTAO FINANCEIRO - 2013	27.184,76	0,00	4.500,00	22.684,76
SEC. DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE - 2013	-2.677,54	0,00	0,00	-2.677,54
SEC. INFRAESTRUTURA - 2013	29.671,39	0,00	45,00	29.626,39
Restos a Pagar de 2014	891.463,77	0,00	724.139,07	167.324,70



Prefeitura Municipal de Catingueira

Estado da Paraíba

Poder Executivo

C.N.P.J.: 08.885.287/0001-96

Lei Federal nº 4.320/64

centro

DEZEMBRO/2015

Demonstrativo de Balanço
Demonstração da Origem e Aplicações de Recursos não consignados no Orçamento

Títulos	Saldo do Exercício Anterior	Movimento do Exercício		Saldo para o Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixas	
RECURSOS DO PASSIVO	1.330.649,28	2.024.013,05	1.086.587,55	2.268.074,78
Restos a Pagar de 2014	891.463,77	0,00	724.139,07	167.324,70
<i>Restos a Pagar</i>				
SECRETARIA DE ESPORTE-2014	0,00	0,00	4.356,56	-4.356,56
SECRETARIA DE TURISMO-2014	0,00	0,00	3.402,00	-3.402,00
SECRETARIA DA MULHER-2014	0,00	0,00	3.430,00	-3.430,00
SECRETARIA DE CULTURA-2014	0,00	0,00	7.528,73	-7.528,73
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO-2014	0,00	0,00	145.266,82	-145.266,82
SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL-2014	0,00	0,00	42.217,32	-42.217,32
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-2014	0,00	0,00	1.311,57	-1.311,57
SEC.DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE-2014	0,00	0,00	19.935,29	-19.935,29
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA-2014	0,00	0,00	127.511,94	-127.511,94
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-2014	0,00	0,00	210.216,42	-210.216,42
CÂMARA MUNICIPAL-2014	891.463,77	0,00	0,00	891.463,77
SEC.DE ADM.GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTO-2014	0,00	0,00	158.522,42	-158.522,42
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO-2014	0,00	0,00	440,00	-440,00
Restos a Pagar Inscrito No Exercício	0,00	1.463.050,58	0,00	1.463.050,58
<i>Restos a Pagar</i>				
RP PROCESSADOS - INSCRITO NO EXERCICIO	0,00	1.383.774,08	0,00	1.383.774,08
RP NÃO PROCESSADOS - INSCRITO NO EXERCICIO	0,00	79.276,50	0,00	79.276,50
Consignações	125.734,46	560.962,47	340.754,53	345.942,40
<i>Consignações - Inss</i>				
INSS	91.408,96	422.009,41	237.569,75	275.848,62
INSS (11% PREST. SERV)	3.117,01	6.069,05	0,00	9.186,06
<i>Consignações - Iss</i>				
ISS-EXTRA	7.979,59	21,00	0,00	8.000,59
<i>Consignações Outras</i>				
CONSG. DIVERSOS	2.397,73	0,00	0,00	2.397,73
PLANO DE SAUDE	12,93	0,00	0,00	12,93
CONTRIBUICAO SINDICAL	11.261,38	13.356,39	929,50	23.688,27
SERVIÇOS DE INSCRIÇÃO DE CONCURSO	-3.144,00	0,00	974,00	-4.118,00
CONSIGNAÇÕES EXTRA-CAMARA(PCA)	0,00	78.886,61	57.996,21	20.890,40
<i>Consignações Pensões Alimentícias</i>				
PENSÃO ALIMENTICIA	12.700,86	5.891,60	6.462,08	12.130,38



Prefeitura Municipal de Catingueira

Estado da Paraíba

Poder Executivo

C.N.P.J.: 08.885.287/0001-96

Lei Federal nº 4.320/64

centro

DEZEMBRO/2015

Demonstrativo de Balanço

Demonstração da Origem e Aplicações de Recursos não consignados no Orçamento

Títulos	Saldo do Exercício Anterior	Movimento do Exercício		Saldo para o Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixas	
RECURSOS DO PASSIVO	1.330.649,28	2.024.013,05	1.086.587,55	2.268.074,78
Consignacoes	125.734,46	560.962,47	340.754,53	345.942,40
<i>Consignações Empréstimos</i>				
EMPRESTIMO - BB	0,00	34.728,41	36.822,99	-2.094,58
Receita a Classificar	18.701,62	0,00	0,00	18.701,62
<i>Outras Operações</i>				
FALTAS NÇO JUSTIFICADAS	18.701,62	0,00	0,00	18.701,62

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (Anexo XII da Lei nº 4320/64)

Receita				Despesa			
Título	Previsão	Execução	Diferença	Título	Fixação	Execução	Diferença
Receitas Correntes	16.569.850,00	12.958.304,71	-3.611.545,29	Despesas Correntes	15.008.172,00	10.555.888,17	-4.452.283,83
Tributárias	141.700,00	165.751,96	24.051,96	Pessoal e Encargos	7.151.006,96	5.685.852,94	0,00
Contribuições	8.000,00	0,00	-8.000,00	Juros e Enc. Dívida	0,00	0,00	0,00
Patrimonial	35.500,00	11.410,37	-24.089,63	Outras Desp. Correntes	7.857.165,04	4.870.035,23	-2.987.129,81
Agropecuária	0,00	0,00	0,00	Despesa de Capital	4.276.201,00	1.028.702,55	-3.247.498,45
Industrial	500,00	0,00	-500,00	Investimentos	4.085.392,00	879.323,92	-3.206.068,08
Serviços	26.200,00	0,00	-26.200,00	Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Transf. Correntes	16.306.650,00	12.774.494,66	-3.532.155,34	Amortização da Dívida	190.809,00	149.378,63	-41.430,37
Outras Rec. Correntes	51.300,00	6.647,72	-44.652,28	Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00
Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	2.102.380,00	1.621.159,14	-481.220,86	Reserva de Contingência	326.036,00	0,00	-326.036,00
Receitas de Capital	5.142.939,00	50.619,58	-5.092.319,42				
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00				
Alienação de Bens	45.000,00	0,00	-45.000,00				
Amortização Emp/Fin	0,00	0,00	0,00				
Transf. de Capital	5.047.939,00	22.416,39	-5.025.522,61				
Outras Rec. de Capital	50.000,00	28.203,19	-21.796,81				
Rec. Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	Desp. Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00
Subtotal	19.610.409,00	11.387.765,15		Subtotal	19.610.409,00	11.584.590,72	
Défict/Superávit	0,00	196.825,57		Défict/Superávit	0,00	0,00	
Total	19.610.409,00	11.584.590,72		Total	19.610.409,00	11.584.590,72	

Gestor Público

Responsável Técnico

BALANÇO FINANCEIRO (Anexo XIII da Lei nº 4320/64)

RECEITA			
Título	R\$	R\$	R\$
ORÇAMENTÁRIA			11.387.765,15
Receitas Correntes		12.958.304,71	
Receitas Tributárias	165.751,96		
Receitas de Contribuições	0,00		
Receita Patrimonial	11.410,37		
Receita Agropecuária	0,00		
Receita Industrial	0,00		
Receitas de Serviços	0,00		
Transferências Correntes	12.774.494,66		
Outras Receitas Correntes	6.647,72		
Dedução da receita para a formação do FUNDEB			1.621.159,14
Receitas de Capital			50.619,58
Operações de Crédito	0,00		
Alienação de Bens	0,00		
Amortização de Empréstimos	0,00		
Transferências de Capital	22.416,39		
Outras Receitas de Capital	28.203,19		
Receitas Intraorçamentárias			0,00

BALANÇO FINANCEIRO (Anexo XIII da Lei nº 4320/64)

RECEITA			
Título	R\$	R\$	R\$
TRANSFERÊNCIAS		0,00	0,00
Duodécimo	0,00		
Patronal (FUNDEB Magistério)	0,00		
Patronal (FUNDEB Outros)	0,00		
Patronal (FUNDEB MDE)	0,00		
Patronal (Saúde Recursos Próprios)	0,00		
Patronal (Saúde SUS)	0,00		
Patronal (Outros)	0,00		
Devolução de Recursos	0,00		
Administração Indireta	0,00		
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA		1.952.370,38	1.952.370,38
Empenhos a Pagar	1.454.076,36		
Consignações - INSS	0,00		
Consignações - Previdência Própria	0,00		
Consignações - ISS	0,00		
Consignações - IR	0,00		
Consignações - Outras	482.075,86		
Débitos de Tesouraria	0,00		
Depósitos	0,00		
Outras Operações	16.218,16		
Consignações - Previdenciária FUNDEB Magistério	0,00		
Consignações - Previdenciária FUNDEB Outras Despesas	0,00		
Consignações - Previdenciária FUNDEB Saúde	0,00		
Consignações Previdenciárias - MDE	0,00		
Consignações Pensões Alimentícias	0,00		
Consignações Empréstimos	0,00		
Consignações Plano de Saúde	0,00		

BALANÇO FINANCEIRO (Anexo XIII da Lei nº 4320/64)

RECEITA			
Título	R\$	R\$	R\$
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA		1.952.370,38	1.952.370,38
Salário-Família	0,00		
Salário-Maternidade	0,00		
Cauções	0,00		
Fianças	0,00		
Estorno de Pagamento do exercício corrente	0,00		
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR		71.132,09	71.132,09
Caixa	5.077,36		
Bancos e Correspondentes	66.054,73		
TOTAL			13.411.267,62

BALANÇO FINANCEIRO (Anexo XIII da Lei nº 4320/64)

DESPESA			
Título	R\$	R\$	R\$
ORÇAMENTÁRIA		11.584.590,72	11.584.590,72
Legislativa	0,00		
Judiciária	24.000,00		
Essencial à Justiça	0,00		
Administração	1.520.960,85		
Defesa Nacional	0,00		
Segurança Pública	0,00		
Relações Exteriores	0,00		
Assistência Social	603.584,51		
Previdência Social	316.997,24		
Saúde	2.907.958,37		
Trabalho	0,00		
Educação	3.423.375,78		
Cultura	505.240,90		
Direitos de Cidadania	43.539,00		
Urbanismo	1.452.701,91		
Habitação	0,00		
Saneamento	0,00		
Gestão Ambiental	14.108,00		
Ciência e Tecnologia	0,00		
Agricultura	438.399,04		
Organização Agrária	0,00		
Indústria	0,00		
Comércio e Serviços	0,00		
Comunicações	0,00		
Energia	0,00		

BALANÇO FINANCEIRO (Anexo XIII da Lei nº 4320/64)

DESPESA			
Título	R\$	R\$	R\$
ORÇAMENTÁRIA		11.584.590,72	11.584.590,72
Transporte	117.976,25		
Desporto e Lazer	53.454,33		
Encargos Especiais	162.294,54		
Reserva de Contingência	0,00		
INTRA-ORÇAMENTÁRIA		0,00	
TRANSFERÊNCIAS		586.959,50	586.959,50
Duodécimo	586.959,50		
Patronal (FUNDEB Magistério)	0,00		
Patronal (FUNDEB Outros)	0,00		
Patronal (FUNDEB MDE)	0,00		
Patronal (Saúde Recursos Próprios)	0,00		
Patronal (Saúde SUS)	0,00		
Patronal (Outros)	0,00		
Devolução de Recursos	0,00		
Administração Indireta	0,00		
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA		1.095.373,10	1.095.373,10
Restos à Pagar	745.833,02		
Serviços da Dívida	0,00		
Débitos de Tesouraria	0,00		
Consignações - INSS	0,00		
Consignações - Previdência Própria	0,00		
Consignações - ISS	0,00		
Consignações - IR	0,00		
Consignações - Outras	282.758,32		
Depósitos	0,00		

BALANÇO FINANCEIRO (Anexo XIII da Lei nº 4320/64)

DESPESA			
Título	R\$	R\$	R\$
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA		1.095.373,10	1.095.373,10
Outras Operações	66.781,76		
Consignações - Previdenciária FUNDEB Magistério	0,00		
Consignações - Previdenciária FUNDEB Outras Despesas	0,00		
Consignações Previdenciárias - Saúde	0,00		
Consignações Previdenciárias - MDE	0,00		
Consignações Pensões Alimentícias	0,00		
Consignações Empréstimos	0,00		
Consignações Plano de Saúde	0,00		
Salário-Família	0,00		
Salário-Maternidade	0,00		
Cauções	0,00		
Fianças	0,00		
SALDO DO EXERCÍCIO SEGUINTE		144.344,30	144.344,30
Caixa	78.136,10		
Bancos e Correspondentes	66.208,20		
TOTAL			13.411.267,62

ANEXO XIV - BALANÇO PATRIMONIAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Prestação de Contas do Exercício 2015

ATIVO		PASSIVO	
Títulos	R\$	Passivo	R\$
ATIVO FINANCEIRO	226.470,35	PASSIVO FINANCEIRO	2.268.074,78
Disponível	144.344,30	Restos A Pagar	1.903.430,76
Caixa	78.136,10	Serviços da Dívida A Pagar	18.701,62
Bancos e Correspondentes	66.208,20	Depósitos	345.942,40
Exatores	0,00	Débitos de Tesouraria	0,00
Realizável	82.126,05		
ATIVO PERMANENTE	5.179.359,44	PASSIVO PERMANENTE	5.109.678,18
Bens Móveis	1.023.657,29	Dívida Fundada Interna	5.109.678,18
Bens Imóveis	4.155.702,15	Dívida Fundada Externa	0,00
Créditos	0,00		
Valores Diversos	0,00		
Soma do Ativo Real	5.405.829,79	Soma do Passivo Real	7.377.752,96
SALDO PATRIMONIAL	1.971.923,17	SALDO PATRIMONIAL	0,00
Passivo Real Descoberto	1.971.923,17	Ativo Real Líquido	0,00
TOTAL GERAL	7.377.752,96	TOTAL GERAL	7.377.752,96

Emitido em 31/03/2016 12:06

ANEXO XV - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Prestação de Contas do Exercício 2015

VARIAÇÕES ATIVAS		VARIAÇÕES PASSIVAS	
Títulos	R\$	Títulos	R\$
RESULTANTES DA EXEC. ORÇAMENTÁRIA	12.360.250,27	RESULTANTES DA EXEC. ORÇAMENTÁRIA	11.883.973,54
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	11.387.765,15	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	11.584.590,72
Receitas Correntes	12.958.304,71	Despesas Correntes	10.555.888,17
Receita Tributária	165.751,96	Pessoal e Encargos Sociais	5.685.852,94
Receita de Contribuições	0,00	Juros e Encargos da Dívida	0,00
Receita Patrimonial	11.410,37	Outras Despesas Correntes	4.870.035,23
Receita Agropecuária	0,00		
Receita Industrial	0,00		
Receita de Serviços	0,00		
Outras Receitas Correntes	6.647,72		
Transferências Correntes	12.774.494,66		
Deduções da Receita Corrente	1.621.159,14		
Receitas de Capital	50.619,58	Despesas de Capital	1.028.702,55
Operações de Crédito	0,00	Investimentos	879.323,92
Alienação de Bens	0,00	Inversões Financeiras	0,00
Amortização de Empréstimo	0,00	Amortização da Dívida	149.378,63
Transferência de Capital	22.416,39		
Outras Receitas de Capital	28.203,19		
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	0,00	DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	0,00
MUTAÇÕES PATRIMONIAIS	972.485,12	MUTAÇÕES PATRIMONIAIS	299.382,82
INDEPENDENTES EXEC. ORÇAMENTÁRIA	0,00	INDEPENDENTES EXEC. ORÇAMENTÁRIA	0,00
Total das Variações Ativas	12.360.250,27	Total das Variações Passivas	11.883.973,54
RESULTADO PATRIMONIAL	0,00	RESULTADO PATRIMONIAL	476.276,73
Déficit Verificado	0,00	Superávit Verificado	476.276,73
TOTAL GERAL	12.360.250,27	TOTAL GERAL	12.360.250,27

Emitido em 31/03/2016 12:06

Demonstração das Variações Patrimoniais**Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira****Prestação de Contas do Exercício 2015****Mutações Patrimoniais - Variações Ativas**

Emitido em 31/03/2016 12:06

Especificação	Valor
MUTAÇÕES ATIVAS	972.485,12
TOTAL	972.485,12

Demonstração das Variações Patrimoniais**Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira****Prestação de Contas do Exercício 2015****Mutações Patrimoniais - Variações Passivas**

Emitido em 31/03/2016 12:06

Especificação	Valor
EMISSÃO DA DIVIDA	299.382,82
TOTAL	299.382,82

Dívida Fundada Interna

Jurisdicionado Prefeitura Municipal de Catingueira

Prestação de Contas do Exercício 2015

Emitido em 31/03/2016 12:06

Contrato / Lei	Data da Assinatura	Especificação / Descrição	Saldo do Exercício Anterior	Movimento Financeiro			Saldo para o Exercício Seguinte
				Acréscimo / Emissão	Baixa		
					Pagamento	Anulação	
Divida Fundada	01/01/2000	Diversos Credores	4.959.673,99	299.382,82	149.378,63		5.109.678,18
TOTAL			4.959.673,99	299.382,82	149.378,63	0,00	5.109.678,18

ANEXO 17 - Lei 4.320 / 64 - Dívida Flutuante

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Prestação de Contas do Exercício 2015

Descrição	Saldos do Exercício Anterior	Movimento do Exercício			Saldo para o Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixa		
			Pagamento	Cancelament	
Restos a Pagar	1.186.213,20	1.463.050,58	745.833,02	0,00	1.903.430,76
Serviços da Dívida a Pagar	18.701,62	0,00	0,00	0,00	18.701,62
Depósitos	125.734,46	560.962,47	340.754,53	0,00	345.942,40
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	1.330.649,28	2.024.013,05	1.086.587,55	0,00	2.268.074,78

Emitido em 31/03/2016 12:06

Secretário de Administração, Gestão Financeira e Orçamentária:

LAMARCK LEITE DE SOUSA

CPF: 095.898.454-95

Secretário-Chefe

BISMARCK LEITE DE SOUSA

CPF: 095.485.384-90

Secretario de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente:

JOSÉ FERNANDES LUCENA

CPF: 032.986.154-98

Secretário de Infra-Estrutura:

VALDECI CARDOSO ZUZA

CPF: 031.472.554-76

Secretário de Saúde

MARCONES FERNANDO NÓBREGA DE MORAIS

CPF: 884.967.324-87

Secretario de Educação:

RITA DE CÁSSIA FELIX DE SOUSA

CPF: 517.673.334-04

Secretario de Ação Social

JOSÉ PINHO LEITE

CPF: 165.946.318-10

Secretario de Turismo

MARIA FRANCIVALDA LEITE DE LACERDA

CPF: 029.964.844-36

Secretario de Cultura:

LUCIANA TENÓRIO BRUNET

CPF: 033.851.094-00

Secretario de Esportes

GENISON JOSÉ DA SILVA ANGELIM

CPF: 019.839.804-20

Secretaria da Mulher:

FRANCILENE BARBOSA SILVA

CPF: 026.385.974-01

Remuneração dos Agentes Políticos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Prestação de Contas do Exercício 2015

Emitido em 31/03/2016 12:06

Mês	CPF	Nome	Cargo	Remuneração Recebida(R\$)
Janeiro	08401300401	ALBINO FELIX DE SOUSA NETO	Prefeito Municipal	10.000,00
Janeiro	05607465470	BRUNO MONTENEGRO PIRES DE MENDONÇA FURTADO	Vice-Prefeito Municipal	5.000,00
Fevereiro	08401300401	ALBINO FELIX DE SOUSA NETO	Prefeito Municipal	10.000,00
Fevereiro	05607465470	BRUNO MONTENEGRO PIRES DE MENDONÇA FURTADO	Vice-Prefeito Municipal	5.000,00
Março	08401300401	ALBINO FELIX DE SOUSA NETO	Prefeito Municipal	10.000,00
Março	05607465470	BRUNO MONTENEGRO PIRES DE MENDONÇA FURTADO	Vice-Prefeito Municipal	5.000,00
Abril	08401300401	ALBINO FELIX DE SOUSA NETO	Prefeito Municipal	10.000,00
Abril	05607465470	BRUNO MONTENEGRO PIRES DE MENDONÇA FURTADO	Vice-Prefeito Municipal	5.000,00
Maiο	08401300401	ALBINO FELIX DE SOUSA NETO	Prefeito Municipal	10.000,00
Maiο	05607465470	BRUNO MONTENEGRO PIRES DE MENDONÇA FURTADO	Vice-Prefeito Municipal	5.000,00
Junho	08401300401	ALBINO FELIX DE SOUSA NETO	Prefeito Municipal	10.000,00
Junho	05607465470	BRUNO MONTENEGRO PIRES DE MENDONÇA FURTADO	Vice-Prefeito Municipal	5.000,00
Julho	08401300401	ALBINO FELIX DE SOUSA NETO	Prefeito Municipal	10.000,00
Julho	05607465470	BRUNO MONTENEGRO PIRES DE MENDONÇA FURTADO	Vice-Prefeito Municipal	5.000,00
Agosto	08401300401	ALBINO FELIX DE SOUSA NETO	Prefeito Municipal	10.000,00
Agosto	05607465470	BRUNO MONTENEGRO PIRES DE MENDONÇA FURTADO	Vice-Prefeito Municipal	5.000,00
Setembro	08401300401	ALBINO FELIX DE SOUSA NETO	Prefeito Municipal	10.000,00
Setembro	05607465470	BRUNO MONTENEGRO PIRES DE MENDONÇA FURTADO	Vice-Prefeito Municipal	5.000,00
Outubro	08401300401	ALBINO FELIX DE SOUSA NETO	Prefeito Municipal	10.000,00
Outubro	05607465470	BRUNO MONTENEGRO PIRES DE MENDONÇA FURTADO	Vice-Prefeito Municipal	5.000,00
Novembro	08401300401	ALBINO FELIX DE SOUSA NETO	Prefeito Municipal	10.000,00
Novembro	05607465470	BRUNO MONTENEGRO PIRES DE MENDONÇA FURTADO	Vice-Prefeito Municipal	5.000,00
Dezembro	08401300401	ALBINO FELIX DE SOUSA NETO	Prefeito Municipal	10.000,00
Dezembro	05607465470	BRUNO MONTENEGRO PIRES DE MENDONÇA FURTADO	Vice-Prefeito Municipal	5.000,00
TOTAL				180.000,00

Despesa por Função x Fonte de Recursos

2 Judiciária

0 Recursos Ordinários R\$ 24.000,00

SubTotal **R\$ 24.000,00**

4 Administração

0 Recursos Ordinários R\$ 1.517.372,85

2 Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde R\$ 788,00

15 Transferência de Recursos do FNDE R\$ 2.800,00

SubTotal **R\$ 1.520.960,85**

8 Assistencial Social

0 Recursos Ordinários R\$ 234.186,87

29 Transferência de Recursos do FNAS R\$ 369.397,64

SubTotal **R\$ 603.584,51**

9 Previdência Social

0 Recursos Ordinários R\$ 309.495,34

29 Transferência de Recursos do FNAS R\$ 7.501,90

SubTotal **R\$ 316.997,24**

10 Saúde

2 Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde R\$ 1.598.506,69

14 Transferência de Recursos do SUS R\$ 1.309.451,68

SubTotal **R\$ 2.907.958,37**

12 Educação

1 Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação R\$ 512.468,32

2 Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde R\$ 265,93

15 Transferência de Recursos do FNDE R\$ 242.054,99

18 Transferência do FUNDEB (magistério) R\$ 1.445.428,66

19 Transferência do FUNDEB (outras) R\$ 1.222.653,34

53 Transferência de Convênios - Educação - Estadual/Municipal/Outros R\$ 504,54

SubTotal **R\$ 3.423.375,78**

13 Cultura

0 Recursos Ordinários R\$ 505.240,90

SubTotal **R\$ 505.240,90**

14 Direitos de Cidadania

0 Recursos Ordinários R\$ 43.539,00

15 Urbanismo

	SubTotal	R\$ 53.454,33
28 Encargos Especias		
0 Recursos Ordinários		R\$ 162.294,54
	SubTotal	R\$ 162.294,54
	Total	R\$ 11.584.590,72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

Objeto: Auditoria Operacional - 2º MONITORAMENTO

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA – SEIRHMACT. SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. CAGEPA e Prefeituras. Auditoria Operacional. **Avaliação dos Sistemas de Abastecimento de Água – SAA no Estado da Paraíba.** Verificação de cumprimento do Acórdão APL TC nº 0987/2012. 2º Monitoramento. Declaração de cumprimento parcial das determinações. Recomendações em implementação. Emissão de Alertas a municípios. Determinações à Auditoria. Formalização de autos apartados. Assinação de prazo para cumprimento de determinações. Renovação de recomendações. Determinações à SECPL. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL TC 00757/2015

RELATÓRIO

I - INTRODUÇÃO

O presente processo trata de Auditoria Operacional, realizada no exercício de 2010, atendendo ao programa de trabalho estabelecido pelo PROMOEX, dentro do tema SANEAMENTO, tendo como objeto:

Avaliar os Sistemas de Abastecimento de Água – SAA, no Estado da Paraíba, com foco nas dificuldades da gestão do sistema.

Resumidamente, o que se pretendeu estudar foram os principais sistemas do Estado abrangendo a captação e adução de água bruta até as estações de tratamento, a reservação para distribuição de água tratada na rede de distribuição, conforme demonstra-se no esboço abaixo:



Fonte: www.crv.educacao.mg.gov.br (extraído do Relatório da Auditoria)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

Seguindo a metodologia aplicada, universalmente, às auditorias operacionais coordenadas pelo Promoex, e assim, atendendo ao padrões internacionais aplicados a este tipo de procedimento, o Tribunal já deliberou acerca deste feito. Inicialmente, em 03/11/2011, através da Resolução RPL-TC-Nº 048/2011 (fls. 335/336 – 1º vol.) e, posteriormente, através do Acórdão APL TC nº 0987/2012 (fls. 449/450 – 1º vol.) em 19/12/12, após a realização do 1º Monitoramento.

Por ocasião da apreciação do 1º Monitoramento da Auditoria Operacional¹, à vista dos diversos achados da auditoria, tendo como referência os aspectos de:

- *Planejamento e implantação,*
- *Qualidade da água e*
- *Sustentabilidade econômico-financeira dos sistemas,*

QUADRO I – DESTAQUES DOS ACHADOS DE AUDITORIA

ASPECTO	ACHADO
Planejamento e implantação	<p>Existência de sedes de municípios sem rede geral de distribuição de água (Alcantil, Assunção, Baraúna, Sta. Cecília, St. André e Tenório)</p> <p>Em grande parte dos municípios ocorre racionamento e/ou suspensão do abastecimento d'água.</p> <p>A maioria dos municípios paraibanos não possui Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e não dispõe de legislação exigindo a aprovação e implantação de sistema de Abastecimento de água para loteamentos novos.</p> <p>Atraso do Estado da Paraíba em relação aos prazos previstos na Resolução ANA nº 714/2009, para estruturação do corpo técnico da AESA, instituição de cobrança pelo uso da água bruta e conclusão das obras complementares do PISF</p> <p>Precariedade da relação contratual entre a CAGEPA e os Municípios onde o serviço é por ela prestado.</p> <p>Grande parte da água fornecida aos consumidores não recebe tratamento nos municípios com sistema de abastecimento autônomo.</p>
Qualidade da água	<p>Planos de amostragem apresentados pelos responsáveis pelo controle da qualidade da água (operador do sistema), quando existentes, não estão aprovados pelas Secretarias Municipais de Saúde.</p> <p>Dados da qualidade da água gerados pelo responsável pela operação do sistema não são repassados às autoridades responsáveis pela vigilância da água.</p>

¹ Relatório às fls. 433/440 – 1º vol.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

	<p>As atribuições de vigilância da qualidade da água não são desenvolvidas na totalidade dos municípios paraibanos.</p> <p>Grande parte da água fornecida aos consumidores não recebe tratamento nos municípios com sistema de abastecimento autônomo.</p> <p>Parte dos municípios com sistema autônomo:</p> <p>i – Não realizam análise da qualidade da água fornecida e não observam a frequência e número de amostras coletadas (Portaria MS nº 518/04);</p> <p>ii. não disponibilizam informações sobre a qualidade da água distribuída;</p> <p>iii. não possuem mecanismos para recebimento de queixas referentes às características da água e para a adoção das providências pertinentes</p>
<p>Sustentabilidade econômico-financeira</p>	<p>Deficiência no sistema de apropriação de custos, por Município atendido pela CAGEPA, o qual, ainda assim, aponta prejuízo em 04 (quatro) das suas 06 (seis) regionais e em 02 (dois) dos 10 (dez) maiores Municípios em número de ligações.</p> <p>Manutenção dos elevados índices de inadimplência mensal, e elevação da dívida oriunda deste inadimplemento, a qual, considerados consumidores particulares e públicos equivale a mais de 06 meses do faturamento médio mensal da CAGEPA</p> <p>Alto índice de municípios que dispõem de sistema autônomo de abastecimento de água não cobram tarifas pelo fornecimento de água.</p> <p>Elevado índice de inadimplência no Município de Sousa</p>

Este Tribunal Pleno, em 19/12/2012, em decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0987/2012 (fls. 449/450 – 1º vol.), deliberou no sentido de:

Quanto ao Planejamento e Implantação:

1) Ao Exmo. Senhor Governador do Estado da Paraíba para que determinasse:

R.1 - ao órgão competente da estrutura governamental, o planejamento e/ou execução das obras de abastecimento necessárias à garantia do acesso perene à água e apresentação da relação e do cronograma físico-financeiro de todas as obras complementares do PISF, bem como primasse pela sua execução e nos prazos estabelecidos;

R.2 - providências com vistas à regularização do quadro de servidores da AESA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

R.3 - providências com vistas à definição de mecanismos e valores de cobrança pela água bruta e emissão de documento de arrecadação.

2) Através da R4 determinar:

Aos Prefeitos dos Municípios de Alcantil, Assunção, Baraúna, Santa Cecília, Santo André e Tenório para que prestassem informação quanto aos resultados/andamento das medidas adotadas necessárias à viabilização da implantação de rede geral de distribuição de água.

Quanto à qualidade das águas:

D.1 - Determinação ao titular da Secretaria de Estado da Saúde para que, no prazo de sessenta dias, aprimorasse sua atribuição de promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água, em articulação com o nível municipal e elaborasse levantamento das necessidades de capacitação sobre o conteúdo da Portaria MS Nº 518/04.

Quanto à sustentabilidade econômica-financeira:

D.2 - Determinação ao Prefeito do Município de Sousa para que, no prazo de sessenta dias, procedesse à implantação de plano de cobrança das dívidas, utilizando, caso necessário, medidas coercitivas como a interrupção do serviço, conforme assegurado na Lei nº 11.445/075, art. 40, inciso V;

D.3 - Determinação à Companhia de Águas e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, para que apresentasse sistema contábil que registre, individualmente e com precisão, os custos de cada um dos sistemas de abastecimento do Estado da Paraíba, em conformidade com determinação do art.18 da Lei Federal 11.445/2007 e do art. 21, §1º da Lei Estadual 9.260/2010.

Nesta assentada, estamos a verificar o 2º monitoramento da Auditoria Operacional, ocasião em que será avaliado o desempenho e/ou resultados da gestão, e ainda, o nível de cumprimento das determinações oriundas do 1º Monitoramento e, por fim, diagnosticar a situação presente, identificando os avanços e os motivos que impediram o alcance dos resultados desejados.

A metodologia de trabalho abrangeu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

- Coleta de dados secundários, por meio de pesquisa junto aos Sites oficiais da Agência Nacional de Águas - ANA e da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA, do Instituto Trata Brasil Saneamento, além do Sistema SAGRES, do TCE – PB;
- Entrevistas junto a gestores da Secretaria Estadual de Infraestrutura, Recursos Hídricos, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – SEIRHMACT, Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, Companhia de Água e Esgotos do Estado CAGEPA e Secretaria de Estado da Saúde SES;
- Solicitação de documentos e informações por meio de ofícios da DIAFI/TCE/PB aos órgãos citados e às Prefeituras Municipais de Alcantil, Assunção, Baraúna, Santa Cecília, Santo André e Tenório; e
- Envio de questionário eletrônico aos 223 municípios do Estado, obtendo - se uma taxa de retorno de 43 %.

II. DIAGNÓSTICOS

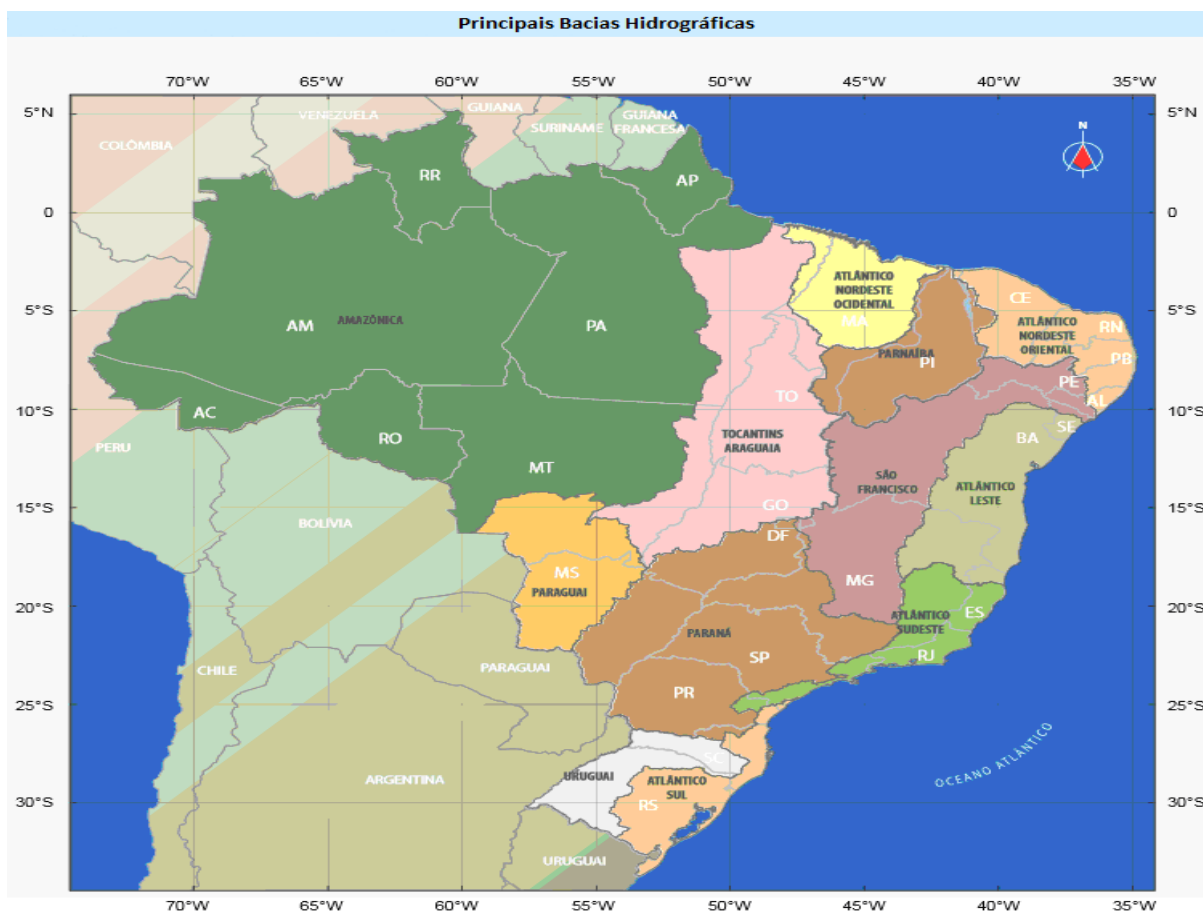
Consta do Relatório da Auditoria, às fls. 679/688, um capítulo intitulado visão geral, diagnosticando a real situação em que se encontra o Estado, quanto à possibilidade de abastecimento de água, objeto de estudo do presente processo.

Nesse diagnóstico é informado que o Estado da Paraíba pertence à Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Oriental. As localizações hidrográficas das bacias estaduais estão demonstradas por figuras, a saber:

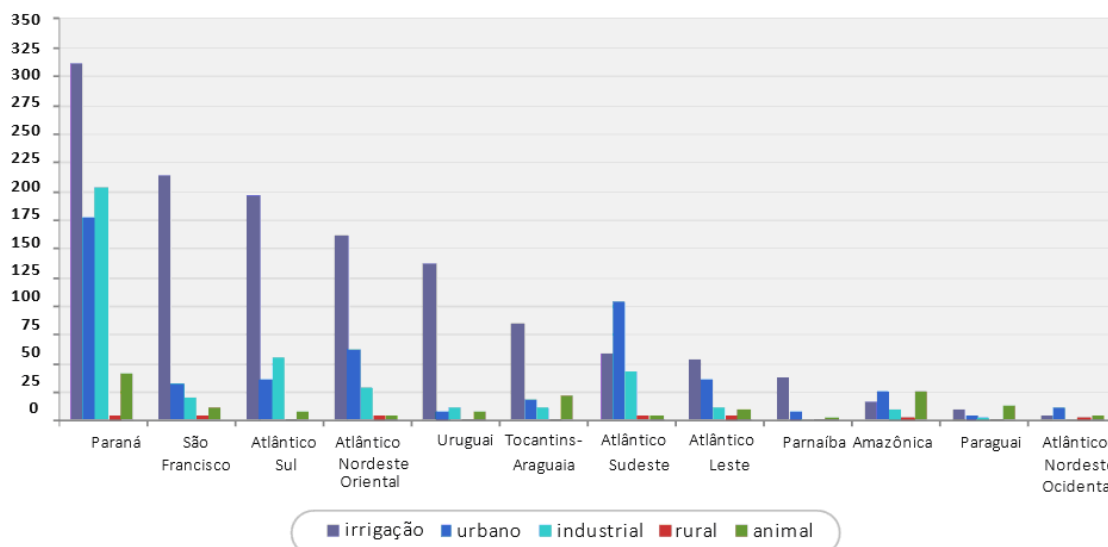


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10



Principais Bacias Hidrográficas X Uso das águas



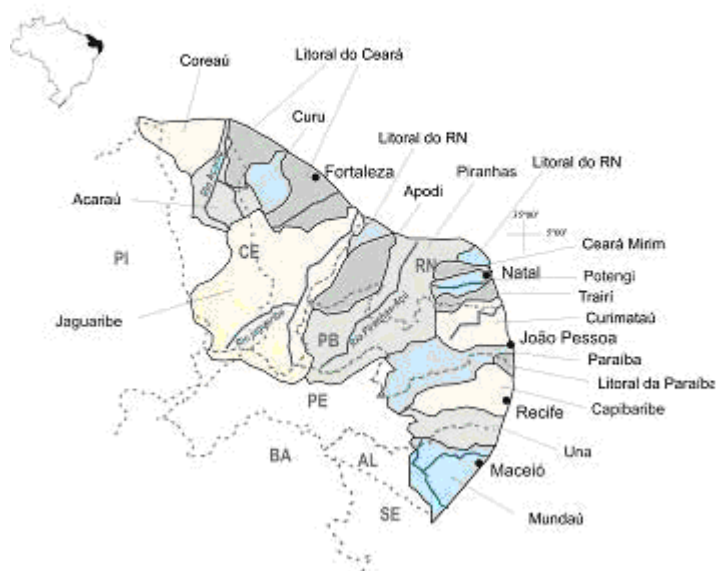
Fonte: Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil- Informe 2014/ANA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

Microbacias do Nordeste Setentrional



No território estadual estão inseridas 4 bacias hidrográficas, a saber:

- a) Rio Paraíba (Alto, Médio e Baixo Curso e Sub-bacia do rio Taperoá, concentrando 85 municípios e o Reservatório Epitácio Pessoa, que abastece Campina Grande);





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

b) Litoral Norte (Rios Camaratuba, Mamanguape e Miriri, abrangendo 51 municípios);



b) Litoral Sul (Rios Gramame e Abiaí, onde estão inseridos nove municípios e se encontra o Reservatório Gramame/Mamuaba, que abastece João Pessoa).

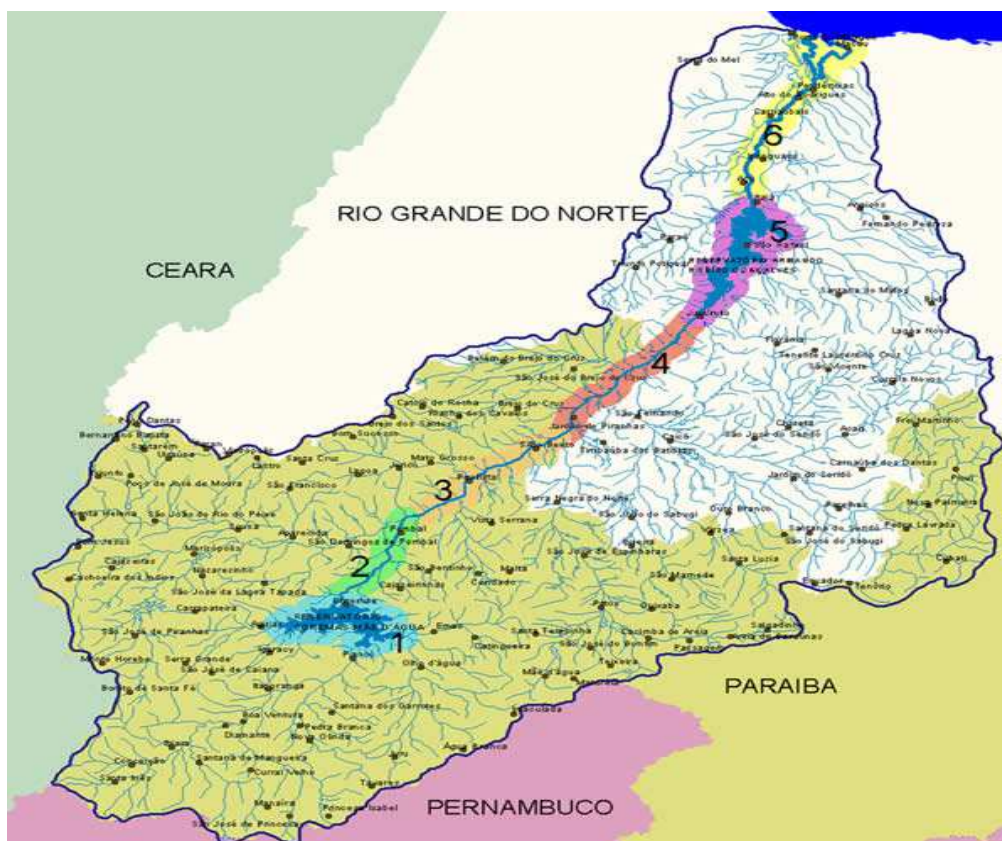




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

- c) Piranhas-Açu, onde se inserem 102 municípios paraibanos e se encontra o Reservatório Coremas/Mãe D'Água (domínio federal - abrange os Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte).

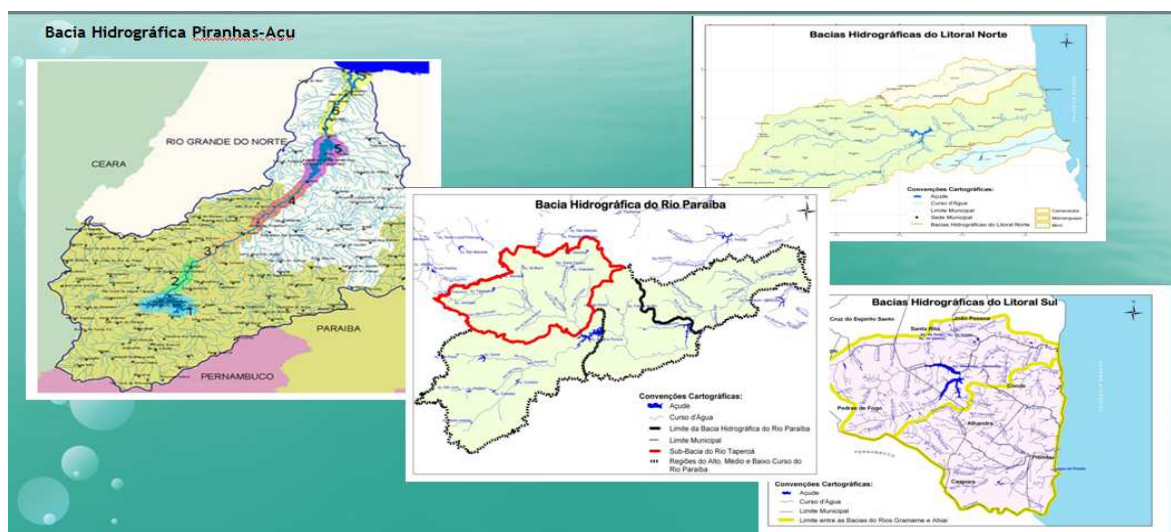


A figura a seguir apresenta o recorte geográfico, demonstrando as bacias hidrográficas supracitadas.



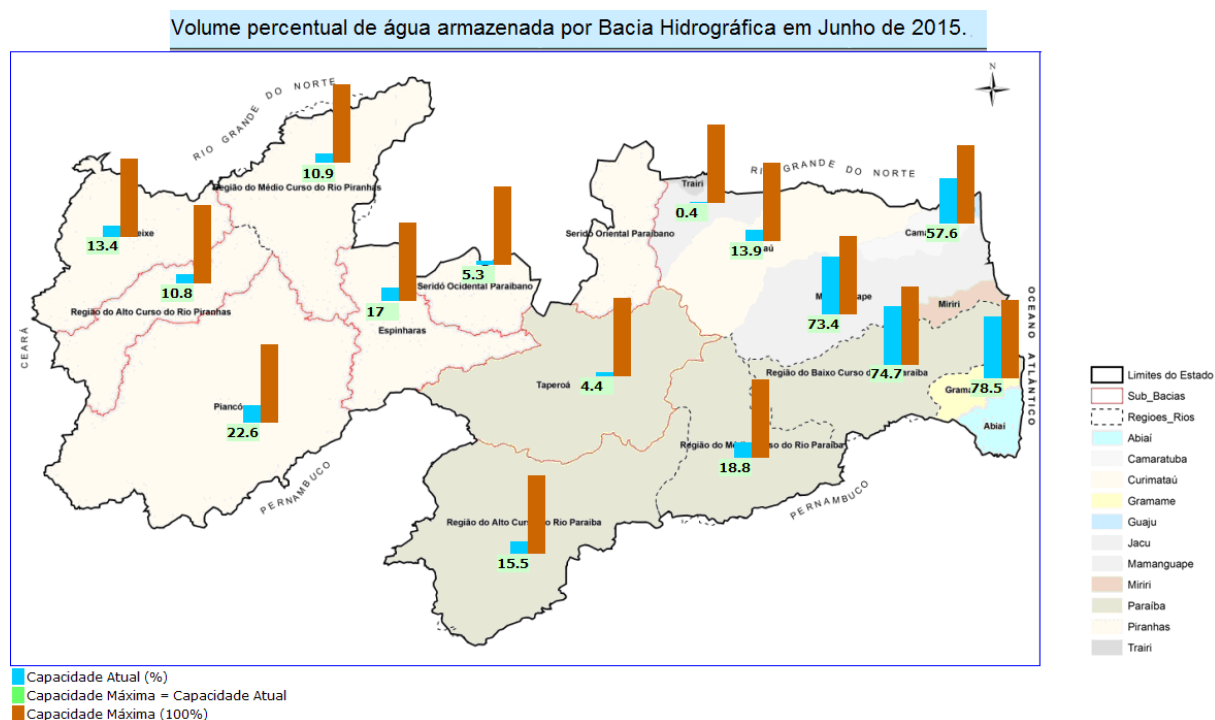
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10



Fonte: Adaptado do site www.aesa.pb.gov.br/

O acompanhamento da situação dos reservatórios no Estado é realizado pela ANA, em articulação com a AESA, sendo monitorados 124 açudes públicos, 42 dos quais de domínio da União, cujas informações são disponibilizadas no site do órgão estadual. A situação em 11/06/2015, dos volumes dos açudes, por bacia hidrográfica, está demonstrada no gráfico a seguir.

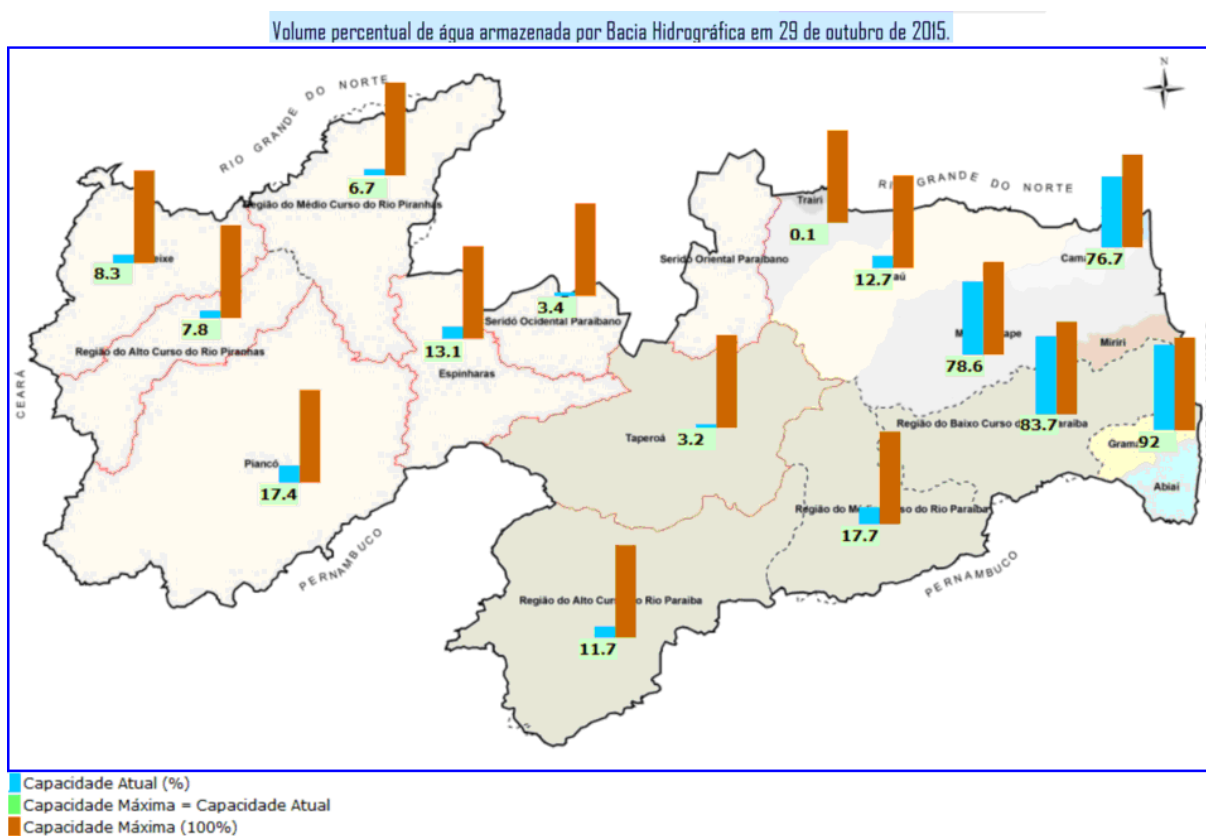




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

Tendo em vista a necessidade de se fazer o comparativo, mesmo não constando do relatório inicial da Auditoria, a seguir demonstra-se o mesmo gráfico anterior, só que desta feita, com base nos dados coletados no final do mês de outubro passado. A simples observação gráfica das figuras já aponta o nível de gravidade a que está submetido o Estado quanto às questões de seu abastecimento de água.



É destacado pela Auditoria, ao longo do seu relatório, os problemas de ordem quali e quantitativa das águas que servem para o abastecimento da população do nosso Estado. Tocante aos aspectos da quantidade é demonstrado através de figura acima que, no balanço atualizado das bacias hidrográficas, excetuando-se àquelas encravadas na região do litoral, apresenta situação de regularidade, e as demais apresentam situações críticas ou até mesmo em situação de colapso total, a exemplo das sub-bacias do Trairi com 0,1% (colapso total) e Taperoá com 3,2%, volumes estes que comprometem sobremaneira a qualidade da água e requer das autoridades responsáveis pelo gerenciamento hídrico do nosso Estado um planejamento mais consentâneo com a realidade hídrica a que estamos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

submetidos, sem que isso seja novidade alguma, porquanto, é situação rotineira com frequência de repetição, já conhecida e devidamente estudada.

Para fins de comparação, apresenta-se a seguir tabelas comparativas entre as situações observadas após o monitoramento, em datas mais próximas deste relato:

JULHO/2015

SITUAÇÃO DOS RESERVATORIOS								
Capacidade				Estoque			PERDA	
Sangrando	4	121.564.357	3,,25%	4	126.501.157	17,02%	4.936.800	4,06%
> 40%	21	95.432.434	2,55%	21	62.481.696	8,41%	-32.950.738	-34,53%
20 a 40%	23	1.124.807.708	30,04%	23	256.341.829	34,49%	-868.465.879	-77,21%
< 20%	37	2.041.927.518	54,53%	37	290.749.470	39,11%	-1.751.178.048	-85,76%
< 5%	39	360.812.798	9,64%	39	7.262.557	0,98%	-353.550.241	-97,99%
TOTAL S	124	3.744.544.815	1	124	743.336.709	1	-3.001.208.106	-80,15%

Fonte: www.aesa.pb.gov.br/

OUTUBRO/2015

SITUAÇÃO DOS RESERVATORIOS								
Capacidade	Capacidade			Estoque			PERDA	
Sangrando	0		0,00%	0		0,00%		0,00%
> 40%	22	214.166.869	5,70%	22	171.346.603	27,10%	-42.820.266	-20,00%
20 a 40%	19	406.227.098	10,80%	19	99.382.071	15,70%	-306.845.027	-75,50%
< 20%	35	2.657.321.508	71,00%	35	353.288.021	55,90%	-2.304.033.487	-86,70%
< 5%	48	466.832.340	12,50%	48	7.893.083	1,25%	-458.939.257	-98,30%
TOTAL S	124	3.744.547.815	1	124	631.909.778	1	-3.112.638.037	-83,10%

Fonte: www.aesa.pb.gov.br/

Vale observar que a capacidade total de reservação dos 124 açudes atinge o montante de 3,74 bilhões de m³ e que destes só estão disponíveis pouco mais 631 milhões de m³, ou seja, 16,9% da capacidade total deste conjunto de açudes. Se descontarmos os volumes mortos, se pode aquilatar o nível de fragilidade a que se chegou em nosso Estado, no tocante aos estoques de água que lhe venha suprir as necessidade de desdentação da população.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

Fazendo alguns comparativos a mais, constatamos que os dois principais reservatórios do Estado - Coremas e Boqueirão - estão com suas capacidades muito aquém do desejável, ou seja, o primeiro com 12% e o segundo com 14%, e que juntos representam 137 milhões de m³, o que representa, aproximadamente, 22% de toda água disponível nos reservatórios.

Vale destacar, por oportuno, que a barragem de Acauã conta com pouco mais de 38,4 milhões de m³ e que jamais poderia ter tido a conotação de ser o suporte de água para o compartimento da Borborema porquanto se não houver sangria em boqueirão este açude tem pouquíssimas possibilidades de chegar a sangramento, o que se ocorre em invernos muito especiais onde o nível pluviométrico se situa acima da média.

Os dados ainda indicam que o volume disponível representava 20.37% da capacidade de reservação, e que agora, ao final de outubro, já atingia o patamar do 16,9%, aproximadamente 632 milhões de m³.

No que se refere às sub-bacias as de Gramame, Região do Baixo Curso do Rio Paraíba, Mamanguape e Camaratuba se apresentavam, no geral, em situação mais cômoda, enquanto que às de Jacu (Açude Boqueirão do Cais, em Cuité), Taperoá (com sete dos doze açudes em situação crítica) e Seridó (com cinco dos sete açudes em situação crítica). Ou seja, aquelas bacias próximas à zona da mata, e, por conseguinte, ao litoral, apresentavam-se em situação de regularidade, mesmo levando-se em conta os baixos índices de pluviometria observados nos últimos meses, enquanto que a situação nas demais é de preocupação moderada até mesmo a situação de absoluta escassez de água em níveis nunca antes vistos na região.

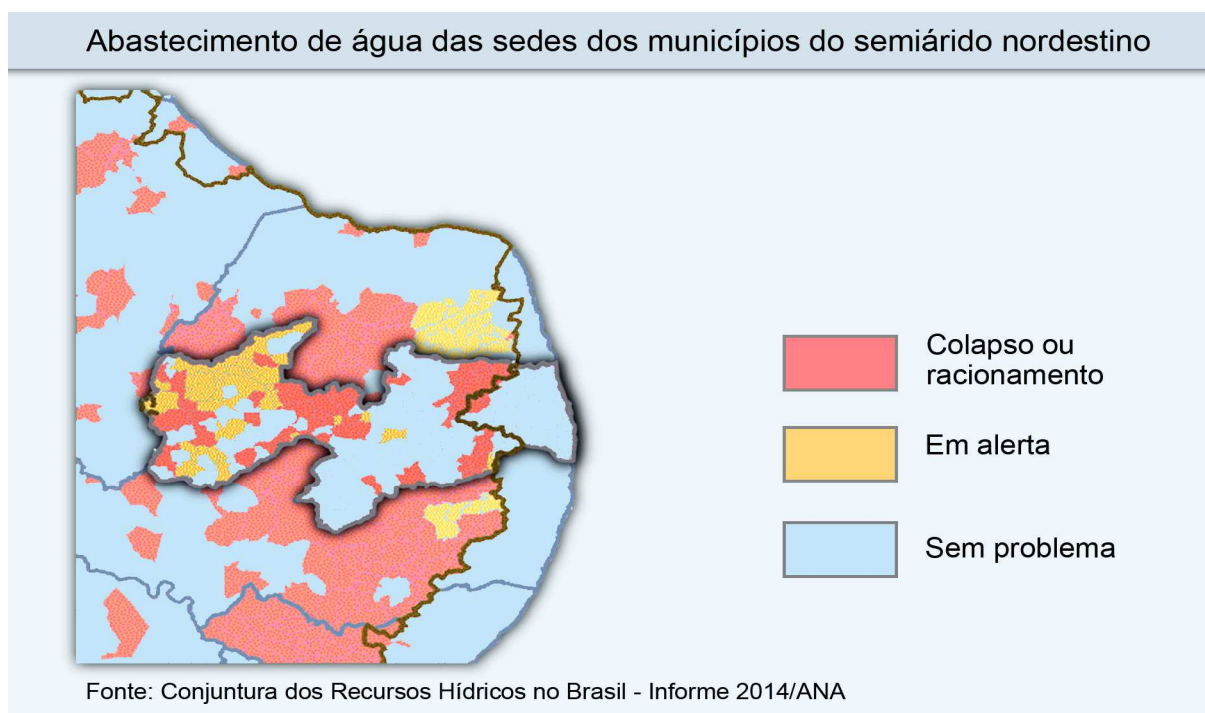
Informa a Auditoria que, segundo a Conjuntura dos Recursos Hídricos/ANA, foram realizadas batimetrias no açude de Boqueirão e no sistema Coremas/Mãe d'Água, a fim de verificar o nível de sedimentação da suas bacias e assim se ter uma melhor avaliação da sua real capacidade de reservação. Em Boqueirão, o resultado é que a perda da capacidade de armazenamento se situou em 23%, ou seja, repetiu-se o valor da última batimetria realizada em 2004. Já para os sistemas de Coremas, a batimetria apontou um volume 27%, inferior ao verificado em dezembro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

Quanto à situação do abastecimento de água das sedes dos municípios localizados no semiárido nordestino, onde estão inseridos 76% dos municípios paraibanos, a Conjuntura dos Recursos Hídricos/ANA oferece o seguinte mapeamento:

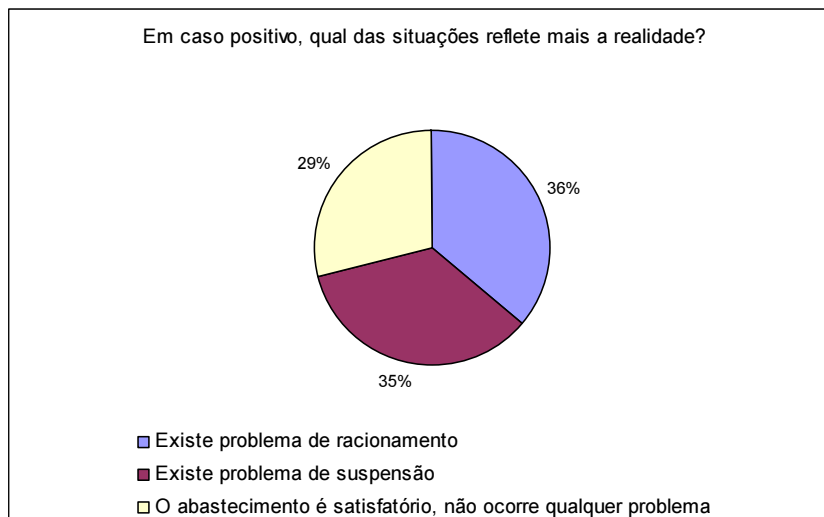


Os dados apresentados corroboram com a avaliação procedida pela equipe deste Tribunal que realizou o monitoramento, uma vez que o resultado da pesquisa enviada aos municípios paraibanos evidenciou que apenas 29% dos municípios que possuem rede de distribuição de água na sede, afirmaram ser o abastecimento satisfatório, como demonstra o gráfico a seguir, construído com dados à época do monitoramento, colhidos através de questionários.

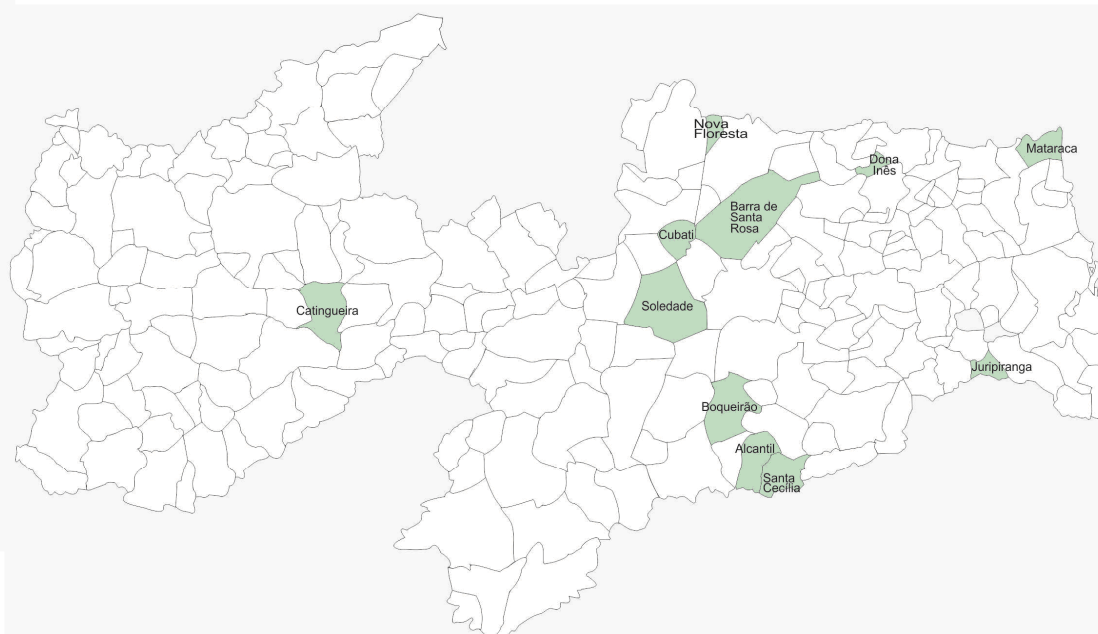


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10



Municípios paraibanos que possuem
Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB (Lei nº 11.445/07)



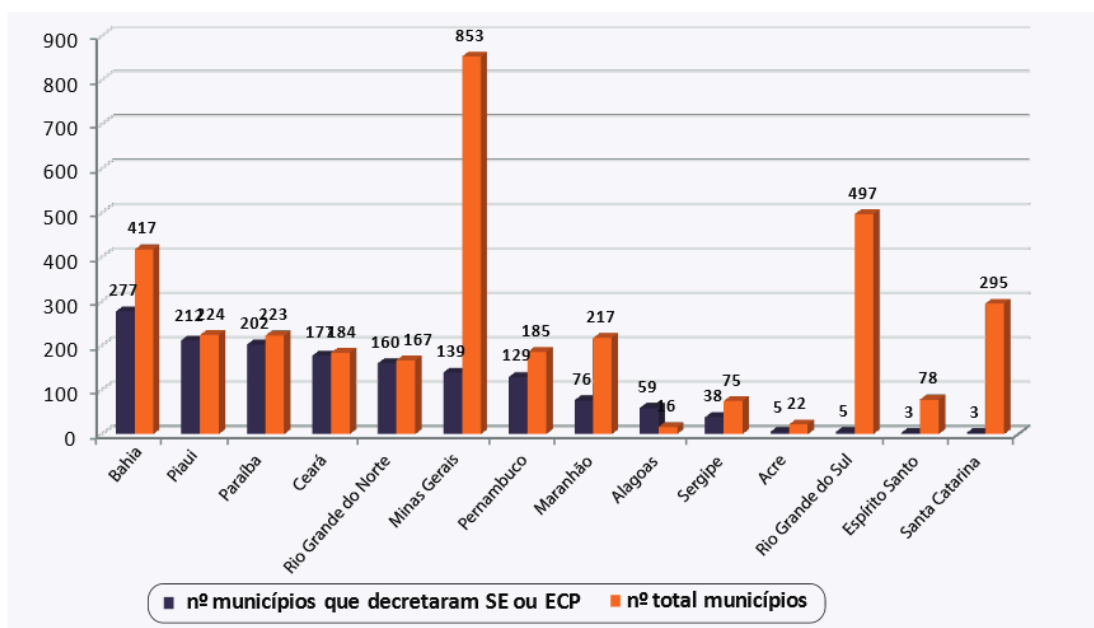
Ainda para ressaltar a gravidade da questão, é apresentado o gráfico a seguir, também extraído da Conjuntura - Informe 2014, onde se tem que, dos 223 municípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

paraibanos, 202 decretaram situação de emergência ou estado de calamidade pública em 2013, devido a eventos críticos de seca ou estiagem.



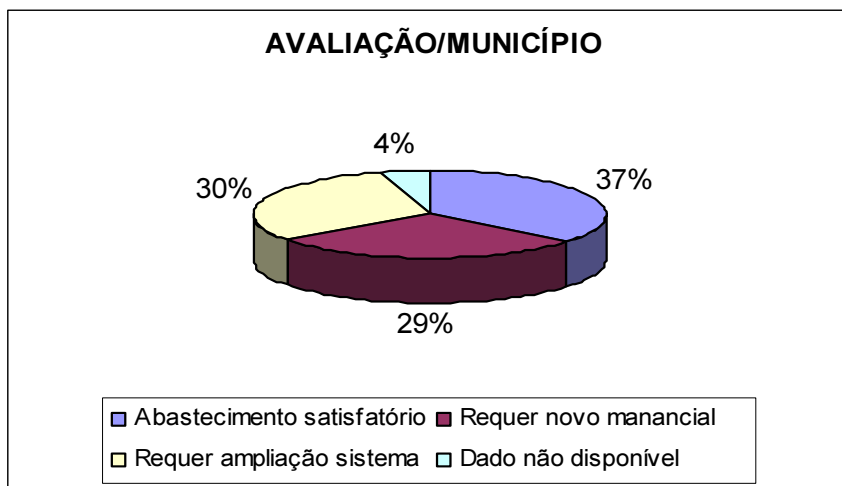
Fonte: Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil- Informe 2014/ANA

Considerando, ainda, avaliações da Agência Nacional das Águas - ANA, traçando um horizonte de investimentos para o ano de 2015, constatamos que na Paraíba, apenas 81 municípios apresentam um nível satisfatório de abastecimento de água e ainda que 143 municípios paraibanos requerem algum tipo de investimento. Os recursos necessários para atender esta demanda chegam ao montante de 605 milhões de reais, aproximadamente 3% do montante de 22,2 bilhões estimados para todo o país.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10



Fonte: Elaborado a partir das informações do Atlas Brasil.

Em relação ao *Ranking do Saneamento 2015* do Instituto Trata Brasil², por sua vez, apresenta indicadores referentes a abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos dos 100 maiores municípios brasileiros, destacam-se os indicadores dos dois municípios paraibanos inseridos nesse ranking, concernentes a abastecimento de água (Campina Grande e a capital, João Pessoa, ocupando, respectivamente, as posições 35 e 64 no ranking geral³).

Neste informe também há de se destacar que o índice de perdas para as duas cidades é de 42,50% e 42,98%, que, comparado aos padrões de normalidade, de 15%, se mostram extremamente excessivos e estão a reclamar uma ação mais efetiva na melhoria da gestão de água, inconcebível que em pleno semiárido, como é o caso de Campina Grande, a cada 100 litros de água produzidos, se tenha uma perda de, aproximadamente, 43 litros. Aliás, esta tem sido uma constante recomendação deste Tribunal à CAGEPA.

² OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, formada por empresas com interesse nos avanços do saneamento básico e na proteção dos recursos hídricos do país.

³ A posição 01 indica o melhor desempenho e a 100 o pior, dentre os 100 maiores municípios brasileiros. O ranking geral abrange aspectos não somente referentes a abastecimento de água, mas também a coleta e tratamento de esgoto e investimentos. Os indicadores foram construídos a partir de dados retirados da versão mais recente do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, ou seja, do SNIS 2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

RANKING DO SANEAMENTO

Posição Geral / Ranking 2013	Município	Indicador de atendimento total de água (%)*	Novas ligações de água, no último ano	Ligações faltantes para a universalização	Indicador Perdas totais (%)**	Indicador Evolução nas perdas
35	Campina Grande	100	7.628	7.628	42,50	0,03
64	João Pessoa	95,29	10.578	21.724	42,98	-0,02

* A média de atendimento dos 100 maiores municípios é de 91,42%, superior à média brasileira total de 82,5% (SNIS 2013).

** O patamar ideal de perdas de um município é 15% ou menos (Parâmetro Qualidade).

Fonte: Adaptado a partir das informações do Ranking do Saneamento 2015.

Consta do relatório da avaliação uma síntese acerca do empreendimento do Governo Federal - **Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF)** - cujo investimento esperado atinge R\$ 8,2 bilhões, sob a responsabilidade do Ministério da Integração (MI)⁴, que apresentamos esquematicamente a seguir.



⁴ De acordo com informações do sítio www.integracao.gov.br/pt/web/guset/o-que-e-o-projeto, o objetivo é assegurar a oferta de água para 12 milhões de habitantes, em 390 municípios do Agreste e Sertão dos Estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará. Dos 223 municípios de nosso Estado, 127 serão beneficiados com o PISF. O cronograma do empreendimento foi reiteradamente prorrogado, estando o prazo atual estabelecido para o primeiro semestre de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

Relativamente ao projeto PISF, ficou evidenciado no relatório de auditoria alguns aspectos que julgo relevantes tendo em vista os profundos impactos que causara na nossa política e gerenciamento dos recursos hídricos.

De acordo com informações do sítio www.integracao.gov.br/pt/web/guset/o-que-e-o-projeto, o objetivo é assegurar a oferta de água para 12 milhões de habitantes, em 390 municípios do Agreste e Sertão dos Estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará. Dos 223 municípios de nosso Estado, 127 serão beneficiados com o PISF. O cronograma do empreendimento foi reiteradamente prorrogado, estando o prazo atual estabelecido para o primeiro semestre de 2016, o que evidentemente não acontecerá.

Os municípios localizados na denominada Área de Influência Direta (AID), ou seja, aqueles ribeirinhos aos rios que servirão de canais de transporte de água serão beneficiados por obras destinadas ao tratamento de esgoto sanitário tendo em vista a necessidade de se evitar a contaminação das águas, para tanto, havendo uma articulação entre os órgãos federais, estaduais e as próprias prefeituras.

Dos 30 (trinta) municípios da Paraíba, localizados na Área de Influência Direta, 28 possuem percentual de coleta e tratamento de esgoto inferior a 50%, de acordo com o Sistema Nacional de Saneamento (Snis-2012).

O Tribunal de Contas da União, através de uma Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), de natureza operacional levadas a efeito para monitorar o desenvolvimento da implantação das obras de esgotamento sanitário nestes municípios, respeitante à Paraíba, verificou-se a execução de convênios em 36 municípios, com valor total de R\$ 231.647.700,37, dos quais já liberados pela União R\$ 96.288.616,28 (o equivalente a 41%), tendo sido realizadas inspeções nos municípios de Cajazeiras, Pombal, Mogeiro, Bonito de Santa Fé, Monteiro e Vista Serrana.

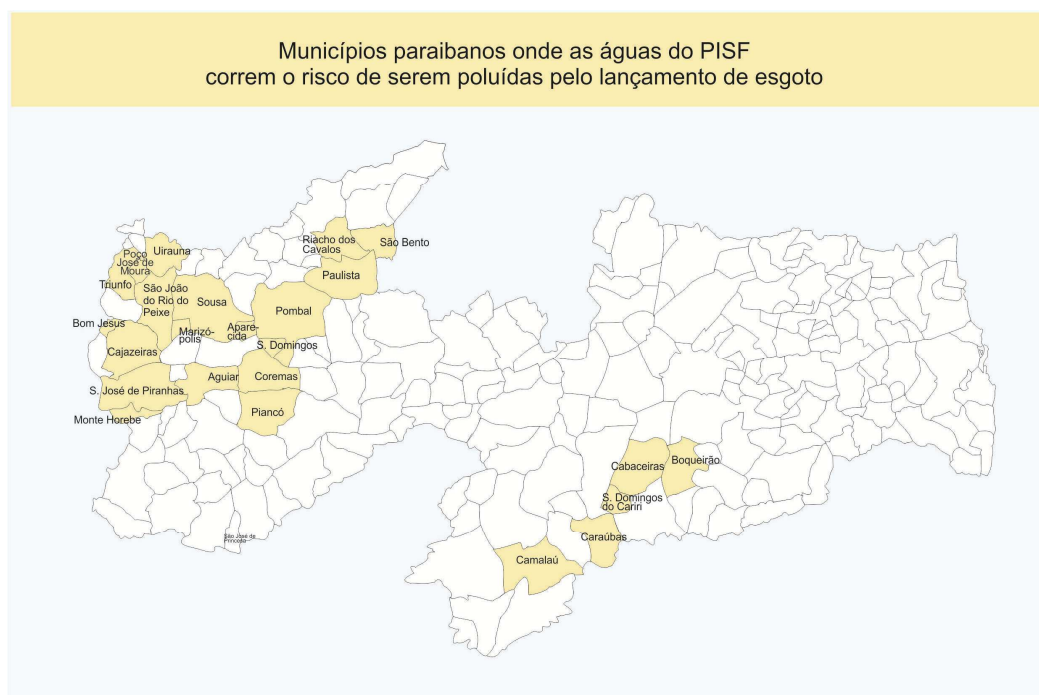
Em conclusão, constatou-se o risco das águas do PISF serem poluídas pelo lançamento de esgoto em 24 municípios da Paraíba: Aguiar, Aparecida, Bom Jesus, Boqueirão, Cabaceiras, Cajazeiras, Camalaú, Caraúbas, Coremas, Marizópolis, Monte Horebe, Paulista, Piancó, Poço de José de Moura, Pombal, Riacho dos Cavalos, São Bento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

São Domingos, São Domingos do Cariri, São João do Rio do Peixe, São José de Piranhas, Sousa, Triunfo e Uiraúna, o que indica por si só a necessidade premente de que os órgãos estaduais responsáveis pela gestão de recursos hídricos atuem de forma ordenada, conjuntamente com as prefeituras, no sentido de evitar os impactos negativos já anunciados.



Ainda segundo as informações da SECEX-PB (TCU), a maioria das obras destes Convênios (56%) estão paralisadas, em ritmo lento de execução ou não iniciadas com atraso superior a 2 anos (Vide QUADRO V, fls. 688).

III - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES (Acórdão APL-TC- 0987/2012).

Do resultado da **comparação entre as recomendações e as determinações** deste Tribunal com a situação encontrada por ocasião do **2º Monitoramento**, a Auditoria informou que:

3.1 - PLANEJAMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA



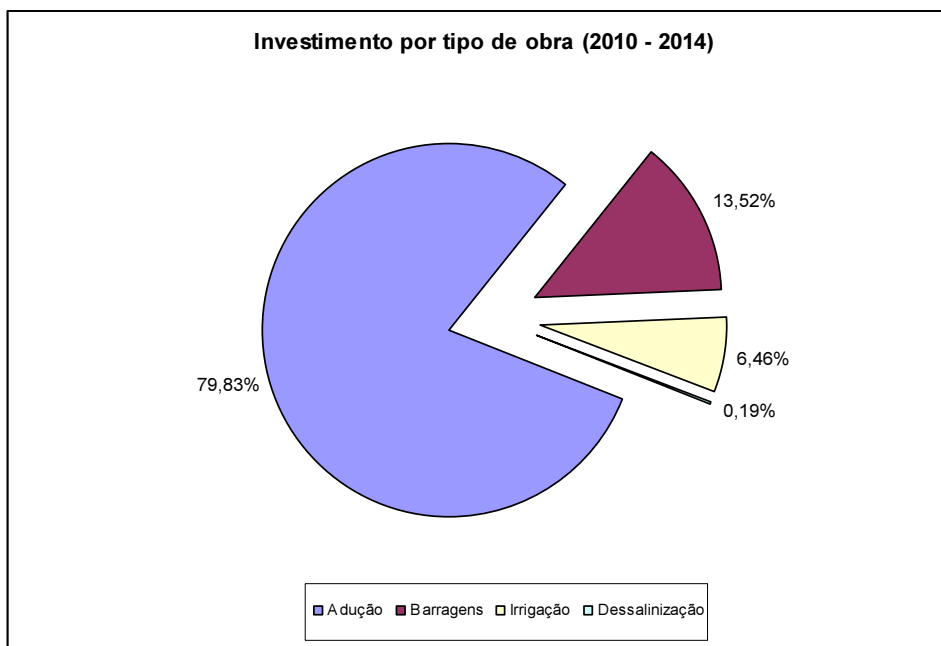
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

R.1 - Recomendação ao Governador do Estado para determinar ao órgão competente o planejamento e/ou execução das obras de abastecimento de água necessárias, inclusive as obras complementares do PISF.

RESUMO DA AVALIAÇÃO:

As obras concernentes a Recursos Hídricos foram assim distribuídas no período:



Fonte: Relatório da Auditoria, Elaborado a partir de informações da SEIRHMACT.

Dos dados apresentado pelo Governo do Estado, se extrai que 79,83% dos recursos aplicados em 2014, que atingiram aproximadamente o valor de 250 milhões de reais, referem-se a obras de adução⁵. Em que pese os investimentos feitos e a sua necessidade, quanto às obras executadas na região litorânea do Estado, é de bom alvitre alertar que pouco influirão na situação aflitiva que se encontram as demais regiões do Estado, devido à sua situação geográfica e, além do mais, só poderá entrar em pleno funcionamento com a transposições das águas do São Francisco para o açude de Boqueirão e deste para a barragem de Acuã.

⁵ Vide Doc. TC 3358/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

No meu sentir, corrobora a assertiva de que não há uma solução única para os crônicos problemas de abastecimento de água. São soluções compartilhadas aliadas a um melhor gerenciamento e gestão de recursos que nos levará a uma situação de segurança hídrica para nossa população. Motivo pelo qual fica mantida a recomendação.



Fonte: Relatório da Auditoria - Elaborado a partir de informações da SEIRHMACT

Foi destacada notícia de ter sido firmado, no âmbito do Governo Federal, através do Ministério da Integração Nacional, “um termo de compromisso para obras emergenciais na Paraíba e um protocolo de intenções para o sistema de abastecimento em comunidades rurais”, em que estaria garantida a liberação de R\$ 53,7 milhões para ações de abastecimento de água. Mesmo sendo recursos federais transferidos ao Estado à fundo perdido, seria de bom alvitre que o plano de ação de aplicação destes recursos fossem informado ao Tribunal para acompanhamento e aferição de resultados.

Quanto às ações da CAGEPA, em relação às obras de abastecimento, informou-se que a atuação é coordenada com a SEIRHMACT, ressaltando a execução de obras em 08 Adutoras e sub-adutoras distribuídas em todo o Estado, além da implantação de Estações de Tratamento compactas beneficiando diversos municípios, conforme se especifica a seguir:

- Sistema Adutor Translitorânea de João Pessoa,
- Adutora de Santa Cruz,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

- Execução das sub-adutoras de João Pessoa (que reforçarão o abastecimento de 21 bairros),
- 4ª Adutora de água tratada de Campina Grande,
- Adutora de Patos/Sabugi,
- 4ª Adutora de Cajazeiras,
- Adutora de engate rápido de Lagoa do Arroz (Cajazeiras) e do Pintado (Sousa) e a Adutora de Araçagi.

Estações de Tratamento compactas beneficiando os municípios de:

- Aguiar,
- Cachoeira dos Índios,
- Riacho dos Cavalos,
- Nazarezinho,
- Santana de Mangueira,
- São José da Lagoa Tapada,
- Piancó,
- Nova Palmeira,
- Coxixola,
- Água Branca,
- Desterro,
- Emas,
- Igaracy,
- Triunfo.

Especificamente, no que se refere aos municípios onde se apontou a ausência de rede de distribuição em 2010, a CAGEPA informou que:

- a adutora e rede de distribuição de Alcantil está em processo de licitação;
- já está funcionando a adutora de Assunção e está sendo concluída a planilha de preços da rede de distribuição e novo reservatório, a fim de solicitar dotação orçamentária para licitar;
- já foi executada a adutora de Baraúna, faltando licitar a ETA⁶ e dotação da rede de distribuição e reservatório;

⁶ Estação de Tratamento de Água.

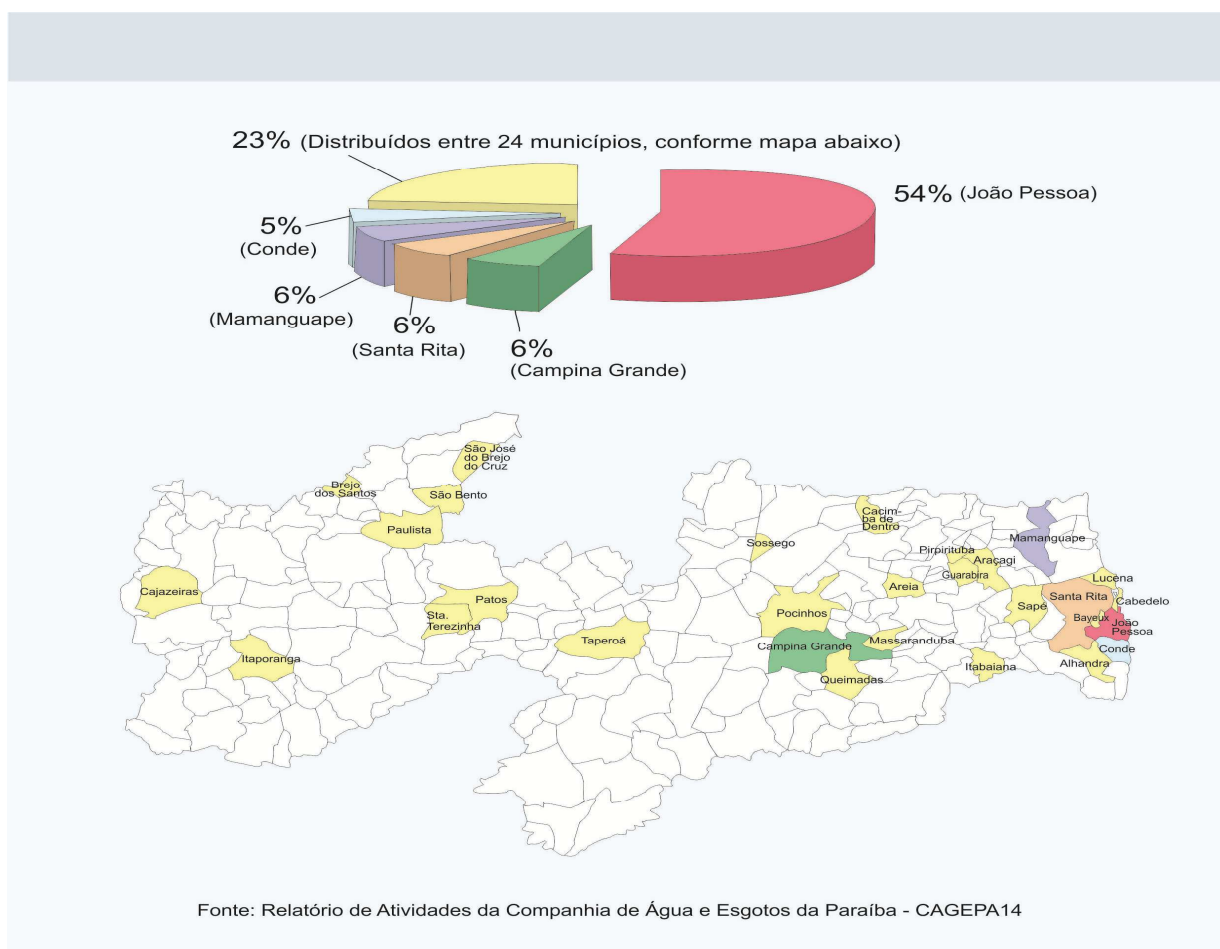


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

- está avançada a negociação da concessão do abastecimento de Santo André, sendo prevista a implantação dos sistemas com recursos do OGU/FUNASA, com projeto já concluído;
- não haver qualquer planejamento ou ação quanto aos municípios de Santa Cecília e Tenório pois não são abastecidos por sistemas operados pela CAGEPA.

De acordo com o Relatório de Atividades da CAGEPA, houve desembolso com obras destinadas a 29 municípios do Estado, sendo que mais da metade dos gastos foram realizados em João Pessoa, respondendo, em seguida, Campina Grande, Mamanguape e Santa Rita, cada um por 6% das despesas, e o município do Conde por 5%.



Em que pese o planejamento da SEIRHMACT, atualmente, as principais ações complementares ao PISF se concentram no Canal Acauã-Araçagi, o qual prevê a aplicação de recursos da ordem de R\$ 1.091.087.256,09 (um bilhão, noventa e um milhões, oitenta e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e nove centavos) na construção de 112,43Km (cento e doze quilômetros e quarenta e três metros) de canal, beneficiando os seguintes municípios: Itatuba, Mogeiro, Itabaina, São José dos Ramos, Sobrado, Riachão do Poço, Sapé, Mari, Cuité de Mamanguape, Araçagi, Curral de Cima e Itapororoca.

Além disso, o Governo do Estado tem trabalhado na obtenção de recursos para concretização do Projeto do Sistema Adutor da Borborema, o qual envolve a distribuição das águas do PISF a partir do açude de Poções, de onde seguem para o açude de Sumé, estendendo-se por municípios do Agreste, Cariri e Brejo paraibano. O projeto é dividido em quatro eixos:

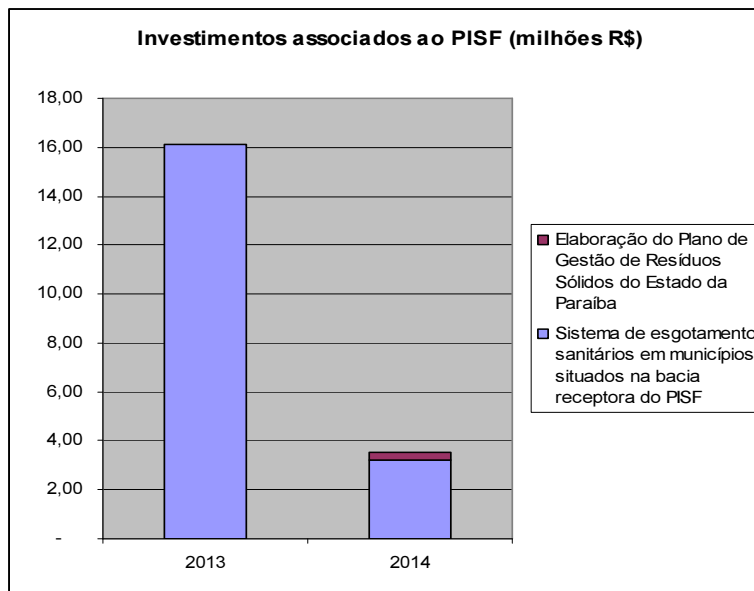
- Eixo Central – iniciar-se-á no açude Poções, em Monteiro, até o município de Remígio;
- Eixo Serra de Teixeira – parte de Taperoá, seguindo até o município de Imaculada;
- Eixo Seridó – a partir de Remígio, segue até o município de Frei Martinho;
- Eixo Brejo – inicia em Remígio, estendendo-se até Pirpirituba.

Além das obras de adução associadas ao projeto de transposição, verificam-se investimentos, por parte da SEIRHMACT, nas áreas de meio ambiente, relacionados principalmente à gestão de resíduos sólidos e obras de esgotamento sanitário, conforme gráfico, constante às fls. 693.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10



Fonte: Relatório da Auditoria

RESULTADO DA AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL: Recomendação em implementação (A segurança hídrica no Estado ainda é um grande desafio).

R.2 - Recomendação ao Governador do Estado com vistas a adotar providências para regularização do quadro de servidores da AESA.

RESUMO DA AVALIAÇÃO:

Quadro funcional ainda não regularizado por meio de concurso necessário para os cargos técnicos (sequer foi aprovado o Projeto de Lei que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR, já elaborado e encaminhado para análise da Secretaria da Administração do Estado, bem como para a SEIRHMACT e Casa Civil do Governador).

É ressaltado que, na prestação de contas da AESA (2013)⁷, está sendo analisada esta pendência relativa ao quadro de pessoal, cujos cargos de provimento efetivo continuam sendo ocupados por servidores em comissão ou por prestadores de serviço (o quantitativo atual é de 61 servidores).

⁷ Processo TC 04214/14;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

RESULTADO DA AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL: Recomendação não implementada (Persiste a inobservância legal e a situação compromete o desempenho do órgão).

R.3 - Recomendação ao Governador do Estado com relação à definição de mecanismos e valores de cobrança pela água bruta e emissão de documento de arrecadação.

RESUMO DA AVALIAÇÃO:

Através do Decreto nº 33.613/2012, publicado no DOE de 16/12/2012, foi regulamentada a cobrança pelo uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba.

A AESA esclareceu que a outorga das águas de domínio do Estado encontra-se legalizada⁸, com mecanismos aprovados e implementados.

Consta a informação de que existe no órgão uma equipe técnica específica para a atividade de outorga. Tanto as demandas quanto as disponibilidades estão quantificadas e o Sistema de Informação estadual (SEIRH) está integrado com o sistema nacional (SINGRH).

Quanto à cobrança pelo uso da água bruta, prevista no art. 19 da Lei Estadual nº 6.308/96⁹, em que pese ter sido regulamentada através do Decreto Estadual nº 33.613/2012, com os mecanismos de cobrança aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, o processo de implementação não está concluído, tendo em vista que os sistemas (compreendendo registros, programas e procedimentos) que serão utilizados para efetuar essa cobrança estão na fase final de desenvolvimento.

RESULTADO DA AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL: Recomendação em implementação (devido ao fato de processo de cobrança não está totalmente implementado, não se gerando ainda arrecadação pelo uso da água bruta, ou seja, a sustentabilidade financeira da infraestrutura hídrica do Estado).

⁸ Decretos nºs 19.260/97 e 26.224/05.

⁹ Que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

R.4 - Recomendações aos Prefeitos dos Municípios de Alcantil, Assunção, Baraúna, Santa Cecília, Santo André e Tenório, para que prestassem informação quanto aos resultados/andamento das medidas adotadas necessárias à viabilização da implantação de rede geral de distribuição de água.

RESUMO DA AVALIAÇÃO:

Mesmo oficiados¹⁰, apenas três dos seis municípios aos quais foram dirigidas as recomendações, atenderam à solicitação, quais sejam:

- O Município de Assunção informou que, apesar da chegada da adutora Patos/Assunção, não foi iniciada qualquer obra de distribuição, uma vez que o município não dispõe de recursos para tal; no monitoramento anterior, foram anexadas cópias de documentos comprovando gestões feitas junto à AESA, FUNASA e CAGEPA;
- O Município de Baraúna alegou ser a implantação da rede de responsabilidade do Estado, informando ainda que a obra encontra-se parada, anexando cópia de Contrato firmado, em 03/11/2014, pela CAGEPA com a empresa A&E Equipamentos e Serviços Ltda., para aquisição de uma Estação de Tratamento de Água; no monitoramento anterior, havia informado que o projeto apresentado pelo município não foi aceito pela FUNASA e que a CAGEPA teria adquirido terreno onde se localizariam caixas de armazenamento e distribuição;
- O Município de Santa Cecília confirmou que o abastecimento de água continua sendo feito através de carro-pipa, comunicando, porém, encontrar-se em obra a Adutora Natuba-Umbuzeiro-Santa Cecília, que irá trazer água para o município. Acrescentou que a empresa responsável concluiu a construção da caixa d'água para reservação da água da adutora, em terreno doado pela Prefeitura, e que o Município já entrou em contato com a CAGEPA para elaboração do projeto da rede, ficando a cargo da Prefeitura o levantamento topográfico; no monitoramento anterior, informou

¹⁰ Ofícios TCE-DIAFI N°s 0214, 0233, 0234, 0235, 0236 e 0237/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

o envio de ofícios ao Governador, SERHMACT e CAGEPA e que o projeto de abastecimento de água da sede do município havia sido incluído no Programa Pró-Investe do Governo Federal.

É ressaltado que:

- em consulta ao SAGRES/TCE-PB, exercícios de 2012, 2013 e 2014 e 2015 (até agosto), verificou-se não ter sido registrada qualquer despesa pelos citados municípios com relação à rede de distribuição de água nas sedes¹¹;
- os seis municípios, aos quais as recomendações foram dirigidas, participaram da pesquisa realizada por meio eletrônico. Apenas Tenório afirmou dispor de rede de distribuição de água na sede, sendo o serviço operado pelo próprio município, havendo, porém, problema de racionamento, devido à incapacidade dos mananciais¹² e deficiência na rede de distribuição. O município de Assunção informou estar a CAGEPA elaborando projeto, após a inauguração da adutora de Patos, que só foi concluída em 2014. Santa Cecília confirmou estar o município incluso no Projeto da Adutora Natuba/Umbuzeiro/Santa Cecília e a conclusão do reservatório, estando as obras de canalização em andamento. Santo André, por sua vez, alegou estar aguardando a conclusão da adutora do Congo, cujos serviços iniciaram-se em 2013, mas se encontram paralisados;
- as informações prestadas pelos representantes destes municípios são condizentes com aquelas colhidas junto à SEIRHMACT e à CAGEPA, através de entrevistas com os gestores destes órgãos, bem como em análise aos seus Relatórios de Atividades;
- conforme planejamentos apresentados, conclui-se que ações resolutivas estão sendo adotadas em ritmo muito lento e não pelas Prefeituras Municipais, as quais alegam insuficiência de recursos para execução das obras, mas pela CAGEPA, que vem desenvolvendo projetos para redes de distribuição e reservatórios.

¹¹ Alcantil – constam apenas despesas com Constr. Cisternas semi-enterradas / zona rural; Assunção – Constr. cisternas em residências e Constr. Rede Esgotos - R. Marcondes B. da Nóbrega; Baraúna - Constr. Rede Esgotos – diversas ruas da cidade; Santa Cecília - Constr. Poços tubulares / zona rural; Santo André - Constr. Abast. D'água / Localidade Malhada Vermelha / zona rural; e Tenório - Constr. Poços artesianos e Constr. e recup. do Açude Posses.

¹² Açude Posse e poços artesianos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

Conclusivamente, em relação a essa recomendação, constatou-se que a situação registrada nos municípios de Alcantil, Assunção, Baraúna, Santa Cecília, Santo André e Tenório pouco se modificou desde 2010, quando da realização da Auditoria Operacional. Alguns deles foram beneficiados com rede adutora, contudo, somente o município de Tenório alega possuir rede de distribuição, operada pela própria Prefeitura. As demais cidades ainda não contam com a referida rede.

RESULTADO DA AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL: Recomendação em implementação.

3.2 - QUALIDADE DA ÁGUA

D.1 Determinação ao titular da Secretaria de Estado da Saúde para que, no prazo de sessenta dias, aprimorasse sua atribuição de promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água, em articulação com o nível municipal e elaborasse levantamento das necessidades de capacitação sobre o conteúdo da Portaria MS Nº 518/04.

RESUMO DA AVALIAÇÃO:

O então Secretário de Estado da Saúde- SES, Sr. Waldson Dias de Souza, encaminhou, em 19/02/2013, informações e documentos acerca do acompanhamento da qualidade da água nos municípios paraibanos, fornecidas pela Gerência Operativa de Vigilância em Saúde Ambiental – GOVA, da referida Secretaria¹³. Segundo a gerência mencionada, as ações de vigilância da qualidade da água eram prioritárias na Programação Anual das Ações em Saúde/2013, citando encaminhamentos e procedimentos normalmente adotados:

- aquisição de substrato cromogênico¹⁴ em quantidade necessária para realizar análise biológica da água nos 223 municípios;
- definição de agenda para qualificação dos municípios nas ações de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano;

¹³ Doc. TC Nº 03552/13, fls. 457/507, vol. 01.

¹⁴ Substância utilizada para detecção de coliformes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

- antecipação, em decorrência da decisão do TCE-PB, de qualificação de técnicos dos seis municípios onde inexistente rede de distribuição de água nas sedes, bem como oferta de maior apoio a esses municípios;
- apresentação do Relatório da Auditoria aos municípios, reiterando a necessidade de se organizarem para desenvolverem em seus territórios as ações de vigilância da água;
- adequação do fluxo de envio de amostras para análises em virtude de serviço de reforma do Laboratório situado em Campina Grande.

Segundo relato da SES, o controle e a vigilância quanto a qualidade da água é objeto do Programa Vigiagua¹⁵, devendo abranger todo o sistema de produção de água potável, desde a captação até o ponto de consumo. Deve a vigilância atuar, portanto, preventiva e rotineiramente¹⁶, assim como em caráter investigativo, em situações de emergência e surtos relacionados a doenças de transmissão hídrica¹⁷.

Contudo, a SES alegou que, devido à crise hídrica, em junho deste ano, 187 municípios estavam sendo abastecidos através de carros pipas, sem que, muitas vezes, se tenha conhecimento da origem da água. Registram-se, no Sistema SISAGUA-PB, os seguintes problemas do Programa Vigiagua, quanto ao fornecimento de informações por parte dos municípios:

- alguns não fornecem qualquer informação, os denominados “silenciosos”; em 2015, onze encontram-se nesta condição¹⁸;
- descontinuidade na alimentação de dados;

¹⁵ Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano, estruturado a partir dos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

¹⁶ Avaliação sistemática e permanente de riscos à saúde humana de cada sistema ou solução alternativa de abastecimento, mediante informações sobre ocupação da bacia contribuinte características da água bruta, estrutura física dos sistemas, práticas operacionais e de controle da qualidade da água e histórico da qualidade da água ofertada à população, com vistas a possibilitar a identificação de possíveis anomalias ou fragilidades e a execução de medidas de controle ou ações corretivas que se fizerem necessárias, bem como a associação entre agravos à saúde e situações de vulnerabilidade do sistema.

¹⁷ Em conjunto com as vigilâncias epidemiológica e sanitária, visando à identificação do agente patogênico ou substância química determinante e respectiva fonte de exposição.

¹⁸ Alcantil, Assunção, Curral de Cima, Curral Velho, Itapororoca, Junco do Seridó, Santo André, São Domingos, São José de Princesa, São José do Brejo do Cruz e São Miguel de Taipú (Anexo-1 do Relatório detalhado de implementação do Vigiagua, consulta em 13/05/2015).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

- incoerência dos dados com a realidade;
- escolha dos locais de coleta de água para análise de vigilância, muitas vezes, repetida ou concentração de amostras coletadas em uma única forma de abastecimento (descaracterizando a vigilância).

De acordo com a SES, esses problemas podem ser atribuídos a várias razões como: falta de concurso público para contratação de servidores nos municípios, troca frequente do profissional que executa esta atividade, ausência de corpo técnico capacitado para executar as ações de vigilância da qualidade da água, excesso de atividades atribuídas ao mesmo servidor e descompromisso dos gestores municipais com a qualidade da água destinada ao abastecimento de sua população.

Quanto à determinação de capacitação no que tange ao conteúdo da legislação pertinente, a SES afirmou que promoveu eventos com suas Gerências Regionais de Saúde, com o propósito de repassar informações aos municípios, contemplando suas especificidades locais e explicitando determinados aspectos relacionados à normatização de potabilidade de água.

Também foram destacadas algumas ações realizadas pela CAGEPA. Quanto ao monitoramento de vigilância, declarou-se que são realizadas análises físico-químicas e bacteriológicas nos laboratórios da Companhia e as análises mais complexas (cianobactérias e agrotóxicos) são terceirizadas. Os resultados são encaminhados mensalmente ao MS/SES/Programa Siságua, por meio do Sistema de Informações de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano/DATASUS, e divulgados no *site* da CAGEPA e nas contas d'água¹⁹.

RESULTADO DA AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL: Determinação parcialmente cumprida.

3.3 - SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

¹⁹ Ver Documentos 05/07, integrantes do Doc. TC Nº 34362/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

D.2 Determinação ao Prefeito do Município de Sousa para que, no prazo de sessenta dias, procedesse à implantação de plano de cobrança das dívidas, utilizando, caso necessário, medidas coercitivas como a interrupção do serviço, conforme assegurado na Lei nº 11.445/07²⁰, art. 40, inciso V.

RESUMO DA AVALIAÇÃO:

Até o presente momento merecem registro as seguintes providências:

- foram negativados no SPC os cadastros de apenas 82 consumidores;
- foram ajuizadas cerca de 130 ações de cobrança;
- o Departamento de Águas de Sousa - DAESA - submeteu à Câmara Municipal um programa de refinanciamento das dívidas aprovado pela referida Lei Municipal Nº 1492, de 9 de abril de 2014;
- principais **obstáculos** para solução do problema de inadimplência/argumentação de consumidores:
 - proibição legal de corte do fornecimento de água;
 - deficiência (variações de vazão), por parte da CAGEPA, no fornecimento de água bruta;
 - racionamento imposto pela ANA;
 - sucateamento e má gestão histórica do órgão;
 - conhecimento público de que o próprio DAESA é inadimplente perante a CAGEPA;
- Para solucionar o problema, foram executadas as **ações no sentido de melhorar o controle e a gestão da empresa**;
- Foi assinado Termo de Ajuste de Conduta – TAC junto ao Ministério Público Estadual – MPPB, assim, o DAESA conseguiu o direito de registrar os volumes captados no açude que abastece a cidade, permitindo o monitoramento constante das vazões enviadas pela CAGEPA, na Estação de Tratamento de Água - ETA, sendo detectado desgaste das válvulas de bombeamento, que foram substituídas pela CAGEPA em novembro de 2014. De acordo com o DAESA, o município de Sousa ainda não recebe o quantitativo a que teria direito do manancial (80% da

²⁰ A Lei nº 11.445/07 estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

capacidade total), tendo sido impetrada uma ação junto ao Judiciário contra a CAGEPA;

- Quanto à dívida do DAESA com a CAGEPA, afirma o gestor do órgão municipal que negociará com a Companhia Estadual o pagamento, havendo possibilidade de manter regularidade na medida em que a própria arrecadação também se regularizar.

De acordo com informações do SAGRES/TCE-PB, a receita arrecadada pelo Município de Sousa, em 2013, com referência a Serviços de fornecimento de Água (Código 16002600), totalizou R\$ 2.585.404,33 e, no exercício de 2014, o montante foi de R\$ 2.461.406,50. As arrecadações dos dois exercícios não chegam, portanto, a representar 25% do débito total levantado pelo DAESA. Por oportuno, informo que o valor dos débitos, até fevereiro/2015, chegou a R\$ 22.303.616,23²¹.

Ressalta-se que 14% dos consumidores pagam suas contas (vide tabela abaixo), o não pagamento pelo serviço e o desperdício de água tornou-se cultura na cidade. Nesse sentido, informou-se que está sendo planejado um conjunto de ações objetivando a mudança de cultura, bem como a gestão do DAESA apresentou 04 (quatro) projetos de lei, datados de 14/04/2015, informando o encaminhamento dos mesmos à Câmara Municipal de Sousa (fls. 548/553).



RELATÓRIO DE ADIMPLÊNCIA		
Fevereiro de 2015		
SITUAÇÃO	QUANTIDADE	PERCENTUAL
TOTAL DE CLIENTES	19.847	100%
TOTAL DE CLIENTES ADIMPLENTES	2.695	14%
TOTAL DE CLIENTES INADIMPLENTES	17.152	86%

Fonte: Relatório da Auditoria (fls. 700)

RESULTADO DA AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL: Determinação parcialmente cumprida.

²¹ De acordo com levantamentos do DAESA, 43% do valor total devido pelos consumidores (R\$ 9.579.725,42), referem-se a dívidas de apenas 2% do total dos clientes (267 clientes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

D.3 Determinação à Companhia de Águas e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, para que apresentasse sistema contábil que registre, individualmente e com precisão, os custos de cada um dos sistemas de abastecimento do Estado da Paraíba, em conformidade com determinação do art.18 da Lei Federal 11.445/2007 e do art. 21, §1º da Lei Estadual 9.260/2010.

RESUMO DA AVALIAÇÃO:

- A Diretoria da CAGEPA²² declarou não ter ainda procedido a todos os ajustes necessários para a separação de custos por sistemas, argumentando que as obras hídricas executadas recentemente (construção de barragens e adutoras e integração dos sistemas existentes e/ou a construir) têm demandado o reordenamento das unidades de produção e distribuição de água, alterando não somente a complexa composição dos custos de produção como também exigindo a ampliação do próprio arranjo da forma de apropriação de custos, que deverá ser flexível e permitir ajustes automáticos, considerando o percentual de entrada de cada manancial, tempo de permanência no fornecimento, dentre outras variáveis;
- A CAGEPA tem buscado atualizar seus sistemas, a exemplo do Sistema Comercial GESAN, bem como seu parque de macro e micro medidores, possibilitando a obtenção de dados confiáveis quanto à produção, custos operacionais e receitas faturadas, objetivando alcançar o custo e a receita operacional de cada sistema. A Companhia informou ainda já dispor separadamente de custos de energia por sistema de atuação, produtos químicos e outros por unidade de tratamento e receitas por município.

Ante a situação encontrada, e tendo em vista que ainda não é possível um conhecimento individualizado da real situação econômica dos sistemas de abastecimento existentes, a equipe da AOP concluiu que o equilíbrio econômico financeiro do sistema estadual como um todo se apresenta comprometido.

Objetivando complementar a análise da Auditoria, este Relator solicitou à CAGEPA dados atualizados acerca dos índices de perdas dos sistemas operados pela CAGEPA,

²² Diretor Presidente e Diretores Administrativo e Financeiro, Comercial, de Expansão e de Operação e Manutenção - Doc. TC Nº 34363/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

tendo sido informado que estas atingem o índice de 38,75%, incluindo-se as perdas físicas de faturamento de operações nos sistemas (fls. 713/714). Em relação às perdas financeiras, foram apresentados os dados a seguir:

Posição de Contas em atraso em Agosto/2015		
Tipo	Valores vencidos até 03/09/2015	Mais de 180 dias
Residencial	R\$ 137.417.098,37	R\$ 84.681.790,13
Comercial	R\$ 47.296.215,78	R\$ 38.089.633,02
Industrial	R\$ 4.068.950,31	R\$ 2.692.497,56
Público	R\$ 147.431.880,29	R\$ 122.820.498,48
Total	R\$ 336.214.144,75	R\$ 248.284.419,19

Fonte: Dados da CAGEPA (fls. 713/714)

RESULTADO DA AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL: Determinação parcialmente cumprida.

VI - DEMAIS CONSTATAÇÕES E CONCLUSÃO

Além das deliberações contidas no Acórdão APLT-TC-0987/2012 (referente ao 1º Monitoramento), outros achados da auditoria inicial foram avaliados, quais sejam:

- inexistência de Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB na grande maioria dos municípios paraibanos;
- precariedade da relação contratual entre a CAGEPA e os Municípios onde o serviço é por ela prestado; e
- ausência de cobrança de tarifa pelo fornecimento de água por parte da grande maioria dos municípios que dispõem de sistema autônomo de abastecimento.

Resumidamente, a equipe da AOP chegou às seguintes conclusões:

Em relação ao Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB: Avaliou-se que, passados cinco anos, a situação não evoluiu, como atesta o questionário aplicado aos 223 municípios. Dos respondentes, apenas 11% possuem PMSB, como determinado pela Lei nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

11.445/2007²³, cujo prazo final para elaboração foi prorrogado pelo Decreto nº 8.211/2014 para o dia 31 de dezembro de 2015. Ressaltando que o não cumprimento desse novo prazo, por parte dos municípios, acarretará o bloqueio de repasses federais para a realização de projetos na área de saneamento.

Quanto à regularização dos contratos de concessão dos municípios para a CAGEPA: Constatou-se que, atualmente, a Companhia, segundo sua diretoria, presta serviço de abastecimento de água em 194 municípios, ou seja, em 87% do total. No entanto, só existe contrato de concessão atualizado em treze municípios. Em outros 45, o contrato está desatualizado e em 136 simplesmente não existe qualquer instrumento de concessão. Foram citadas ações, de iniciativa da CAGEPA, para colaborar, tecnicamente, com os municípios nessa exigência, dentre elas a elaboração de diagnósticos e o fornecimento de modelo/minuta para elaboração das leis municipais exigidas.

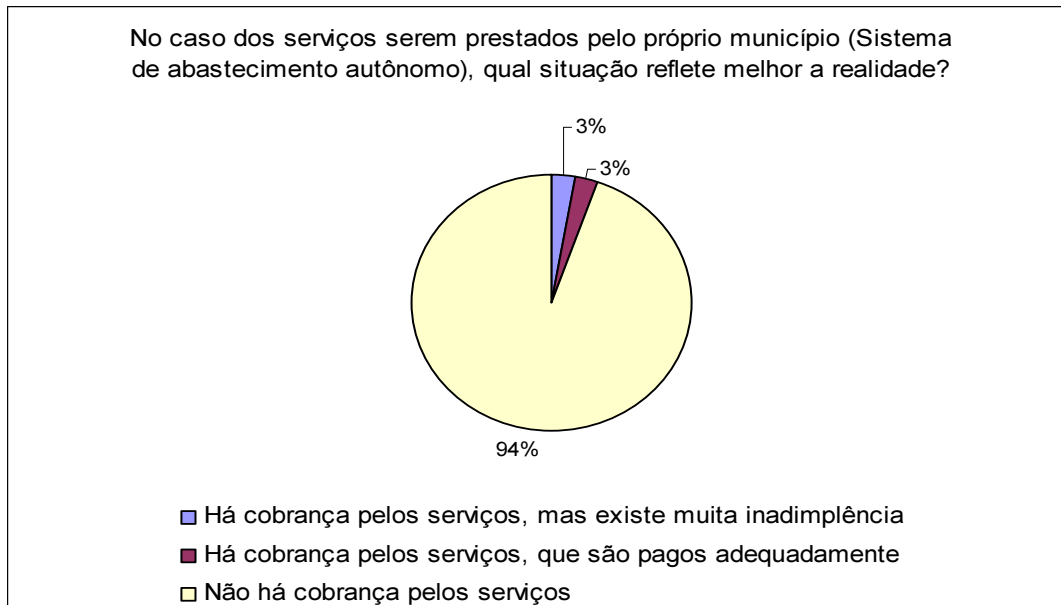
No que se refere à cobrança pelo fornecimento de água por parte dos municípios que dispõem de sistema autônomo: a falta de cobrança, detectada em 2010, ainda persiste, como demonstrou a pesquisa eletrônica junto aos municípios. Dos municípios que prestam este serviço de forma autônoma, nada menos que 94% responderam não haver cobrança. Nos casos de ocorrer cobrança pelo fornecimento de água, 67% dos Sistemas fazem a cobrança proporcionalmente ao volume consumido e 33% através de uma taxa única. Ainda assim, dos 6% que afirmaram ser o serviço remunerado, metade afirmou existir muita inadimplência, como mostra o gráfico a seguir:

²³ Alcântil, Boqueirão, Catingueira, Cubati, Dona Inês, Juripiranga, Mataraca, Nova Floresta, Santa Cecília e Soledade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10



Fonte: Relatório da Auditoria (fls. 705)

Ante as constatações, a equipe de Auditoria sugeriu as seguintes propostas de encaminhamento:

- a) sejam declaradas como **parcialmente cumpridas as determinações** emanadas deste Tribunal, por meio do **Acórdão APL-TC-0987/2012**, de acordo com a Tabela II do item 5.2;
- b) sejam declaradas **em implementação**, as recomendações "R.1, R.3 e R.4 e **não implementada** a recomendação R.2, todas emanadas deste Tribunal, por meio do **Acórdão APL-TC-0987/2012**, de acordo com a Tabela III do item 5.2 do Relatório;
- c) seja determinada a anexação de cópia deste Relatório, do relatório e voto do Relator, bem como da decisão, todos referentes ao 2º Monitoramento, aos autos das Prestações de Contas Anuais mais recentes em tramitação neste Tribunal, de responsabilidade do(s):
 - Governador do Estado;
 - Secretário de Estado da Saúde (SES);
 - Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SEIRHMACT);
 - Diretor Presidente da AESA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

- Diretor Presidente da CAGEPA;
 - Prefeitos Municipais de: Sousa, Alcantil, Assunção, Baraúna, Santa Cecília, Santo André e Tenório;
- d) seja emitido Alerta aos 223 municípios paraibanos, com relação a:
- observância do prazo final de 31/12/2015, estipulado no Decreto nº 8.211/2014, para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB;
 - observância do disposto na Lei Estadual nº 9.620/2010, quanto à concessão do serviço de abastecimento de água, por parte dos municípios;
 - vigilância da qualidade da água fornecida pelo operador do sistema (autônomo ou concessão) e alimentação correta das informações no Sistema SISAGUA-PB, como disposto na Portaria MS nº 2.914/2011;
 - no caso de prestarem o serviço de fornecimento de água, por meio de sistema autônomo, que: (i) efetuem a cobrança de forma a garantir a sustentabilidade econômico-financeira e hídrica do sistema; (ii) ofereçam tratamento e controlem a qualidade da água para consumo humano, como disposto na Portaria MS nº 2.914/2011;
- e) seja remetida cópia deste Relatório de 2º Monitoramento, do relatório e voto do Relator e da decisão que vier a ser prolatada:
- ao Exmo. Sr. Governador do Estado;
 - ao Presidente da Assembléia Legislativa;
 - ao Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SEIRHMACT);
 - ao Secretário de Estado da Saúde (SES);
 - ao Secretário de Estado do Planejamento e Gestão (SEPLAG);
 - ao Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado (CGE);
 - aos Diretores Presidente da AESA e da CAGEPA;
 - aos Prefeitos Municipais de Sousa, Alcantil, Assunção, Baraúna, Santa Cecília, Santo André e Tenório.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Como bem salientou a Auditoria, um Sistema de Abastecimento de Água envolve componentes ou etapas que vão desde a captação de água de um manancial (reservatório artificial/açude, rio, lago, etc), seguida pela adução e tratamento, até a reservação (normalmente caixas d'água elevadas) para distribuição por meio de rede.

Depreende-se do relato que as ações recomendadas e determinadas por este Tribunal ainda estão em fase de implantação, necessitando de maior empenho dos gestores dos órgãos envolvidos em ultimar medidas com o fito de cumprir as deliberações desta Corte de Contas.

Isto posto, acolho todas as propostas de encaminhamento ofertadas pela equipe da AOP, e voto pelo (a):

1. DECLARAÇÃO de que estão parcialmente cumpridas as determinações constantes no Acórdão APL TC 0987/2012;
2. DECLARAÇÃO de que estão em implementação as recomendações R.1, R.3 e R.4 da supracitada decisão, de acordo com a Tabela III do item 5.2 do Relatório;
3. DECLARAÇÃO de que não está implementada a recomendação R.2, da supracitada decisão, de acordo com a Tabela III do item 5.2 do Relatório;
4. EMISSÃO DE ALERTAS:
 - 4.1 aos 223 municípios paraibanos, com relação à: a) premente necessidade da elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico para atendimento dos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 8.211/2014; b) regularização da concessão do serviço de abastecimento de água;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

- 4.2 aos municípios que possuem serviço autônomo para que: a) implante o sistema de tratamento da água fornecida; b) implante a cobrança pelo serviço prestado;
5. DETERMINAÇÃO à DIAFI, que, quando da análise das contas dos Municípios do exercício 2015, caso permaneça inalterada a legislação em vigor, seja reportado, município a município, a situação de implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como se demonstre as medidas adotadas para a regularização da concessão dos serviços de abastecimento de água do município e àqueles que detêm sistemas autônomos, sejam comprovadas as determinações quanto à implantação do tratamento e a cobrança pelo serviço prestado;
6. DETERMINAÇÃO à DIAFI, que, quando da análise das contas do exercício de 2015 dos municípios de Alcantil, Assunção, Baraúna, Santa Cecília, Santo André e Tenório, seja reportada a situação de abastecimento de água na sede do município;
7. DETERMINAÇÃO de que, quando do cumprimento da decisão plenária quanto à realização de auditoria no Departamento de Águas de Sousa - DAESA, sejam transplantadas as informações colhidas nesta Auditoria Operacional para subsidiar àquela análise (Processo TC nº 15131/15);
8. DETERMINAÇÃO à DIAFI, que faça o acompanhamento das obras abaixo relacionadas, em processos já em instrução ou a serem formalizados, conforme for o caso:
- Sistema Adutor Translitorânea de João Pessoa;
 - Adutora de Santa Cruz;
 - Execução das sub-adutoras de João Pessoa (que reforçarão o abastecimento de 21 bairros);
 - 4ª Adutora de água tratada de Campina Grande;
 - Adutora de Patos/Sabugi;
 - 4ª Adutora de Cajazeiras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

- Adutora de engate rápido de Lagoa do Arroz (Cajazeiras) e do Pintado (Sousa) e a Adutora de Araçagi;
- Estações de Tratamento compactas, beneficiando os municípios de:
- Aguiar;
 - Cachoeira dos Índios;
 - Riacho dos Cavalos;
 - Nazarezinho;
 - Santana de Mangueira;
 - São José da Lagoa Tapada;
 - Piancó;
 - Nova Palmeira;
 - Coxixola;
 - Água Branca;
 - Desterro;
 - Emas;
 - Igaracy;
 - Triunfo;
9. FORMALIZAÇÃO de processos apartados, um para cada gestão, de modo que se verifique o cumprimento das determinações emanadas desta Auditoria Operacional, assinando-lhes prazo, na seguinte forma:
- a. À Titular da Secretaria de Estado da Saúde, Sra. Roberta Batista Abath, para que comprove, no prazo de 180 dias, em articulação com os municípios, as providências adotadas para a implementação, de forma efetiva, eficiente e eficaz, dos mecanismos de controle da qualidade da água fornecida à população;
 - b. Ao Presidente da CAGEPA, Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, para que, no prazo de 180 dias, conclua os trabalhos e estudos iniciados e não concluídos e, ainda, que registre, individualmente e com precisão, os custos de cada um dos sistemas de abastecimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

de água do Estado da Paraíba, em conformidade com determinação do art.18 da Lei Federal nº 11.445/2007 e do art. 21, §1º da Lei Estadual nº 9.260/2010;

- c. Ao Prefeito do Município de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, para que, no prazo de 180 dias, proceda a implantação de plano de cobrança do fornecimento e das dívidas, conforme assegurado na Lei nº 11.445/07, art. 40, inciso V e a legislação local, já aprovada pela Câmara de Vereadores do Município, procedimentos estes que serão verificados e comprovados nos autos do Processo TC nº 15131/15;

10. RENOVAÇÃO das recomendações ao Sr. Governador do Estado, para:

- a. Determinar aos órgãos competentes o planejamento e a execução das obras de abastecimento de água necessárias, inclusive, com especial atenção às obras complementares do PISF e aquelas necessárias às áreas mais carentes de sistemas de abastecimentos de água;
- b. Adotar, no prazo máximo de um ano, providências para a regularização do quadro de servidores da AESA;
- c. Concluir, de uma vez por todas, a implementação dos mecanismos de cobrança pelo fornecimento de água bruta;

11. TRASLADO dessa decisão, bem como de cópia do Relatório do 2º Monitoramento da equipe técnica e do relatório e voto do Relator, aos processos de **Prestação de Contas Anuais** de 2015, de responsabilidade do Governador do Estado, do Secretário de Estado da Saúde (SES), do Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SEIRHMACT), Diretores Presidentes da AESA e CAGEPA e Prefeitos Municipais dos seguintes municípios: Sousa, Alcantil, Assunção, Baraúna, Santa Cecília, Santo André e Tenório;

43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

no âmbito dos quais deverão ser examinadas as questões levantadas na presente Auditoria Operacional e posterior arquivamento do presente processo;

12. REMESSA de cópia da decisão às autoridades, sugeridas pela Auditoria, bem como ao Presidente do Congresso Nacional, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, aos Presidentes da Associação dos Tribunais de Contas – ATRICON e do Instituto Rui Barbosa – IRB, e aos gestores dos Comitês das três bacias hidrográficas estaduais²⁴ (Rio Paraíba, Litoral Norte e Litoral Sul).

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pela RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 02/2012 e da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, ACORDAM:

1. DECLARAR que estão parcialmente cumpridas as determinações constantes no Acórdão APL TC 0987/2012;
2. DECLARAR que estão em implementação as recomendações R.1, R.3 e R.4, da supracitada decisão, de acordo com a Tabela III do item 5.2 do Relatório da Auditoria;
3. DECLARAR que não está implementada a recomendação R.2, da supracitada decisão, de acordo com a Tabela III do item 5.2 do Relatório da Auditoria;
4. EMITIR ALERTAS:

²⁴ Consta no relatório da Auditoria a informação da AESA de que os Comitês das bacias hidrográficas estaduais foram instituídos pelos Decretos nº 27.560, nº 27.561, nº 27.562;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

4.3 aos 223 municípios paraibanos, com relação à: a) premente necessidade da elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico para atendimento dos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 8.211/2014; b) regularização da concessão do serviço de abastecimento de água;

4.4 aos municípios que possuem serviço autônomo para que: a) implante o sistema de tratamento da água fornecida; b) implante a cobrança pelo serviço prestado;

5. DETERMINAR à DIAFI que, quando da análise das contas dos Municípios do exercício 2015, caso permaneça inalterada a legislação em vigor, seja reportado, município a município, a situação de implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como se demonstre as medidas adotadas para a regularização da concessão dos serviços de abastecimento de água do município e àqueles que detêm sistemas autônomos, sejam comprovadas as determinações quanto à implantação do tratamento e a cobrança pelo serviço prestado;
6. DETERMINAR à DIAFI que, quando da análise das contas do exercício de 2015 dos municípios de Alcantil, Assunção, Baraúna, Santa Cecília, Santo André e Tenório, seja reportada a situação de abastecimento de água na sede do município;
7. DETERMINAR à SECPL que, quando do cumprimento da decisão plenária quanto à realização de auditoria no Departamento de Águas de Sousa - DAESA, sejam transplantadas as informações colhidas nesta Auditoria Operacional para subsidiar àquela análise (Processo TC nº 15131/15);
8. DETERMINAR à DIAFI que faça o acompanhamento das obras abaixo relacionadas, em processos já em instrução ou a serem formalizados, conforme for o caso:
 - Sistema Adutor Translitorânea de João Pessoa;
 - Adutora de Santa Cruz;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

- Execução das sub-adutoras de João Pessoa (que reforçarão o abastecimento de 21 bairros);
 - 4ª Adutora de água tratada de Campina Grande;
 - Adutora de Patos/Sabugi;
 - 4ª Adutora de Cajazeiras;
 - Adutora de engate rápido de Lagoa do Arroz (Cajazeiras) e do Pintado (Sousa) e a Adutora de Araçagi;
- Estações de Tratamento compactas, beneficiando os municípios de:
- Aguiar;
 - Cachoeira dos Índios;
 - Riacho dos Cavalos;
 - Nazarezinho;
 - Santana de Mangueira;
 - São José da Lagoa Tapada;
 - Piancó;
 - Nova Palmeira;
 - Coxixola;
 - Água Branca;
 - Desterro;
 - Emas;
 - Igaracy;
 - Triunfo;
9. DETERMINAR a formalização de processos apartados, um para cada gestão, de modo que se verifique o cumprimento das determinações emanadas desta Auditoria Operacional, assinando-lhes prazo, na seguinte forma:
- a. À Titular da Secretaria de Estado da Saúde, Sra. Roberta Batista Abath, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove, em articulação com os municípios, as providências adotadas para a implementação, de forma efetiva, eficiente e eficaz, dos mecanismos de controle da qualidade da água fornecida à população;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

- b. Ao Presidente da CAGEPA, Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conclua os trabalhos e estudos iniciados e não concluídos e, ainda, que registre, individualmente e com precisão, os custos de cada um dos sistemas de abastecimento de água do Estado da Paraíba, em conformidade com determinação do art.18 da Lei Federal nº 11.445/2007 e do art. 21, §1º da Lei Estadual nº 9.260/2010;
- c. Ao Prefeito do Município de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda a implantação de plano de cobrança do fornecimento e das dívidas, conforme assegurado na Lei nº 11.445/07, art. 40, inciso V e a legislação local já aprovada pela Câmara de Vereadores do Município, procedimentos estes que serão verificados e comprovados nos autos do Processo TC nº 15131/15;

10. RENOVAR as recomendações ao Sr. Governador do Estado, para:

- a. Determinar aos órgãos competentes o planejamento e a execução das obras de abastecimento de água necessárias, inclusive, com especial atenção às obras complementares do PISF e aquelas necessárias às áreas mais carentes de sistemas de abastecimentos de água;
- b. Adotar, no prazo máximo de um ano, providências para a regularização do quadro de servidores da AESA;
- c. Concluir, de uma vez por todas, a implementação dos mecanismos de cobrança pelo fornecimento de água bruta;

11. DETERMINAR à SECPL o TRASLADO dessa decisão, bem como de cópia do Relatório do 2º Monitoramento da equipe técnica e do relatório e voto do Relator, aos processos de **Prestação de Contas Anuais** de 2015, de responsabilidade do Governador do Estado, do Secretário de Estado da Saúde (SES), do Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SEIRHMACT), Diretores Presidentes da AESA e CAGEPA e Prefeitos Municipais dos

47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08315/10

seguintes municípios: Sousa, Alcantil, Assunção, Baraúna, Santa Cecília, Santo André e Tenório; no âmbito dos quais deverão ser examinadas as questões levantadas na presente Auditoria Operacional e posterior **arquivamento** do presente processo;

12. DETERMINAR à SECPL a REMESSA de cópia da decisão às autoridades, também sugeridas pela Auditoria, bem como ao Presidente do Congresso Nacional, ao Presidente da Assembleia Legislativa, aos Presidentes da Associação dos Tribunais de Contas – ATRICON e do Instituto Rui Barbosa – IRB, e aos gestores dos Comitês das três bacias hidrográficas estaduais (Rio Paraíba, Litoral Norte e Litoral Sul).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, em 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.713/11

Objeto: Auditoria Operacional - 1º MONITORAMENTO

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

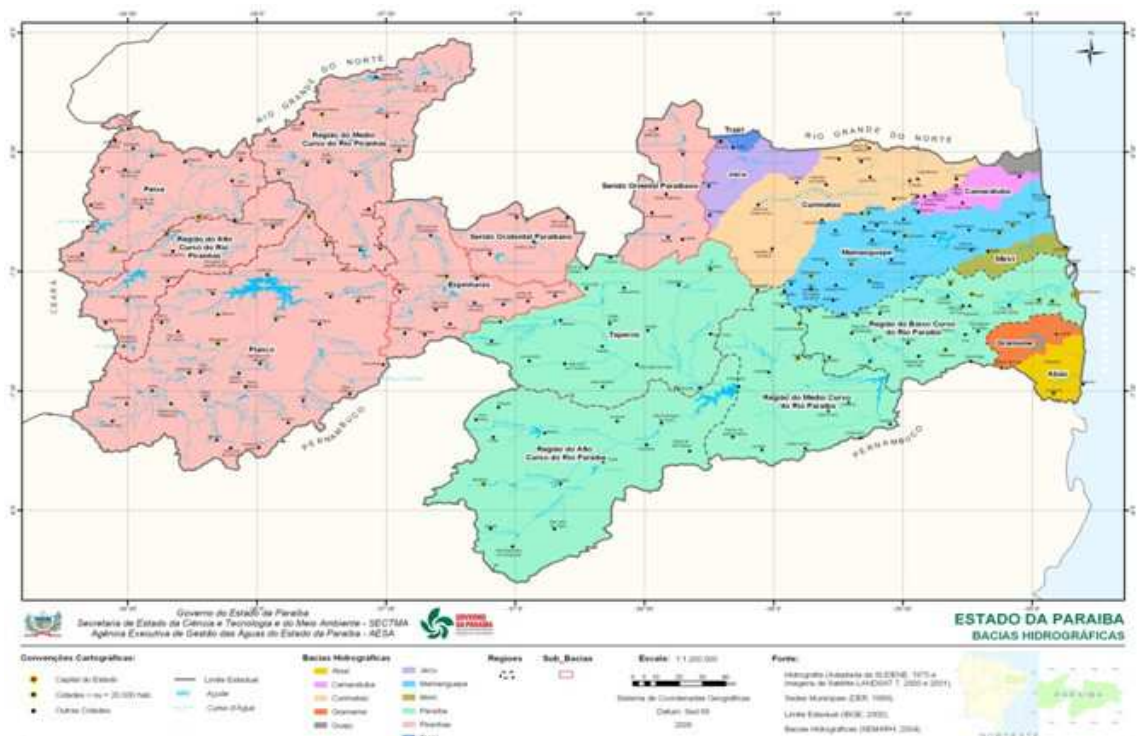
EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA – SEIRHMACT. SUDEMA. AESA. Prefeituras. Auditoria Operacional. Avaliação DA **SITUAÇÃO AMBIENTAL DO ENTORNO DOS PRINCIPAIS RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS** no Estado da Paraíba. Verificação de cumprimento da Resolução RPL TC nº 011/2014. 1º Monitoramento. Declaração de não cumprimento de decisão. Fixação de novo prazo. Formalização de processos apartados. Determinações à SECPL. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL TC 746/2015

RELATÓRIO

O presente processo trata de Auditoria Operacional, realizada no exercício de 2011, atendendo ao programa de trabalho estabelecido pelo PROMOEX, dentro do tema MEIO AMBIENTE, tendo como objeto:

“AVALIAR A SITUAÇÃO AMBIENTAL DO ENTORNO DOS PRINCIPAIS RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS DO ESTADO DA PARAÍBA”.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.713/11

Este Tribunal já deliberou acerca da Auditoria Operacional em tela, inicialmente, por meio da Resolução **RPL-TC-Nº 00011/2014** (fls. 1091/1110 – 5º vol), à vista dos diversos achados da auditoria tendo como referência duas questões centrais, este Tribunal Pleno deliberou no sentido de:

1. Emitir Alertas individuais às Prefeituras dos 54 municípios limieiros no sentido de promoverem a transferência das moradias irregulares localizadas em APP do entorno dos reservatórios;
2. Recomendar à **AESA** e à **SUDEMA** para:
 - 2.1. adotar rotinas de fiscalização sistêmica no entorno dos mananciais, assim como elaborar campanhas de conscientização das comunidades situadas às margens;
 - 2.2. em articulação com o IBAMA e DNOCS, nos casos pertinentes, proceder à demarcação, sinalização e isolamento das APP dos reservatórios e promover a recuperação das matas ciliares do entorno deles, com a introdução de espécies nativas, conforme as recomendações técnicas, bem como a realização de estudos batimétricos, de forma a avaliar a evolução do assoreamento nas bacias de acumulação dos reservatórios;
3. Recomendar ao **Governador do Estado da Paraíba**:
 - 3.1. envidar esforços no sentido de proceder à **regularização fundiária** das áreas do entorno dos reservatórios;
 - 3.2. garantir o repasse de **recursos financeiros e técnicos** para o desempenho da fiscalização das áreas dos estornos dos reservatórios responsáveis pelo abastecimento de água do Estado,
 - 3.3. fazer aplicar os mecanismos que possibilitem a **cobrança pelo fornecimento de água bruta**, a fim de que a AESA disponha de receita própria para o efetivo exercício de suas atribuições;
 - 3.4. envidar esforços para estabelecer os **Planos de Cargos e Carreiras da AESA e da SUDEMA**, inclusive com a realização de concursos públicos para provimento dos cargos necessários;
4. Recomendar à **SUDEMA** observância ao estabelecido na Resolução CONAMA nº 302/02, quanto à concessão de licenciamentos das áreas marginais, consideradas Áreas de Preservação Permanente – APP;
5. Determinar à **SEIRHMACT** para:
 - 5.1. promover a adequação de todos os reservatórios artificiais destinados a abastecimento público às exigências do art. 4º da Resolução CONAMA nº 302/02, através da elaboração de Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.713/11

articulação com o DNOCS/PB e IBAMA/PB, no caso dos reservatórios de domínio federal;

5.2. em articulação, com o DNOCS e o IBAMA, fazer aplicar a todos os reservatórios responsáveis pelo abastecimento de água do Estado, as exigências e determinações ditadas pelo art. 4º da Resolução CONAMA nº 302/02, através da elaboração de Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno;

5.3. em articulação com o DNOCS e a Agência Nacional das Águas – ANA, providenciar a elaboração de Planos de Segurança de Barragens de todos os reservatórios, responsáveis pelos sistemas de abastecimento de água do Estado;

6. Determinar à Auditoria para, quando da análise da Prestação de Contas da AESA, exercício de 2014, repita a auditoria operacional para efeito de acompanhamento das recomendações feitas a partir desta decisão.

7. Dar conhecimento desta Resolução, bem como do Relatório da Auditoria, a (ao):

Ministério Público do Estado da Paraíba;

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA;

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA;

Ministério Público Federal;

IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE;

DNOCS – DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS;

MINTER – MINISTÉRIO DO INTERIOR;

ANA – AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS.

Cuida-se nesse momento processual da avaliação do desempenho e ou resultados decorrentes das implementações das recomendações deste Tribunal, bem como da verificação do cumprimento das determinações constantes no item “5” da supracitada decisão, trabalho esse desenvolvido pela Auditoria sob a titulação de **1º Monitoramento da Auditoria Operacional.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.713/11

CONSTATAÇÕES TÉCNICAS DA AUDITORIA E DIAGNÓSTICOS

1 **Achados:** O quadro a seguir demonstra os achados da Auditoria, constatados no exercício de 2011 (fls. 1324), cujas soluções, conforme análise técnica, ainda não foram implementadas em sua totalidade:

QUADRO I – ACHADOS DE AUDITORIA / 2011

QUESTÃO	ACHADO
I. Situação dos entornos de reservatórios artificiais no Estado da Paraíba, no que diz respeito à sua condição de Área de Preservação Permanente - APP	Uso indevido da Área de Preservação Permanente localizada nas margens dos reservatórios artificiais
	Ausência do controle do grau de assoreamento dos mananciais
II, Controle da situação ambiental dos entornos dos reservatórios artificiais no Estado da Paraíba, inclusive com observância às exigências normativas existentes	Disponibilidade Insuficiente de Recursos Financeiros e Técnicos (Humanos), para o Desempenho da Fiscalização dos Entornos de Reservatórios
	Inexistência de licenciamento ambiental para os reservatórios artificiais destinados a abastecimento público, inclusive com elaboração de Plano de Uso e Ocupação do Entorno
	Inexistência de planos de Segurança das barragens, bem como cadastros no SINISB e SINIMA

Fonte: Relatório da Auditoria (fls. 1324).

Ressalta-se, a priori, que para subsidiar a análise e demonstrar o andamento do atendimento das determinações deste Tribunal foram juntados ao processo documentos que instruem o DOC TC Nº 50403/15 - SEIRHMACT (fls. 453/455 – 6º vol.);

2 **Metodologia:** como metodologia de trabalho para 1º Monitoramento/Avaliação e verificação se as recomendações e determinações deste Tribunal foram cumpridas, a equipe de AOP procedeu a:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.713/11

- coleta de dados secundários, por meio de pesquisa junto aos sites oficiais do Ministério do Meio Ambiente – MMA, da Agência Nacional de Águas - ANA e da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba- AESA, além dos Sistemas SAGRES e Tramita, do TCE-PB;
- análise de material áudio visual colhido em levantamento dos reservatórios Epitácio Pessoa, Acauã (Argemiro de Figueiredo) e Gramame/Mamuaba, por meio de *Drone*, efetuado em março e abril de 2015;
- entrevistas junto a gestores do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (Superintendência da Paraíba) – IBAMA, Departamento Nacional de Obras Contra a Seca (Coordenadoria Estadual na Paraíba) — DNOCS-CEST/PB, Secretaria Estadual de Infraestrutura, Recursos Hídricos, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – SEIRHMACT, Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba- AESA, Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA e Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba - INTERPA, bem como solicitação de documentos e informações por meio de ofícios da DIAFI/TCE-PB aos órgãos citados; e
- envio de questionário eletrônico¹ (obtendo-se uma taxa de retorno de 61%) aos 54 municípios limieiros dos trinta reservatórios que fizeram parte da verificação inicial.

De forma complementar às evidências da Auditoria, trago demonstrações de imagens e gráficos que são úteis para melhor se compreender a situação constatada quando da realização do monitoramento, a saber:

SITUAÇÃO DOS RESERVATORIOS				
Volume	jul/15		out/15	
Sangrando	4	1%	0	0%
> 40%	21	17%	22	27,10%
20 a 40%	23	19%	19	15,70%
< 20%	37	32%	35	55,90%
< 5%	39	31%	48	1,25%
Total de Reservatórios Monitorados	124	1	124	1
Capacidade Total de Reservação	3.744.547.815			
Volume Armazenado - Julho	743.336.709			
Volume Armazenado - Outubro	631.909.778			
Volume perdido de julho a outubro	111.426.931			
Percentual de Armazenamento - Julho	19,85%			
Percentual de Armazenamento - Outubro	16,88%			

Fonte: www.aesa.pb.gov.br/

¹ Anexa a processo cópia do questionário aplicado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.713/11

Sistema Coremas/Mãe D'Água - Junho 2015**Sistema Coremas/Mãe D'Água - Junho 2015**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.713/11

Volume do Sistema Coremas/Mãe D'Água - Junho 2015

Coremas - Junho 2015





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.713/11

Açude Epitacio Pessoa - Boqueirão - Junho 2015



Açude Epitacio Pessoa - Boqueirão - Novembro 2015

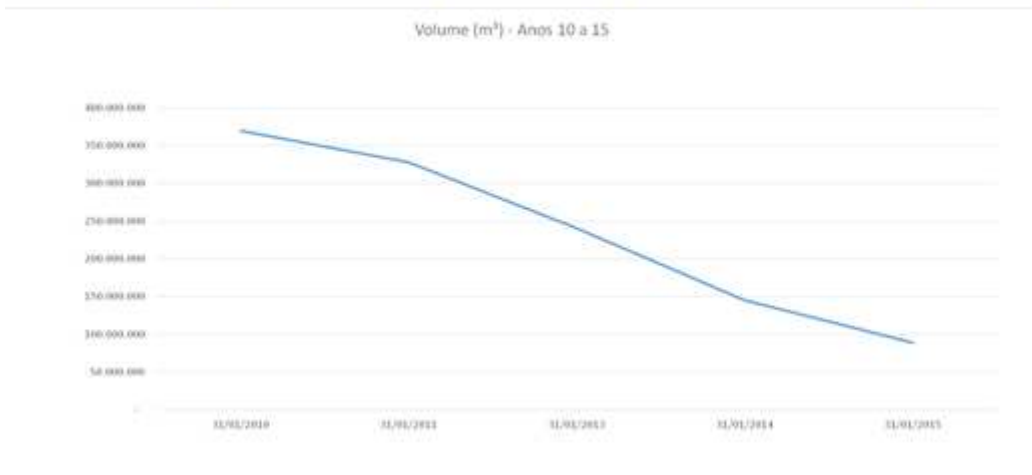




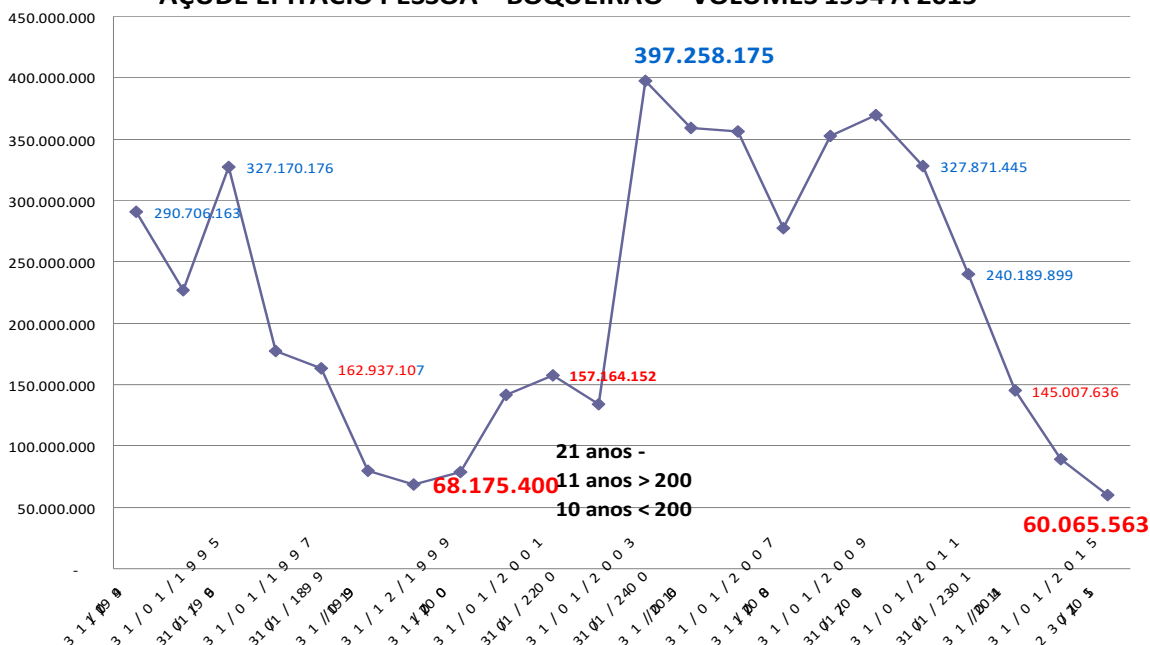
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.713/11

Açude Epitacio Pessoa - Boqueirão - Volume 2010 a 2015



AÇUDE EPITACIO PESSOA – BOQUEIRAO – VOLUMES 1994 A 2015





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.713/11

Barragem Acauã Junho -2015



Barragem Gramame – Manuaba – Junho -2015





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.713/11

3 Nova Legislação aplicável à matéria:

A Auditoria esclarece que à época da realização da AOP, vigia a seguinte legislação com referência à preservação permanente do entorno dos reservatórios artificiais para abastecimento público, as quais foram utilizadas como critérios:

- Lei Federal nº 4771, de 15/09/1965 (Código Florestal); e
- Resolução nº 302, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, de 20/03/2002 (dispondo sobre Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno).

Posteriormente, houve a edição da Lei Federal nº 12.651, de 25/05/2012, trazendo o Novo Código Florestal, com alterações contidas na Lei Federal nº 12.727, de 17/10/2012. Por conseguinte, deve haver agora, por ocasião deste 1º Monitoramento, uma adequação de critérios. Nesse sentido, foram demonstrados os critérios legais atuais para Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais destinados a abastecimento público, abrangendo conceitos e definição de faixas, além de ratificar a necessidade de elaboração de Plano Ambiental de Uso e Conservação de Entorno.

Também foram evidenciadas as atribuições dos órgãos estaduais, considerando esta nova legislação, quais sejam:

Atribuições da **SEIRHMACT**:

- Apresentar Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno dos reservatórios de domínio estadual, ao órgão ambiental estadual - SUDEMA.
- Realizar inspeções em barragens estaduais, das quais é empreendedor, para fins de elaboração de Plano de Segurança das barragens e garantia dessa segurança.

Atribuições da **SUDEMA**:

- Promover o licenciamento ambiental dos reservatórios e entorno e analisar e aprovar o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno;
- Realizar fiscalização ambiental dos reservatórios e entornos e, de forma suplementar, de segurança das barragens.

Atribuições da **AESA** (Órgão Fiscalizador):

- Fiscalizar a segurança das barragens de domínio estadual;
- Elaborar modelos de fichas de Inspeção para subsidiar as inspeções regulares a cargo do empreendedor estadual (SEIRHMACT)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.713/11

4 Avaliação do cumprimento das determinações e implementação das recomendações contidas no Resolução RPL-TC- 11/2014:

4.1 Os alertas emitidos aos 54 municípios não foram observados, tem em vista que não se observa qualquer ação no sentido de dar atendimento ao alerta emitido.

4.2 Do resultado da **comparação entre as recomendações e as determinações deste Tribunal** com a situação encontrada por ocasião do **1º Monitoramento**, a Auditoria informou que:

4.2.1 Recomendação à AESA e à SUDEMA para que adotassem rotinas de fiscalização sistêmica no entorno dos mananciais, assim como elaborar campanhas de conscientização das comunidades situadas às margens (R5):

RESUMO DA AVALIAÇÃO:

A fiscalização exercida pelo órgão ambiental estadual (SUDEMA) quanto a reservatórios, restringe-se ao monitoramento da qualidade das águas, inexistindo, portanto, rotina de fiscalização sistêmica nos entornos.

De acordo com o Relatório de Atividades contido na Prestação de Contas da SUDEMA, relativa ao exercício de 2014², nessa investigação da qualidade da água utilizam-se dezenove parâmetros de controle³, com uma frequência semestral. Essa análise é feita em 99 açudes de abastecimento público, distribuídos em diversos nos municípios. Não havendo divulgação pública destes, a exemplo do que é feito sobre a balneabilidade das praias aptas e não aptas para uso.

Segundo relato do IBAMA, o órgão ambiental federal realizou, após 2006, várias operações de fiscalização nas APP dos reservatórios artificiais de domínio federal (São Gonçalo, Eng. Ávidos, Coremas/Mãe D'água, Jatobá e Epitácio Pessoa), objetivando coibir a ocupação irregular dessas áreas e o desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras. Em decorrência dessa ação, foram autuados 455 usuários por ocupação ilegal da APP, bem como o Município de Marizópolis pelo lançamento de esgoto no Açude São Gonçalo, conforme constatado na Relação de Autos de Infração fornecida.

Com o advento do Novo Código Florestal e da LC nº 140/2011, o IBAMA, por entender que a fiscalização das barragens é principalmente atribuição do Estado, suspendeu a emissão desses autos de infração e esse tipo de fiscalização deixou de ser prioritário no Plano de Ação do órgão.

No que concerne à segunda parte da recomendação em tela, ou seja, no sentido de que fossem elaboradas campanhas de conscientização das comunidades situadas às margens, tem-se na estrutura da SUDEMA a Coordenadoria de Educação Ambiental

² Processo TC Nº 04300/15.

³ Temperatura, pH, Cor, Turbidez, Salinidade, Condutividade Elétrica, Sólidos Dissolvidos Totais, Acidez Total, Alcalinidade Total, Cloretos, Dureza Total, Ferro Total, Amônia, Fósforo Total, Nitrogênio Total, Sólidos Totais, Oxigênio Dissolvido, Demanda Bioquímica de Oxigênio e Coliformes Termotolerantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.713/11

(CEDA)⁴, atuando em três linhas de ação – Educação Formal, Educação Informal e Ações Institucionais e Interinstitucionais. Segundo o Decreto Estadual Nº 12.360/1988.

Contudo, a partir do exame dos Relatórios de Atividades tanto da SUDEMA, como da AESA⁵, não há evidências de realização de campanhas educativas com este foco.

RESULTADO DA AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL: Recomendação não implementada.

4.2.2 Recomendação à AESA e à SUDEMA para que, em articulação com o IBAMA e DNOCS, nos casos pertinentes, proceder à demarcação, sinalização e isolamento das APP dos reservatórios e promover a recuperação das matas ciliares do entorno deles, com a introdução de espécies nativas, conforme as recomendações técnicas, bem como a realização de estudos batimétricos, de forma a avaliar a evolução do assoreamento nas bacias de acumulação dos reservatórios (R6);

RESUMO DA AVALIAÇÃO:

De acordo com a pesquisa eletrônica efetuada junto aos municípios limieiros, 81,82 % dos respondentes declararam não existir faixa de entorno demarcada em reservatório situado em seu território. O restante (18,18%) mencionou a existência de faixa parcialmente demarcada e protegida (cercada).

É ressaltado no relatório da AOP que existe o entendimento, já formalizado no âmbito da Justiça Federal e do Ministério Público Federal (MPF), que a demarcação e a sinalização das APP dos reservatórios de domínio federal são de responsabilidade do DNOCS, assim como a recuperação ambiental das APP, caso o ocupante da área (autuado) não o faça.

Em relação à manutenção e recomposição de vegetação de APP, de acordo com o art. 7º, parágrafo 1º do Novo Código Florestal, em caso de ocorrência de supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos na Lei.

Quanto ao cálculo das referidas áreas, há um consenso entre os órgãos federais de que a APP seria a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum* do reservatório⁶, como ilustrado na Figura 5 às fls. 1343 do relatório, respeitando, todavia, o limite mínimo de 30 m em áreas rurais e 15 m em áreas urbanas, tendo sido estabelecidos prazos para efetivação das delimitações.

No entanto, o DNOCS tem tido dificuldades para cumprir o ajustado, dada a necessidade de equipamento de maior precisão (GPS Geodésico), bem como de pessoal técnico. Essa informação foi confirmada pelos gestores da Coordenadoria Estadual do

⁴ Conforme as premissas da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99) e o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA).

⁵ PCA 2014 – Processo TC Nº 04434/15.

⁶ Conforme estabelece o art. 62 da Lei nº 12.651/2012, para reservatórios registrados ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente a 24/08/2001 – MP 2.1666-67.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.713/11

DNOCS na Paraíba (CEST/PB), porquanto declararam em entrevista que, após vigência do novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012), o órgão não dispõe de condições para realizar as demarcações necessárias, tendo em vista a ausência de Projetos ambientais de conservação e uso dos entornos das barragens e a indisponibilidade de equipamentos técnicos apropriados para Georreferenciamento, capaz de efetuar essas demarcações com precisão e confiabilidade.

Efetivamente, conforme disposição contida à época na Resolução do CONAMA n.º 302/2002, hoje, existem demarcações de APP dos reservatórios de domínio da União a seguir: Epitácio Pessoa (Boqueirão), São Gonçalo, Estevam Marinho (Coremas) na área urbana, Jatobá I, Jatobá II e Engenheiro Ávidos. Os gestores informaram existir, atualmente, um contrato⁷ com a empresa KL, com o objetivo de identificar todas as áreas de preservação permanente (APP) dos reservatórios que fazem parte do Projeto de Integração do Rio São Francisco (Pisf), mediante colocação de marcos em concreto com identificação e de placas educativas, sinalizando as APP.

Com referência aos reservatórios dos quais o Governo do Estado é o empreendedor, a SEIRHMACT, Secretaria de Estado à qual estão vinculadas a AESA e a SUDEMA, informou, por meio do Documento TC N° 50403/15, que as APP dos reservatórios não estão demarcadas, mas que “o Governo irá unir esforços a fim de realizar a demarcação e sinalização das margens dos reservatórios sob a tutela do Estado”. No que tange à recuperação de matas ciliares do entorno desses reservatórios e realização de estudos batimétricos, não há qualquer ação administrativa nesse sentido.

RESULTADO DA AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL: Recomendação em implementação por parte dos órgãos federais e **não cumprida pelos órgãos estaduais.**

4.2.3 Das recomendações ao Governador do Estado da Paraíba (R1, R2, R3 e R4), observou-se que:

A SEIRHMACT, indagada sobre procedimentos de regularização fundiária nas APP dos reservatórios em que o Governo do Estado é o empreendedor, solicitou, no Documento TC N° 50403/15, novo prazo para atendimento a providências que se fizerem necessárias, devido às dificuldades de localizar documentação de titularidade pelo tempo de conclusão das barragens.

Tendo em vista que o Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado – INTERPA/PB é o órgão responsável pelo planejamento das políticas públicas para o setor agrícola e pela execução da política fundiária do Estado⁸ foi realizada uma entrevista junto a este órgão, tendo sido informada a iniciativa do INTERPA de um Projeto piloto, denominado “Ecoprodutivo”, contemplando quatro áreas de assentamento no Estado, onde serão revitalizados os entornos de nascentes, córregos, rios e açudes, como parte de um conjunto de ações que visam contribuir para o desenvolvimento econômico sustentável dessas comunidades. O projeto abrange os assentamentos de *Alagamar*, em Salgado de São Félix,

⁷ Gerenciado pelo DI/DNOCS, sediado em Fortaleza-CE.

⁸ De acordo com a Lei 5.517/1991; vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuário e da Pesa – SEDAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.713/11

Oziel Pereira, em Remígio, *Várzea e Bartolomeu*, em Bonito de Santa Fé. Neste último está prevista a recuperação da área do entorno do Açude Bartolomeu, com reflorestamento.

Dessa forma, a equipe da AOP concluiu não ter sido comprovada iniciativa do Governo do Estado no sentido de proceder à regularização fundiária das áreas situadas no entorno dos reservatórios.

No que se refere aos recursos financeiros dos órgãos da administração indireta (SUDEMA e AESA), verifica-se maior autonomia da SUDEMA, uma vez que a maioria de sua receita é proveniente de tributos. Quanto aos recursos da AESA, constata-se que a mesma não tem ainda arrecadação própria significativa, depende das Transferências Financeiras repassadas pelo Governo do Estado.

Com o advento do Decreto nº 33613/2012, publicado no DOE de 16/12/2012, foi regulamentada a cobrança pelo uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba, com aprovação dos mecanismos de cobrança pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos. Todavia, o processo de implementação não está concluído, tendo em vista que os sistemas que serão utilizados para efetuar essa cobrança estão na fase final de desenvolvimento.

A questão dos recursos técnicos (pessoal), como resultado das entrevistas junto à SEIRHMACT e às autarquias a ela vinculadas, constatou-se que os quadros de servidores não se encontram regularizados. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR da AESA encontra-se em forma de Projeto de Lei, tendo sido encaminhado para Parecer da Casa Civil do Governador. Quanto à SUDEMA, o projeto de lei ainda está em elaboração.

RESULTADO DA AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL: Em relação às recomendações ao Governo Estadual, a equipe da AOP concluiu que:

1ª) - envidar esforços no sentido de proceder à regularização fundiária das áreas do entorno dos reservatórios – **Recomendação que se encontra em implementação;**

2ª) garantir o repasse de recursos financeiros e técnicos para o desempenho da fiscalização das áreas dos estornos dos reservatórios responsáveis pelo abastecimento de água do Estado - **Recomendação parcialmente implementada;**

3ª) fazer aplicar os mecanismos que possibilitem a cobrança pelo fornecimento de água bruta, a fim de que a AESA disponha de receita própria para o efetivo exercício de suas atribuições - **Recomendação que se encontra em implementação;**

4ª) envidar esforços para estabelecer os Planos de Cargos e Carreiras da AESA e da SUDEMA, inclusive com a realização de concursos públicos para provimento dos cargos necessários - **Recomendação não implementada;**

4.2.4 Quanto à Recomendação à SUDEMA, no sentido de observância ao estabelecido na Resolução CONAMA nº 302/02, quanto à concessão de licenciamentos das áreas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.713/11

marginais, consideradas Áreas de Preservação Permanente – APP (**R7**) a equipe de Auditoria pode constatar que:

- a maioria dos reservatórios, sob domínio do Estado⁹, teve Autorização Ambiental, cujas obras se destinaram apenas a serviços de recuperação, 15 dessas autorizações ocorreram entre os exercícios de 2014 e 2015;
- nenhum reservatório concluído antes da década de 2000 obteve qualquer tipo de licença;
- dos oito reservatórios concluídos em 2002, três obtiveram Licença de Instalação (LI) – Araçagi, Capivara e Mucutu, que não autoriza o funcionamento do empreendimento ou atividade – e dois Licença de Operação (LO) – Acauã e Condado, cujo prazo máximo também é de dois anos, segundo o SELAP.

Indagado sobre o licenciamento ambiental dos reservatórios sob domínio da União, o respondente do IBAMA ressaltou que suas atribuições limitam-se às situações definidas no inciso XIV do art. 7º da LC nº 140/2011 e afirmou ter conhecimento da inexistência de licenciamento ambiental desses reservatórios, mesmo sendo, atualmente, atribuição do órgão ambiental estadual.

RESULTADO DA AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL: Ante as evidências apresentadas, a equipe da AOP, concluiu que a recomendação foi parcialmente implementada.

4.2.5 Em relação às Determinações à SEIRHMACT (D1, D2, D3 e D4), no sentido de:

1º) promover a adequação de todos os reservatórios artificiais destinados a abastecimento público às exigências do art. 4º da Resolução CONAMA nº 302/02, através da elaboração de Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno, em articulação com o DNOCS/PB e IBAMA/PB, no caso dos reservatórios de domínio federal,

2º) em articulação, com o DNOCS e o IBAMA, fazer aplicar a todos os reservatórios responsáveis pelo abastecimento de água do Estado, as exigências e determinações ditadas pelo art. 4º da Resolução CONAMA nº 302/02, através da elaboração de Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno;

3ª) em articulação com o DNOCS e a Agência Nacional das Águas – ANA, providenciar a elaboração de Planos de Segurança de Barragens de todos os reservatórios, responsáveis pelos sistemas de abastecimento de água do Estado – Determinação

A equipe da AOP questionou a SEIRHMACT quanto ao Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno, em especial dos reservatórios dos quais o Governo do Estado é o empreendedor, e após análise das planilhas apresentadas pela SEIRHMACT, inferiu que inexistente ação administrativa de adequação dos reservatórios selecionados pela auditoria operacional, sob tutela do Governo do Estado, notadamente quanto ao Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno, no que tange à elaboração e à aplicação, como anteriormente preconizava a Resolução CONAMA nº 302/02. Vale ressaltar que tal exigência foi ratificada no Novo Código Florestal.

⁹ Excluindo os sob domínio da União e o Açude José Rodrigues, em Campina Grande e Fagundes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.713/11

No que toca a reservatórios de domínio federal, dos quais o DNOCS é o empreendedor, da entrevista junto ao órgão (Coordenadoria da Paraíba), infere-se não ter sido realizada adequação dos reservatórios, especificamente quanto à exigência de Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno.

O órgão ambiental federal (IBAMA), por sua vez, confirmou que o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de reservatórios artificiais (também os de domínio federal) deve ser analisado e aprovado pela SUDEMA, em razão de ser o licenciamento ambiental desses empreendimentos (reservatórios) responsabilidade desse órgão ambiental, de acordo com a LC nº 140/2011. Acrescentou ainda o IBAMA caber ao órgão ambiental estadual inclusive o fornecimento de Termo de Referência – TR, com as diretrizes para a elaboração do plano.

Considerando as determinações da Lei Federal nº 12.334/2010, a qual estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens, constam do relatório da Auditoria diversos desdobramentos acerca das obrigações dos empreendedores. Assim, tendo por base a análise da Auditoria, evidencia-se que os empreendedores (SEIRHMACT e DNOCS) quanto o órgão fiscalizador (AESA), não estão cumprindo a legislação referente à Política Nacional de Segurança de Barragens, especificamente no que concerne à elaboração dos Planos de Segurança das Barragens, bem assim a determinação emanada por esta Corte também não está sendo cumprida.

Foi também **destacado** pela Auditoria que:

O último Relatório de Segurança de Barragens (RSB) disponibilizado corresponde ao período de 01 de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2014, sendo apresentadas, a nível Nacional, as barragens de Categoria de Risco (CRI) alto (figura às fls. 1.336);

Anexo ao Relatório de Monitoramento consta uma Planilha denominada “Características das Barragens”, elaborada pela equipe de Auditoria, tendo por base os dados contidos no citado RSB e coletados através de entrevistas realizadas com os empreendedores (DNOCS e SEIRHMACT), apresentando, de forma consolidada, as informações e características das respectivas barragens. Na referida Planilha, todas as barragens apresentam Categoria de Risco (CRI) alto e estão cadastradas por Dano Potencial Associado (DPA), pesando na avaliação o fato de não possuírem Plano de Segurança;

Em entrevista junto à Coordenadoria Estadual na Paraíba – CEST/PB do DNOCS, verificou-se que ser esse órgão responsável pela realização das Inspeções de Segurança Regulares em 38 barragens do Estado, cujas competências de fiscalização são da Agência Nacional de Águas (ANA) e da Agência Executiva de Gestão da Águas do Estado da Paraíba (AESA), dependendo da localização da barragem - em rios federais e em rios estaduais, respectivamente;

As inspeções regulares nas barragens localizadas em rios federais estão sendo realizadas pela CEST/PB do DNOCS, com base nos modelos das fichas de Inspeção e nos relatórios recomendados pela ANA e com frequência semestral, conforme estabelece a legislação. Nas demais, de domínio estadual, como o órgão fiscalizador, no caso a AESA,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.713/11

ainda não elaborou os modelos das fichas de Inspeção, as inspeções estão sendo realizadas também pela CEST/PB do DNOCS, mas só anualmente.

Constatou-se, porém, que, mesmo com a realização dessas inspeções, o DNOCS (na qualidade de empreendedor) não apresentou os Planos de Segurança das respectivas barragens.

Quanto à entrevista realizada com a SEIRHMACT (também empreendedora), em relação às barragens sob tutela do Estado, observou-se que essa Secretaria realiza inspeções, além de realizar iniciativas, em conjunto com a AESA (órgão fiscalizador), em relação à segurança de barragens, como é o caso da criação da Sala de Situação, que integra dados, informações e análises hidrometeorológicas e subsidia a tomada de decisão, a gestão e a disseminação de informações nos processos de prevenção, alerta e mitigação de acidentes.

No entanto, a despeito da realização de inspeções e de outras iniciativas relacionadas à segurança de barragens, a SEIRHMACT, à semelhança do DNOCS, não apresentou os Planos de Segurança das barragens das quais é a empreendedora.

RESULTADO DA AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL: Ante as evidências supracitadas, a equipe de AOP concluiu que **nenhuma das determinações foi cumprida.**

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme destacado pela Auditoria, quando da implantação dos açudes, o gerenciamento de recursos hídricos no semiárido brasileiro era realizado pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, com ênfase especial na construção de açudes não somente para abastecimento como também para irrigação e piscicultura. A irrigação que se desenvolveu no semiárido, no entorno dos açudes, fundamentada em políticas de governo, constituiu-se, assim, não somente em uma forma de conviver com a seca, mas uma alternativa de desenvolvimento econômico e social.

Essa política provocou, ao longo do tempo, a ocupação das margens dos reservatórios, algumas mediante autorização do DNOCS, contrariando o enfoque atual que é de considerar esta área como de preservação, com importância vital para garantia do recurso hídrico.

Depreende-se do relato, que as ações recomendadas e determinadas por este Tribunal ainda estão em fase de implantação, necessitando de maior empenho dos gestores dos órgãos envolvidos em ultimar medidas com o fito de cumprir as deliberações deste Tribunal.

Isto posto e ante as constatações, a que chegou a equipe de Auditoria, acolho as propostas de encaminhamento e voto no sentido de que:

- a) Sejam declaradas **não cumpridas** as determinações emanadas deste Tribunal, por meio da **RESOLUÇÃO RPL-TC Nº 011/2014**, de acordo com a Tabela I do item 5.1, do Relatório da Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.713/11

- b) Sejam declaradas **em implementação** ou **parcialmente implementadas** as recomendações emanadas deste Tribunal, por meio da **RESOLUÇÃO RPL-TC Nº 011/2014**, de acordo com a Tabela II do item 5.1 do Relatório da Auditoria, qual seja:

SITUAÇÃO	1º Monitoramento	
	Itens	%
Implementada	-	-
Em implementação	R.3, R.6	28,6
Parcialmente implementada	R.2, R.7	28,6
Não implementada	R.1, R.4, R.5	42,8
Não mais aplicável	-	-

- c) Seja declarado não observado o **Alerta A.1**, pelos municípios lindeiros;
- d) Seja fixado o **prazo de 60** (sessenta) dias aos gestores estaduais, a quem coube alguma providência, conforme estabelecido na RESOLUÇÃO RPL-TC Nº 011/2014, qual seja, aos gestores da: SEIRHMACT, Sr. João Azevêdo Lins Filho, SUDEMA, Sr. João Vicente Machado Sobrinho e AESA, Sr. João Fernandes da Silva, para apresentarem **Plano de Ação**, visando a implementação das deliberações ali referenciadas, inclusive com observância ao modelo proposto no Anexo da Resolução Normativa RN-TC-02/2012, com especial atenção à resolução do problema de existência de árvores na Barragem de Gramame/Mamuaba, evidenciada no registro fotográfico, constante à página 10 do Relatório do Relator, sob pena da aplicação de multa e repercussão nas análises das contas dos respectivos órgãos sob sua gestão;
- e) Determine-se à DIAFI que a verificação do cumprimento do item anterior seja feita através de **processos apartados** um para cada órgão e/ou gestor, de forma que sejam apuradas, individualmente, as responsabilidades administrativas e cíveis que lhe couberem por desobediência às determinações deste TRIBUNAL e ainda o descumprimento da legislação da espécie;
- f) Seja dado **conhecimento às autoridades** infracitadas, através de remessa de cópia do Relatório de 1º Monitoramento, do relatório e voto do Relator e da decisão plenária, para tomada de providências no que lhe couber:
- ao Exmo. Sr. Governador do Estado;
 - ao Presidente da Assembléia Legislativa;
 - ao Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SEIRHMACT;
 - ao Secretário de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG;
 - ao Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado - CGE;
 - aos Diretores Presidente da AESA, SUDEMA e do INTERPA;
 - aos Prefeitos dos Municípios de: Aguiar, Alhandra, Araçagi, Aroeiras, Assunção, Barra de São Miguel, Belém do Brejo do Cruz, Bom Jesus, Boqueirão, Brejo do Cruz, Cabaceiras, Cacimba de Areia, Cajazeiras, Camalaú, Campina Grande, Catingueira, Conceição, Condado, Congo, Coremas, Cuité de Mamanguape, Curral Velho, Emas, Fagundes, Ibiara,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.713/11

Igaracy, Imaculada, Itapororoca, Itatuba, Jericó, Juazeirinho, Mãe D'Água, Marizópolis, Monteiro, Natuba, Nova Olinda, Olho d'Água, Patos, Pedra Branca, Pedras de Fogo, Piancó, Picuí, Princesa Isabel, Santarém, Santa Inês, Santa Rita, Santo André, São José de Piranhas, São José do Brejo do Cruz, Soledade, Sousa, Sumé, Taperoá e Uiraúna.

- g) **TRASLADO** dessa decisão, como também de cópia do Relatório de 1º Monitoramento da equipe técnica e do relatório e voto do Relator, aos **processos de Prestação de Contas Anuais** de 2015, dos órgãos que sejam administrados pelas autoridades recomendadas e notificadas neste feito, **no âmbito dos quais deverão ser examinadas as questões levantadas na presente Auditoria Operacional** (PCA's de responsabilidade Governador do Estado, Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SEIRHMACT, Diretores Presidente da AESA, SUDEMA, CAGEPA e INTERPA e Prefeitos Municipais supracitados) e posterior **arquivamento** do presente processo.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pela RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 02/2012 e da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, ACORDAM:

- 1) Declarar **não cumpridas** as determinações emanadas deste Tribunal, por meio da **RESOLUÇÃO RPL-TC Nº 011/2014**, de acordo com a Tabela I do item 5.1, do Relatório da Auditoria;
- 2) Declarar **em implementação** ou **parcialmente implementadas** as recomendações emanadas deste Tribunal, por meio da **RESOLUÇÃO RPL-TC Nº 011/2014**, de acordo com a Tabela II do item 5.1 do Relatório da Auditoria;
- 3) Declarar **não observado** o **Alerta A.1**, pelos municípios lindeiros;
- 4) Fixar o **prazo de 60** (sessenta) dias aos gestores estaduais, a quem coube alguma providência, conforme estabelecido na RESOLUÇÃO RPL-TC Nº 011/2014, qual seja, aos gestores da: SEIRHMACT, Sr. João Azevêdo Lins Filho, SUDEMA, Sr. João Vicente Machado Sobrinho e AESA, Sr. João Fernandes da Silva, para apresentarem **Plano de Ação**, visando a implementação das deliberações ali referenciadas, inclusive com observância ao modelo proposto no Anexo da Resolução Normativa RN-TC-02/2012, com especial atenção à resolução do problema de existência de árvores na Barragem de Gramame/Mamuaba, evidenciada no registro fotográfico, constante à página 10 do Relatório do Relator, sob pena da aplicação de multa e repercussão nas análises das contas dos respectivos órgãos sob sua gestão;
- 5) Determinar à DIAFI que a verificação do cumprimento do item anterior seja feita através de **processos apartados** um para cada órgão e/ou gestor, de forma que sejam apuradas, individualmente, as responsabilidades administrativas e cíveis que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.713/11

Ihe couberem por desobediência às determinações deste TRIBUNAL e ainda o descumprimento da legislação da espécie;

- 6) Determinar à SECPL que se dê **conhecimento às autoridades** infracitadas, através de remessa de cópia do Relatório de 1º Monitoramento, do relatório e voto do Relator e da decisão plenária, para tomada de providências no que lhe couber:
- ao Exmo. Sr. Governador do Estado;
 - ao Presidente da Assembléia Legislativa;
 - ao Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SEIRHMACT;
 - ao Secretário de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG;
 - ao Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado - CGE;
 - aos Diretores Presidente da AESA, SUDEMA e do INTERPA;
 - aos Prefeitos dos Municípios de: Aguiar, Alhandra, Araçagi, Aroeiras, Assunção, Barra de São Miguel, Belém do Brejo do Cruz, Bom Jesus, Boqueirão, Brejo do Cruz, Cabaceiras, Cacimba de Areia, Cajazeiras, Camalaú, Campina Grande, Catingueira, Conceição, Condado, Congo, Coremas, Cuité de Mamanguape, Curral Velho, Emas, Fagundes, Ibiara, Igaracy, Imaculada, Itapororoca, Itatuba, Jericó, Juazeirinho, Mãe D'Água, Marizópolis, Monteiro, Natuba, Nova Olinda, Olho d'Água, Patos, Pedra Branca, Pedras de Fogo, Piancó, Picuí, Princesa Isabel, Santarém, Santa Inês, Santa Rita, Santo André, São José de Piranhas, São José do Brejo do Cruz, Soledade, Sousa, Sumé, Taperoá e Uiraúna.
- 7) Determinar à SECPL o **TRASLADO** dessa decisão, como também de cópia do Relatório de 1º Monitoramento da equipe técnica e do relatório e voto do Relator, aos **processos de Prestação de Contas Anuais** de 2015, dos órgãos que sejam administrados pelas autoridades recomendadas e notificadas neste feito, **no âmbito dos quais deverão ser examinadas as questões levantadas na presente Auditoria Operacional** (PCA's de responsabilidade Governador do Estado, Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SEIRHMACT, Diretores Presidente da AESA, SUDEMA, CAGEPA e INTERPA e Prefeitos Municipais supracitados) e posterior **arquivamento** do presente processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, em 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 06196/15

INSPEÇÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES.

PRIMEIRA AVALIAÇÃO QUE DETERMINOU A CORREÇÃO DE ITENS QUE NÃO ESTAVAM ATENDENDO ÀS LEIS. CITAÇÃO. SEGUNDA AVALIAÇÃO. PERSISTÊNCIA DE ALGUMAS FALHAS.

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DAS NORMAS LEGAIS ATINENTES E DETERMINAÇÃO PARA O APRIMORAMENTO DAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO. VERIFICAÇÃO NOS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS, SOB PENA DE MULTA.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 043 / 2017

RELATÓRIO

Os presentes autos foram formalizados, visando à avaliação das práticas de Transparência da Gestão (**Lei Complementar nº 131/2009**) e da Lei de Acesso à Informação (**Lei nº 12.527/2011**), relativamente às Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba, durante o exercício de 2015, em razão de procedimentos adotados pelo Núcleo de Informações Estratégicas do TCE/PB, e encaminhamento ao Gabinete do Coordenador do Núcleo, **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, sendo nesta ocasião, no âmbito da **Prefeitura Municipal de Catingueira/PB**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, **Senhor Albino Felix de Sousa Neto**.

Em **abril/2015**, a Auditoria analisou a Página Eletrônica e o Portal da Transparência da entidade (fls. 05/15), concluindo pela **inobservância parcial** dos itens assinalados na planilha de fl. 07, momento em que a Prefeitura Municipal recebeu pontuação total de **4,64** (quatro pontos e sessenta e quatro décimos), e registrando a necessidade de adoção de providências para a correta adequação à legislação pertinente.

Citado para apresentar defesa/justificativas no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 17/18), o gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora dado (fl. 20).

Após a oportunidade de contraditório, a unidade técnica realizou uma nova avaliação em **novembro/2015** (fls. 28/39), concluindo novamente pela **observância parcial** dos itens assinalados na planilha de fl. 30, momento em que a entidade recebeu pontuação total de **5,75** (cinco pontos e setenta e cinco décimos).

Veja-se o resumo dos itens avaliados nos quadros integrantes dos relatórios:

PROCEDIMENTO*	BASE LEGAL	Abril/2015	Novembro/2015
		“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”	“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”
O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação?	Art. 42, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
Houve a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?	Inciso I, art. 9º, Lei 12.527/11.	NÃO	NÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 06196/15			
PROCEDIMENTO*	BASE LEGAL	“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”	“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”
Há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	§2º, art. 10, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
O ente possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento?	Inciso II, art. 48, LC 101/00; §2º, art. 8º, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
RECEITA: Previsão?	Alínea 'a', inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
RECEITA: Arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários?	Alínea 'c', inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10; inciso II, art.48-A, LC 101/00.	SIM	SIM
DESPEZA: O valor do empenho?	Alínea 'a', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPEZA: O pagamento?	Alínea 'a', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPEZA: A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto?	Alínea 'c', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	PARCIAL	PARCIAL
DESPEZA: A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento?	Alínea 'd', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPEZA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório?	Alínea 'e', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPEZA: O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso?	Alínea 'f', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPEZA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"?	Inciso II, art. 48, LC 101/00.	NÃO	NÃO

*Foram excluídos os itens referentes às avaliações para Municípios com mais de 10 mil habitantes.

Não foi solicitada a prévia manifestação do *Parquet* de Contas, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicação de estilo.

VOTO DO RELATOR

Todo gestor público tem o dever de prestar contas, submetendo-se ao controle social e ao externo, exercidos pela sociedade e Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, haja vista que o titular dos recursos públicos é o povo.

O presente processo possuiu dois objetivos. O primeiro é avaliar **as práticas de transparência da gestão pública**, que é um dever decorrente da administração dos recursos públicos, constituindo-se imperativo constitucional e *um dos pilares da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (LC 101/2000)*. O segundo é verificar as **formas de acesso à informação**, derivado do direito universal à informação, consubstanciado no art. 5º, inciso XXXIII, da CF.

Analisando os autos, percebe-se que a entidade **não está cumprindo** integralmente as práticas de Transparência da Gestão (**Lei Complementar nº. 131/2009**) e as diretrizes da Lei de Acesso à Informação (**Lei nº. 12.527/2011**), avaliadas pela Auditoria, as quais são obrigatórias ao atendimento da transparência pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 06196/15

Todavia, dos **treze** itens previstos na legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação pela Auditoria, apenas dois **não** foram cumpridos e um foi **parcialmente** cumprido.

Assim, apesar do não atendimento integral das práticas de transparência e acesso à informação, entendo **que não deve ser aplicada multa ao gestor**, pois a entidade alcançou pontuação de **5,75** (novembro/2015), ou seja, acima da média de 05 pontos.

Entretanto, apesar de ter melhora a pontuação obtida, ainda é necessária a adoção de medidas por parte da autoridade responsável, de modo a atender integralmente às imposições das citadas leis, sanando as irregularidades persistentes e tornando a sua gestão mais transparente e mais acessível, o que será analisado nos próximos exercícios.

Portanto, diante do exposto, VOTO para que os Membros da Primeira Câmara:

1) **DECLAREM o cumprimento parcial** das práticas de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº. 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011), pela **Prefeitura Municipal de Catingueira/PB**, no exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor **Albino Felix de Sousa Neto**;

2) **DETERMINEM** à Administração Municipal o cumprimento das normas legais atinentes às práticas de transparência e acesso à informação, de modo a tornar a sua gestão cada vez mais transparente e acessível, o que será verificado por esta Corte de Contas periodicamente, sob pena de multa estabelecida no art. 56, II, da LOTCE/PB e outras cominações;

3) **ENCAMINHEM** cópia dessa decisão à Auditoria, para anexar à prestação de contas de 2015, advinda da respectiva Prefeitura; e

4) **ARQUIVEM** a presente inspeção especial.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº. 06196/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1) DECLARAR o cumprimento parcial das práticas de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº. 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011), pela Prefeitura Municipal de Catingueira/PB, no exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Albino Felix de Sousa Neto;

2) DETERMINEM à Administração Municipal o cumprimento das normas legais atinentes às práticas de transparência e acesso à informação, de modo a tornar a sua gestão cada vez mais transparente e acessível, o que será verificado por esta Corte de Contas periodicamente, sob pena de multa estabelecida no art. 56, II, da LOTCE/PB e outras cominações;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 06196/15**

3) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria, para anexar à prestação de contas de 2015, advinda da respectiva Prefeitura; e

4) ARQUIVAR a presente inspeção especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 02 de fevereiro de 2.017.

ivin

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 09:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 09:25



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 13:57



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.576/16

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **Albino Félix de Sousa Neto**, ex-Prefeito do município de **Catingueira/PB**, exercício **2015**, encaminhada a este **Tribunal** em **31.03.2016**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório da PCA de fls. 1545/1677, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n° 563, de 12.05.2015, estimou a receita em **R\$ 19.610.409,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 5% do total orçado. Foi também autorizado pelas Leis n° 593 e 597 de 2018 créditos especiais no valor total de R\$ 700.000,00. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 11.387.765,15** e a despesa realizada **R\$ 12.416.468,63**. Os créditos adicionais suplementares abertos e utilizados totalizaram **R\$ 1.797.129,00**, cuja fonte foi a anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 1.660.938,63**, correspondendo a **19,13%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **55,48%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.190.867,04**, correspondendo a **14,25%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações) somaram **R\$ 788.889,62**, representando **6,35%** da despesa total orçamentária;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 8.671.014,90**, equivalente a **76,48%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 26,16% e 73,84% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal atingiram do Município atingiram **R\$ 5.179.296,19**, correspondendo a **45,68%** da RCL, enquanto que os do Poder Executivo, representou **42,71%**;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Variação Jan/Dez (%)
Comissionado	53	62	68	71	33,96
Contratação por Excepcional Interesse Público	32	67	70	44	37,50
Efetivo	164	163	164	169	3,05
TOTAL	249	292	302	284	14,06

- Os RGF e REO foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- Foi realizada diligência *in loco*, para análise do presente processo, no período de 02 a 06/07/2018;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício;

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, elencadas a seguir, o que ocasionou a notificação do Gestor do município, Sr. **Albino Félix de Sousa Neto**, que deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.576/16

- **Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais, no valor de R\$ 232.209,00;**
- **Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais, sem a devida indicação dos recursos correspondentes, na quantia de R\$ 28.783,00;**
- **Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais, sem autorização legislativa, no valor de R\$ 2.990.298,78;**
- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, em R\$ 374.503,65, tendo a administração municipal empenhado e pago a cifra de R\$ 642.295,42, no elemento de despesa 13 - Obrigações Patronais;**
- **Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ 172.846,44:**
A Auditoria estimou que deveriam ter sido empenhadas despesas com obrigações patronais em R\$ 1.016.799,07 e informou que foram empenhadas somente a quantia de R\$ 843.952,63.
- **Despesas de pessoal não empenhadas, no valor de R\$ 43.257,21:**
A Unidade Técnica de Instrução levantou que não houve empenhamento de despesas com pessoal relativo ao 13.º salário integral dos servidores contratados.
- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis:**
Referente aos *Balanços Orçamentário, Patrimonial, Dívida Flutuante, Demonstrativo das Origens e Aplicações de Recursos não Consignados no Orçamento e Dívida Fundada*, relativo a não contabilização de valores devidos (R\$ 216.103,65), como antes descrito, divergência entre os valores lançados na dívida fundada e os termos de parcelamentos previdenciários junto ao INSS e Caixa Econômica Federal (Documento TC n.º 55.862/18), valores escriturados em Restos a Pagar com saldo [negativo] para o exercício seguinte, bem assim acréscimo da dívida fundada em R\$ 299.382,82.
- **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.257.708,08 (item 5.1.4);**
- **Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 999.888,72;**
- **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, nos valores de R\$ 133.000,00 relativo a contratação de bandas musicais e R\$ 174.000,00 de assessoria jurídica e contábil;**
- **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 2.893.306,75, com destaque para aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 144.765,89), locação de veículos (R\$ 456.346,72) e com obras e serviços de engenharia (R\$ 1.265.875,81). As demais despesas tiveram como beneficiários outros 25 credores (R\$ 1.026.318,33), representando uma média monetária de R\$ 41.052,73 por credor;**
- **Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios: a) ausência de numeração das páginas; b) falta de assinatura nos ofícios de abertura de licitação dos secretários, nos pareceres jurídicos, nos despachos de autorização do gestor, nas ordens de fornecimento e nas declarações das empresas participantes; c) ausência de pesquisas de preços;**
- **Pagamento de subsídios ao ex-vice-prefeito, Senhor Bruno Montenegro Pires de Mendonça, em desacordo com as determinações constitucional e legal, no valor de R\$ 996,63;**
- **Aplicação de 55,48% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;**
- **Aplicação de 19,13% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.576/16

- **Aplicação do percentual de 14,25% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;**
- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público:**
Referido gasto, conforme consulta ao SAGRES, contabilizado no elemento de despesa 04 – Contratação por Tempo Determinado, somou o montante de **R\$ 1.096.217,99**, correspondente a uma **média**, no exercício, de 53 servidores.
- **Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;**
- **Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal, superando 0,15% do permitido (7,00%) que em termos monetários representa R\$ 88.043,93;**
- **Não exercício das competências constitucionais e legais pelo Sistema de Controle Interno;**
- **Concessão de renúncia de receita sem observância às normas legais;**
- **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 451.973,76, discriminadas da seguinte forma:**
 - a) **R\$ 121.880,00**, relativas a pretensos **serviços de podas de árvores e limpeza e manutenção de canais**, junto ao credor **Demézio Construções Ltda**. A matéria foi objeto, à época da contabilização da despesa, de apuração através de Comissão Parlamentar de Inquérito, promovida pela Câmara Municipal de Catingueira (**Documento TC n.º 51.929/15**), na qual também se concluiu que houve desvio de recursos públicos, pela não execução dos serviços.
 - b) **R\$ 232.694,16**, por realização de **despesas extra-orçamentárias (R\$ 64.205,28) e orçamentárias (R\$ 168.488,88), sem comprovação**.
No primeiro caso, trata-se de despesas intituladas no Balanço Financeiro como “Restos a Pagar”, “Consignações outras” e “Outras operações”, nos montantes de, respectivamente, R\$ 745.833,02, R\$ 282.758,32 e R\$ 66.781,76, dos quais R\$ 64.205,28 resultou em despesas não comprovadas, tendo em vista apresentação incompleta da documentação. Da mesma forma, para o segundo caso, em relação às NE’s n.º 48, 50, 720, 1662, 1874 e 1901, cujo valor total somou R\$ 168.488,88.
 - c) **R\$ 62.099,60**, por **pagamento excessivo de despesas com combustíveis**.
 - d) **R\$ 35.300,00**, pela realização de **despesas sem comprovação com assessoria jurídica junto aos credores Newton Nobel Sobreira Vita (R\$ 17.300,00) e Francisco de Assis Remígio II (R\$ 18.000,00)**.
- **Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de R\$ 267.229,61, desprovidas de quaisquer comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados, pormenorizados da forma exposta a seguir:**
 - a) **R\$ 59.948,06**, junto à empresa **SPA Serviços, Projetos e Assessoria EIRELI ME**, relativo à pretensa elaboração de projetos técnicos de engenharia para diversas obras públicas da municipalidade, restou ausente a apresentação de quaisquer projetos ou medição de fiscalização de obras (Documento TC n.º 56.184/18).
 - b) **R\$ 29.276,56**, junto ao credor **José Roberto Bezerra de Lucena**, relativo ao conserto de cadeiras e mesas para a Secretaria de Educação, uma vez que a Auditoria realizou levantamento, registro fotográfico e entrevistas com funcionários quanto à real prestação dos serviços, concluindo que do total gasto a este título, referente às Notas de Empenho n.º 1057, 2514, 2322, 206, 644, 668, 853, que somam o valor pago de **R\$ 34.183,88**, restou comprovado, apenas, R\$ 4.907,32, redundando em não execução dos referidos serviços no valor de **R\$ 29.276,56** (Documentos TC n.º 56.228/18 e 56.254/18).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04.576/16

c) **R\$ 178.004,99**, junto à firma **Digi-Soluções Web Contábeis**, para realização de diversos serviços: digitalização (R\$ 46.799,99 – Documento TC n.º 56.579/18), tombamento (R\$ 13.030,00 - Documento TC n.º 56.587/18), instalação de pontos eletrônicos (R\$ 11.400,00 - Documento TC n.º 56.590/18), instalação de sistema de tributos (R\$ 9.000,00 - Documento TC n.º 56.592/18), de auditoria e consultoria (R\$ 50.575,00 - Documento TC n.º 56.598/18), de capacitação dos servidores da educação (R\$ 18.000,00 - Documento TC n.º 56.604/18), elaboração do plano municipal de educação (R\$ 6.200,00 – NE n.º 001013 - Documentos TC n.º 56.610/18 e 56.611/18), de gerenciamento do almoxarifado (R\$ 3.000,00 – NE n.º 001505 - Documento TC n.º 56.623/18), bem como de prestação de contas de convênios e contratos (R\$ 20.000,00 - Documentos TC n.º 56.628/18, 56.657/18 e 56.638/18).

- **Pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados, no montante de R\$ 796.625,56:**

Custeadas com recursos próprios e/ou estaduais, referidas despesas foram contabilizadas e pagas, mas com ausência de comprovação de que as obras foram executadas, uma vez que nenhuma planilha de medição, projeto, entre outros documentos foram apresentados, limitando-se tão somente à entrega, à equipe de instrução, em diligência *in loco*, de algumas fotografias que poderiam ser de algumas delas.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet*, que emitiu Cota, fls. 1686/1689, entendendo necessária a notificação do **Senhor BRUNO MONTENEGRO PIRES DE MENDONÇA FURTADO**, então Vice-Prefeito da municipalidade, para fins de defesa quanto ao pretense excesso remuneratório levantado pela Unidade Técnica de Instrução, no valor de **R\$ 996,63**.

Atendida tal solicitação, a autoridade antes referenciada apresentou defesa, fls. 1696/1770, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1776/1781), por **sanar** a pecha pertinente a pagamento de subsídios ao vice-prefeito, em desacordo com as determinações constitucional e legal, **mantendo integralmente as demais irregularidades**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Sheyla Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer n.º 0568/19, anexado aos autos às fls. 1787/1802, com as seguintes considerações:

Quanto ao *não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais, abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais, sem a devida indicação dos recursos correspondentes, bem como abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais, sem autorização legislativa*, entendeu o *Parquet* que tais condutas revelam inobservância à transparência administrativa, além de desobediência à RN TC n.º 03/2010, infringência ao art. 167, V, CF, bem assim os artigos 42 e 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, destacando que a abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa conduz à reprovação das contas prestadas e cominação de multa ao gestor.

Anotou-se, também, o *não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador; despesas de pessoal não empenhadas e registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis*, destacando que tais pechas traduzem “empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas”, realçando ser imprescindível que “os órgãos e as entidades organizem e mantenham sua contabilidade em estrita observância com os princípios e normas pertinentes”, sendo cabível para tanto aplicação de multa ao Chefe do Poder Executivo de Catingueira, assim como recomendações à atual gestão, para evitar práticas desta natureza.

Destacou, também, o *déficit financeiro e o déficit orçamentário*, nos patamares substanciais de R\$ 2.257.708,08 e R\$ 999.888,72, resumindo a situação num “caos financeiro e orçamentário”, ensejando a reprovação das contas prestadas e sanção pecuniária ao ex-responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.576/16

No que toca às licitações, noticiou-se *realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; não realização de processo licitatório e ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios*. Quanto ao primeiro aspecto anotado, não se comprovou a singularidade dos serviços advocatícios e contábeis contratados, bem como, quanto às bandas musicais, que a contratação se deu através de empresário exclusivo e comprovada consagração pública dos artistas. Em relação às despesas não licitadas, na significativa quantia de R\$ 2.893.306,75, a conduta fere os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, além do desrespeito à Lei de Licitações e Contratos e a Carta Magna, devendo ser aplicada ao ex-gestor sanção pecuniária e implicar na reprovação das contas prestadas, na inteligência do Parecer Normativo PN TC n.º 52/2004. Em relação às irregularidades observadas nos procedimentos licitatórios realizados, devem ser considerados irregulares, considerando-se as devidas exceções de acordo com julgados deste Tribunal.

Quanto a *não aplicação do percentual mínimo dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (57,59%), da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (19,13%), bem como do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (14,25%)*, comungou com os cálculos levantados pela Auditoria, opinando que a situação implica no julgamento pela irregularidade das contas de gestão, bem assim pela reprovação da presente prestação de contas, além de sancionamento com multa pessoal ao gestor responsável.

No que se refere à *contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público*, opinou que tais contratações devem se revestir estritamente dos requisitos permitidos pela legislação, quais sejam; a) excepcional interesse público; b) temporariedade da contratação e; c) hipóteses expressamente previstas em lei. Fugindo algum destes, a obrigatoriedade é de se realizar concurso público, com supedâneo no art. 37, II da Constituição Federal.

Restou confirmada a *não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público*, desatendendo a Lei da Transparência, cabendo aplicação de multa ao responsável pela conduta aqui dissertada.

Ter realizado *repasso ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal*, constitui motivo para reprovação das contas prestadas e cominação de multa pessoal, além de ser tipificado como crime de responsabilidade, podendo, por isto mesmo, ser intentada a respectiva ação pelo Ministério Público, por força do seu direito de ação, que lhe é peculiar.

Quanto à matéria previdenciária, constatou-se *não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor estimado de R\$ 374.503,65*, constituindo hipótese para emissão de parecer contrário às contas prestadas, por força do que dispõe o subitem 2.5 do Parecer Normativo PN TC n.º 52/2004, além de também ser tipificado como crime, segundo art. 2º, II da Lei n.º 8.137/90. Para tal conduta verificada, merece, ainda, ser representada a Receita Federal do Brasil e o Ministério Público Federal, para adoção das providências a seu cargo.

O *não exercício das competências constitucionais e legais pelo Sistema de Controle Interno* vai de encontro ao que preconiza a Lei n.º 4.320/64, a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim a Carta Maior, devendo a atual gestão implantar tal sistema, visando dar cumprimento à legislação pertinente.

Em relação à *concessão de renúncia de receita sem observância às normas legais*, à medida que não apresentou demonstrativos e cadastro dos contribuintes do IPTU, ISS e ITBI, destacando que não houve arrecadação do IPTU, no exercício de 2015, opinou, após considerações, que deixar de arrecadar tributos constitui crime de improbidade administrativa (art. 10, X da Lei 8.429/92), deve ser sancionada com aplicação de multa, além de se provocar o Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Combate aos Crimes contra a Ordem Tributária, bem como recomendações para adoção de providências que visem aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.576/16

Por fim, quanto às irregularidades tangentes à *realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, por serviços de podas de árvores e limpeza e manutenção de canais – R\$ 121.880,00; realização de despesas extra-orçamentárias sem comprovação (R\$ 64.205,28); realização de despesas orçamentárias sem comprovação (R\$ 168.488,88), pagamento excessivo de despesa com combustível (R\$ 62.099,60); despesas com prestadores de serviços Newton Nobel Sobreira e Francisco Remígio II, sem comprovação, no valor de R\$ 35.300,00; ausência de documentos comprobatórios de despesas, junto à empresa SPA Serviços Projetos e Assessoria EIRELE ME (R\$ 59.948,06) e ao credor José Roberto Bezerra de Lucena (R\$ 29.276,56) para conserto de cadeiras, somando o valor total de R\$ 89.224,62 (embora a quantia total da pecha seja R\$ 267.229,61); pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados, que discriminou por fonte de recursos, somando o valor de R\$ 339.532,81(embora a quantia total da pecha seja R\$ 796.625,56), opinou, após considerações, que a não comprovação da despesa implica necessariamente na repetição da quantia indevidamente gasta aos cofres públicos municipais, além de aplicação de multa ao causador do dano, sem prejuízo de comunicação dos fatos aqui tratados ao Ministério Público Estadual.*

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo e a **IRREGULARIDADE** das contas anuais de gestão do **Chefe do Poder Executivo** do Município de **Catingueira**, Sr. **Albino Félix de Sousa Neto**, relativas ao exercício de **2015**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** por despesas não comprovadas ou consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;
- c) **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever;
- d) **REPRESENTAÇÃO** à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União;
- e) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso;
- f) **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de Catingueira no sentido de não repetir as eivas, irregularidades e falhas aqui esquadrihadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, das Leis Complementares e das normas infraconstitucionais aplicáveis à atividade administrativa.

Não obstante o posicionamento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, mas o Relator entende que:

1. quanto à *realização de despesas extra-orçamentárias (R\$ 64.205,28) e orçamentárias (R\$ 168.488,88), ambas pretensamente sem comprovação*, a Auditoria anotou que a documentação que lhe foi apresentada, *in loco*, deu-se de forma incompleta, mas o fato, visto isoladamente, não redundava necessariamente em imputação de valores, já que não há notícias nos autos de que os correspondentes gastos não foram executados e/ou os serviços não foram prestados;
2. no que se refere ao *pagamento excessivo de despesa com combustíveis* no valor de **R\$ 62.099,60**, deve ser deduzida a quantia de **R\$ 15.248,00**, por se referir a óleos lubrificantes, remanescendo, ainda, o montante de **R\$ 46.851,60**, em vista da diferença apurada no fornecimento de combustíveis (gasolina, álcool e diesel) entre o valor total gasto a este título, segundo o SAGRES (R\$ 696.978,44) e o valor informado no controle de combustível, conforme Documento TC n.º 55.962/18;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.576/16

E, em relação à irregularidade concernente a *pagamentos correlatos a obras públicas e/ou serviços de engenharia não executados*, no montante de **R\$ 796.625,56**, várias são as razões que se apoia o Relator para que a integralidade de referido valor seja devolvida, nos presentes autos, invocando o princípio da economia processual, a saber:

- a) ausência de comprovação de que as obras foram executadas, uma vez que nenhuma planilha de medição, projeto, entre outros documentos foram apresentados, limitando-se tão somente à entrega, à equipe de instrução, em diligência *in loco*, de algumas fotografias que poderiam ser de algumas delas;
- b) a matéria de obras públicas no município de Catingueira, ao longo dos anos, incluindo período de gestão que antecedeu a esta (2011 e 2012), tem sido apreciada por esta Corte de Contas da forma exposta no quadro a seguir:

Exercício	N.º Processo	Ato formalizador	Valores imputados/sugeridos(*) para imputação (R\$)
2011	12779/11	Acórdão AC1 TC n.º 01000/16	391.959,01
2011	12551/11	Acórdão AC1 TC n.º 01761/12	654.400,21
2011	12779/11	Acórdão AC1 TC n.º 03542/16	44.099,79
2011	16113/12	Acórdão AC1 TC n.º 00619/18	991.920,54
2012	11720/13	Acórdão AC1 TC n.º 00598/17	1.015.332,00
2013	11722/13	Acórdão AC1 TC n.º 01898/16	440.748,16
2013	04033/17	Em análise	83.733,53(*)
2014	13933/15	Agendado para Sessão de 13.02.2020	1.045.188,76(*)
TOTAL			4.667.382,00

(*) Sugestão de imputação

Como se vê, o histórico de imputação de valores, de elevada representatividade, tendo em conta **despesas não comprovadas com obras públicas e serviços de engenharia** (R\$ 4.667.382,00), executadas pela Prefeitura Municipal de Catingueira, é bastante significativo, demonstrando a reiterada prática de conduta que importa em substancial prejuízo ao Erário, utilizando-se, sobremaneira, da mesma sistemática no processamento da despesa, ao longo da gestão do Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO (2013-2016), bem assim da gestão anterior, sob o comando do ex-Prefeito, JOSÉ EDIVAN FÉLIX (2009-2012);

- c) Ademais, vale destacar que a integralidade dos recursos envolvidos na presente irregularidade, que serviram para custear tais gastos, são ou **próprios ou estaduais**, sem qualquer participação de verbas federais.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.576/16

VOTO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Conselheiros Substitutos,

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros, Membros deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do **Sr. Albino Félix de Sousa Neto**, ex-Prefeito do Município de **Catingueira-PB**, relativas ao exercício de **2015**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Determinem a **RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS** do município de Catingueira/PB, pelo **Senhor Albino Félix de Sousa Neto**, com recursos de suas próprias expensas, da quantia de **R\$ 1.267.886,77** equivalente a **24.614,38 UFR/PB**, sendo **R\$ 121.880,00** relativo a *não execução dos serviços de podas de árvores e limpeza e manutenção de canais*, **R\$ 46.851,60** a *pagamento excessivo de despesa com combustíveis*, **R\$ 35.300,00** relativo a *despesas sem comprovação com assessoria jurídica*, **R\$ 267.229,61**, referente à *ausência de documentos comprobatórios de despesas* e **R\$ 796.625,56** por *pagamentos por obras públicas e/ou serviços de engenharia não executados*, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
- Julguem **IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Albino Félix de Sousa Neto**, ex-Prefeito do município de Catingueira/PB, relativas ao exercício financeiro de **2015**;
- Apliquem **MULTA PESSOAL** ao ex-Prefeito Municipal, **Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**, no valor de **R\$ 9.856,70** equivalente a **191,36 UFR/PB**, por restar configuradas as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 21/2015**;
- Apliquem-lhe, também, **MULTA PESSOAL** no valor de **R\$ 126.788,68** ou **2.461,44 UFR/PB**, constituindo **10% (dez por cento)** do valor do prejuízo a ser reposto, nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 18/93;
- Assinem-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciadas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- Representem a **Receita Federal do Brasil**, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
- Ordenem a remessa de cópia dos autos ao **Ministério Público Comum**, diante dos atos e fatos aqui verificados, para a adoção das providências a seu cargo;
- Recomendem à Administração Municipal de **Catingueira/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, especialmente a Lei n.º 4.320/64, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.576/16

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
 Município: **Catingueira – PB**
 Prefeito Responsável: **Albino Félix de Sousa Neto**
 Patrono/Procurador: **Não há**

MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2015. Irregularidade dos atos de gestão. Atendimento Parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Imputação de débito. Aplicação de multas. Representação à Receita Federal do Brasil. Remessa Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC n° 0017/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 04.576/16**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do *Sr. Albino Félix de Sousa Neto*, ex-Prefeito do Município de **Catingueira/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 18/1993, **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Albino Félix de Sousa Neto**, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Catingueira/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2015**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **DETERMINAR** a restituição aos cofres públicos do município de Catingueira/PB, pelo **Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**, com recursos de suas próprias expensas, da quantia de **R\$ 1.267.886,77** equivalentes a **24.614,38 UFR/PB**, sendo **R\$ 121.880,00** relativo a não execução dos serviços de podas de árvores e limpeza e manutenção de canais, **R\$ 46.851,60** a pagamento excessivo de despesa com combustíveis, **R\$ 35.300,00** relativo a despesas sem comprovação com assessoria jurídica, **R\$ 267.229,61**, referente à ausência de documentos comprobatórios de despesas e **R\$ 796.625,56** por pagamentos por obras públicas e/ou serviços de engenharia não executados, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
4. **APLICAR** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal, **Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**, no valor de **R\$ 9.856,70** equivalentes a **191,36 UFR/PB**, por restar configuradas as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 21/2015**;
5. **APLICAR**, também, **multa pessoal** no valor de **R\$ 126.788,68** ou **2.461,44 UFR/PB**, constituindo **10% (dez por cento)** do valor do prejuízo a ser repostado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n.º 18/93;
6. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciadas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.576/16

7. **REPRESENTAR** a Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
8. **ORDENAR** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, diante dos atos e fatos aqui verificados, para adoção das providências a seu cargo;
9. **RECOMENDAR** à atual administração municipal de **Catingueira/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, especialmente a Lei n.º 4.320/64, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 05 de fevereiro de 2020.

Assinado 12 de Fevereiro de 2020 às 09:28



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2020 às 11:27



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2020 às 07:29



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO



Processo: 04576/16

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Exercício: 2015

CERTIDÃO

CERTIDÃO TÉCNICA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na data de 19/03/2020 os seguintes prazos processuais foram alterados, devido à suspensão de prazos processuais ocorrida no período entre 19/03/2020 e 01/04/2020, em virtude da PORTARIA nº 051 de 18 março de 2020:

Imputação de Débito ou Multa - Albino Felix de Sousa Neto

Antes da alteração - Prazo Rec. Voluntário: 15/05/2020

Após alteração - Prazo Rec. Voluntário: 29/05/2020

Imputação de Débito ou Multa - Albino Felix de Sousa Neto

Antes da alteração - Prazo Rec. Voluntário: 15/05/2020

Após alteração - Prazo Rec. Voluntário: 29/05/2020

Imputação de Débito ou Multa - Albino Felix de Sousa Neto

Antes da alteração - Prazo Rec. Voluntário: 15/05/2020

Após alteração - Prazo Rec. Voluntário: 29/05/2020

João Pessoa, 19 de Março de 2020



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 04576/16

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Exercício: 2015

CERTIDÃO CERTIDÃO TÉCNICA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na data de 01/04/2020 os seguintes prazos processuais foram alterados, devido à suspensão de prazos processuais ocorrida no período entre 02/04/2020 e 30/04/2020, em virtude da PORTARIA nº 052, de 30 de março de 2020:

Imputação de Débito ou Multa - Albino Felix de Sousa Neto

Antes da alteração - Prazo Rec. Voluntário: 29/05/2020

Após alteração - Prazo Rec. Voluntário: 29/06/2020

Imputação de Débito ou Multa - Albino Felix de Sousa Neto

Antes da alteração - Prazo Rec. Voluntário: 29/05/2020

Após alteração - Prazo Rec. Voluntário: 29/06/2020

Imputação de Débito ou Multa - Albino Felix de Sousa Neto

Antes da alteração - Prazo Rec. Voluntário: 29/05/2020

Após alteração - Prazo Rec. Voluntário: 29/06/2020

João Pessoa, 01 de Abril de 2020



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Processo: 04576/16

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Exercício: 2015

CERTIDÃO CERTIDÃO TÉCNICA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na data de 18/05/2020 os seguintes prazos processuais foram alterados, devido a modificação no expediente do Tribunal em virtude do(a) Feriado (São João) - Portaria TC Nº 012/2020 ocorrido em 24/06/2020:

Imputação de Débito ou Multa - Albino Felix de Sousa Neto

Antes da alteração - Prazo Rec. Voluntário: 29/06/2020

Após alteração - Prazo Rec. Voluntário: 30/06/2020

Imputação de Débito ou Multa - Albino Felix de Sousa Neto

Antes da alteração - Prazo Rec. Voluntário: 29/06/2020

Após alteração - Prazo Rec. Voluntário: 30/06/2020

Imputação de Débito ou Multa - Albino Felix de Sousa Neto

Antes da alteração - Prazo Rec. Voluntário: 29/06/2020

Após alteração - Prazo Rec. Voluntário: 30/06/2020

João Pessoa, 18 de Maio de 2020



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Processo: 04576/16

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Exercício: 2015

CERTIDÃO CERTIDÃO TÉCNICA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na data de 18/05/2020 os seguintes prazos processuais foram alterados, devido a modificação no expediente do Tribunal em virtude do(a) Ponto facultativo (São João) - Portaria TC Nº 012/2020 ocorrido em 23/06/2020:

Imputação de Débito ou Multa - Albino Felix de Sousa Neto

Antes da alteração - Prazo Rec. Voluntário: 30/06/2020

Após alteração - Prazo Rec. Voluntário: 01/07/2020

Imputação de Débito ou Multa - Albino Felix de Sousa Neto

Antes da alteração - Prazo Rec. Voluntário: 30/06/2020

Após alteração - Prazo Rec. Voluntário: 01/07/2020

Imputação de Débito ou Multa - Albino Felix de Sousa Neto

Antes da alteração - Prazo Rec. Voluntário: 30/06/2020

Após alteração - Prazo Rec. Voluntário: 01/07/2020

João Pessoa, 18 de Maio de 2020



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Processo: 04576/16

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Exercício: 2015

CERTIDÃO CERTIDÃO TÉCNICA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na data de 18/05/2020 os seguintes prazos processuais foram alterados, devido a modificação no expediente do Tribunal em virtude do(a) Ponto facultativo (Transferido do dia 11/06 - Corpus Christi) - Portaria TC Nº 012/2020 ocorrido em 22/06/2020:

Imputação de Débito ou Multa - Albino Felix de Sousa Neto

Antes da alteração - Prazo Rec. Voluntário: 01/07/2020

Após alteração - Prazo Rec. Voluntário: 02/07/2020

Imputação de Débito ou Multa - Albino Felix de Sousa Neto

Antes da alteração - Prazo Rec. Voluntário: 01/07/2020

Após alteração - Prazo Rec. Voluntário: 02/07/2020

Imputação de Débito ou Multa - Albino Felix de Sousa Neto

Antes da alteração - Prazo Rec. Voluntário: 01/07/2020

Após alteração - Prazo Rec. Voluntário: 02/07/2020

João Pessoa, 18 de Maio de 2020



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB